



DIÁRIO OFICIAL

Estado de Rondônia

ANO XXVII PORTO VELHO-RO

SEGUNDA - FEIRA 08 DE FEVEREIRO DE 2010 N° 1425 CADERNO

www.diof.ro.gov.br

comercial@diof.ro.gov.br

Atos do Executivo

SUMÁRIO

Governadoria	01
Sec. de Estado da Administração.....	11
Sec. de Estado do Planejamento.....	
Sec. de Est. da Assistência Social.....	
Secretaria do Estado de Saúde.....	20
Secretaria de Estado de Educação.....	20
Sec. de Est. da Seg., Defesa e Cidadania...	22
Sec. de Estado de Justiça.....	24
Defensoria Pública	
Secretaria de Estado de Finanças.....	25
Sec. de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social.....	26
Sec. de Est. da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária.....	
Sec. de Estado dos Esportes da Cultura e Do Lazer.....	27
Sec. de Estado do Desenvol. Ambiental.	
Tribunal de Contas.....	27
Prefeitura Municipal da Capital....	
Prefeituras Municipais do Interior	75
Camaras Municipais do Interior.....	76
Institutos Municipais.....	
Ineditoriais.....	

GOVERNADORIA

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 10 de janeiro de 2010, **ANDERSON CARLOS MADURO LOPES**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Posto Fiscal Tipo 2, da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 11 de janeiro de 2010, **MARÃO JUNIOR OLIVEIRA CASTELO BRANCO**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Posto Fiscal Tipo 2, da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 9 de janeiro de 2010, **ROBERTO MENEZES MASCARENHAS**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-13, de Supervisor de Programa 3, da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 10 de janeiro de 2010, **ROSANGELA DA SILVA SANTOS**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-13, de Supervisor de Programa 3, da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 10 de janeiro de 2010, **ROSANGELA DA SILVA SANTOS**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Supervisora de Programa 2, da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 11 de janeiro de 2010, **ANDERSON CARLOS MADURO LOPES**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Supervisora de Programa 2, da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 8 de janeiro de 2010, **ROBERTO PAULO AGUIAR SOUZA**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Posto Fiscal Tipo 2, da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 11 de janeiro de 2010, **ROSELIA FIGUEIREDO DE FREITAS**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Posto Fiscal Tipo 2, da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 1º fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Exonerar, **GISELLE BEZERRA DE MELO**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Assessora III, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Nomear, a partir de 2 de fevereiro de 2010, **BRUNA JESSICA ANDRADE DOS SANTOS**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Assessora III, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 31 de janeiro de 2010, **VERA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-13, de Membro de Comissão, da Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Estado da Administração.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e,

nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 1º de fevereiro de 2010, **ROSIMEIRE SOARES OLIVEIRA LIMA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-13, de Membro de Comissão, da Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Estado da Administração.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Designar, no período de 1º a 20 de fevereiro de 2010, **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PADRE**, para responder pelo Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-13, de Membro de Comissão, da Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Estado da Administração, em virtude de licença médica da titular.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 1º de fevereiro de 2010, **VERA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-13, de Membro de Comissão, da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, da Secretaria de Estado da Saúde.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 26 de janeiro de 2010, **JAMES PINHO LADISLAU**, do cargo de Direção

Superior, símbolo CDS-9, de Chefe de Segurança da Penitenciária Dr. José Mário Alves da Silva, da Secretaria de Estado de Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 2 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 22 de janeiro de 2010, **IGOR RAFAEL LOPES BASSI**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Equipe-Monitor, da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei, da Secretaria de Estado de Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 2 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 28 de janeiro de 2010, **JAMES PINHO LADISLAU**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Equipe-Monitor, da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei, da Secretaria de Estado de Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 2 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 22 de janeiro de 2010, **VALNEI ALVES MONTENEGRO**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Equipe-Monitor, da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei, da Secretaria de Estado de Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 2 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 28 de janeiro de 2010, **ELI SIMONE TOALDO DOS SANTOS**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Equipe-Monitor, da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei, da Secretaria de Estado de Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 18 de janeiro de 2010, **JOSÉ AGUINALDO PEREIRA LIMA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Equipe-Monitor, da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei, da Secretaria de Estado de Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 28 de janeiro de 2010, **LILIAN DE JESUS FERREIRA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-9, de Chefe de Grupo, da Gerência de Tecnologia e Informação, da Secretaria de Estado de Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a partir de 28 de janeiro de 2010, **THAME LUCENA DOS SANTOS**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-9, de Chefe de Grupo Psicossocial, da Gerência de Saúde do Sistema Penitenciário, da Secretaria de Estado de Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 31 de janeiro de 2010, **MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Diretora do Albergue Feminino de Ariquemes, da Secretaria de Estado de Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 31 de janeiro de 2010, **ALCILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Diretora Administrativa da Casa de Detenção de Vilhena, da Secretaria de Estado de Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 1º de fevereiro de 2010, **MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Equipe de Planejamento, da Gerência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria de Estado de Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 1º de fevereiro de 2010, **ALCILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Contas, da Gerência de Infra-Estrutura, da Secretaria de Estado de Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, os termos do Decreto de 24 de agosto de 2009, que nomeou, a contar de 1º de julho de 2009, **MARIANGELA DE CAMPO TOGINHO**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-3, de Chefe de SEVIC, da 1ª Delegacia de Polícia do Município de Ji-Paraná, da Polícia Civil.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, **JORGE FELIPE BAACH MARQUES**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Chefe de Núcleo de Conferência, Aceitação e Controle de Material de Consumo e Permanente do CEMETRON, da Gerência de Almoxarifado e Patrimônio, da Secretaria de Estado da Saúde.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, **LEILA SILVA RESENDE**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-16, de Assessor Especial II, da Secretaria de Estado da Saúde.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, **JIVVAGO PITERSON COSTA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-17, de Assessor Especial I, da Secretaria de Estado da Saúde.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 1º de fevereiro de 2010, **NIRTO ZANLORENZI**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Secretário, da Gerência Regional de Saúde de Rolim de Moura, da Secretaria de Estado da Saúde.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

RETIFICAÇÃO:

No Decreto de 14 de janeiro de 2010, que exonou, a contar de 13 de janeiro de 2010, **SILENE MARIA DA SILVA OLIVEIRA**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-15, de Gerente de Controle Processual, Cadastro e Protocolo, da Superintendência Estadual de Compras e Licitações.

ONDE SE LÊ:

... , a contar de **13** de janeiro de 2010, ...

LEIA-SE:

... , a contar de **2** de janeiro de 2010, ...

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

RETIFICAÇÃO:

No Decreto de 14 de janeiro de 2010, que nomeou, **HAMILTON AUGUSTO LACERDA SANTOS JUNIOR**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-15, de Gerente de Controle Processual, Cadastro e Protocolo, da Superintendência Estadual de Compras e Licitações.

ONDE SE LÊ:

Nomear, **HAMILTON AUGUSTO LACERDA SANTOS JUNIOR**, ...

LEIA-SE:

Nomear, a contar de **3** de janeiro de 2010, **HAMILTON AUGUSTO LACERDA SANTOS JUNIOR**, ...

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 1º de fevereiro de 2010, **PAULO VINÍCIUS DE CARVALHO FERREIRA BRAGA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-17, de Residente Regional de Cacoal, da Gerência Regional Sul, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 4 de janeiro de 2010, **VALCEIR CORREIA FERNANDES**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Chefe de Núcleo, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 5 de janeiro de 2010, **CIDENILSON TEIXEIRA ROCHA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Chefe de Núcleo, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 31 de janeiro de 2010, **ALESSANDRO DE SOUZA CASTRO**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe II, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 5 de janeiro de 2010, **VANESSA GOMES DE CARVALHO**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-13, de Chefe de Grupo, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere

o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 5 de janeiro de 2010, **PAULO BRITO BERNARDO**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-13, de Chefe de Grupo, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 31 de janeiro de 2010, **LEILA SILVA RESENDE**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-14, de Gerente II, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, **MÁRIO SÁVIO VIEIRA DE SOUZA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-14, de Gerente II, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a partir de 3 de fevereiro de 2010, **SARA LOPES RIBEIRO DE ARAÚJO**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-13, de Chefe de Grupo, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a partir de 1º de fevereiro de 2010, **ORLENILSON SOUZA DA SILVA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-13, de Chefe de Grupo, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 31 de janeiro de 2010, **PEDRO DE AGUIAR**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe II, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 1º de fevereiro de 2010, **BENILDO LEAL TORRE**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe II, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere

o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 31 de janeiro de 2010, **MACIRO MOREIRA BRAZ**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe II, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 1º de fevereiro de 2010, **BRUNO CELSO OLIVEIRA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe II, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 31 de janeiro de 2010, **HERBETE PEREIRA**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe II, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 1º de fevereiro de 2010, **DENES JÚNIOR ALVES DO NASCIMENTO**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo

CDS-10, de Chefe de Equipe II, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

RETIFICAÇÃO:

No Decreto de 31 de dezembro de 2009, que nomeou, a contar de 9 de dezembro de 2009, **ANDERSON FIDÉLIS ALVES BELARMINO**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe II, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

ONDE SE LÊ:

... **ANDERSON FIDÉLIS ALVES BELARMINO**, ...
LEIA-SE:

... **ANDERSON FIDEL ALVES BELARMINO**, ...

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 18 de janeiro de 2010, **FLÁVIO HENRIQUE PEREIRA ROSA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-17, de Residente Regional de Rolim de Moura, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de fevereiro, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 1º de fevereiro de 2010, **RONALDO DA SILVA LIMA**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe II, da Diretoria Operacional, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 121º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 4 de janeiro de 2010, **RENATA MEGUMI SENA**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Equipe I, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 5 de janeiro de 2010, **ISRAEL MARQUES FERREIRA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Equipe I, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 1º de janeiro de 2010, **RODRIGO DUTRA GRANATO**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Equipe I, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 5 de janeiro de 2010, **RODRIGO LUCHETA JAKOPITSCH**, para exercer

o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Equipe I, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 20 de janeiro de 2010, **GILMAR RODRIGUES**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe I, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 1º de fevereiro de 2010, **CARLOS RONELI DA CUNHA SANTANA**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-17, de Assessor Especial I, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 121º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 31 de janeiro de 2010, **NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe II, da Diretoria Operacional, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 28 de fevereiro de 2010, **JARMACY PESSOA DA SILVA**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Equipe I, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Nomear, a partir de 1º de março de 2010, **FABIANO FRANCISCO PEREIRA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Equipe I, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 28 de fevereiro de 2010, **FABIANO FRANCISCO PEREIRA**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe II, da Diretoria Operacional, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Nomear, a partir de 1º de março de 2010, **JARMACY PESSOA DA SILVA**, para exercer o

Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe II, da Diretoria Operacional, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 1º de fevereiro de 2010, **ALDEMIR JOSÉ DA SILVA**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe II, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 2 de fevereiro de 2010, **GIOVANE SOUZA CARVALHO**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Equipe II, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE JANEIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 9 de dezembro de 2009, **JOSUÉ RODRIGUES DE MIRANDA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Equipe I, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de janeiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 20 de janeiro de 2010, **DORGIVAL LEITE DE FIGUEIREDO NETO**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-17, de Assessor Especial I, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 1º de fevereiro de 2010, **NIOMAR OLIVEIRA DOS SANTOS**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Assistente Técnico Ambiental IV, da Coordenadoria Especial de Desenvolvimento Florestal e Faunístico, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 1º de fevereiro de 2010, **LUCIENE PEREIRA DE PAIVA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Assistente Técnica Ambiental III, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 31 de janeiro de 2010, **IVAN LÚCIA TORRES SOARES**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-15, de Assessor Técnico Ambiental II, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, **FLAVIANA CAVALCANTI LACERDA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-15, de Assessor Técnico Ambiental II, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 1º de fevereiro de 2010, **RODRIGO CESAR SILVA MOREIRA**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-16, de Assessor Técnico Ambiental I, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 31 de janeiro de 2010, **GLAIR FERREIRA DA COSTA SILVA**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Chefe de Equipe, da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 1º de fevereiro de 2010, **GLAIR FERREIRA DA COSTA SILVA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Assessora Técnica, da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 1º de fevereiro de 2010, **ERIKA ALVES SEIXLACK SPINARDI**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Chefe de Núcleo II, do Sine de Rolim de Moura, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 4 de janeiro de 2010, **SAMUEL DE JESUS VALLE**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Chefe de Núcleo II, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 11 de janeiro de 2010, **LUIZ GUILHERME FERNANDES**, para exercer o

Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Chefe de Núcleo II, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 1º de fevereiro de 2010, **CLAUDECIO ALMEIDA DOS SANTOS**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Chefe de Núcleo 2 – Apoio Esportivo/Cultural – Centro Sul, da Secretaria de Estado da Educação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 3 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 31 de janeiro de 2010, **MAURIZON DE SOUSA SALES**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Chefe de Núcleo de Abastecimento, da Gerência de Controle de Combustível, da Coordenadoria Geral de Apoio Administrativo.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 1º de fevereiro de 2010, **FLÁVIA RENATA KISCHNER**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-17, de Assessora Especial I, da Secretaria de Estado da Educação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 31 de janeiro de 2010, **PAULO VINÍCIUS DE CARVALHO FERREIRA BRAGA**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-17, de Assessor Especial I, da Secretaria de Estado da Educação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Nomear, **RODRIGO ALBERTO MATIELLI**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-17, de Assessor Especial I, da Secretaria de Estado da Educação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 15 de janeiro de 2010, **CAIO LAMARK VIEIRA FERNANDES**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-17, de Assessor Especial I, da Secretaria de Estado da Educação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere

o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 349, de 13 de junho de 2006,

R E S O L V E:

Nomear, **JOSÉ PORITE ARIKAPÚ**, para exercer o Cargo de Direção Superior Indígena, símbolo CDSI-B, de Executor de Educação Escolar Indígena – I, do Município de Alta Floresta, da Secretaria de Estado da Educação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 349, de 13 de junho de 2006,

R E S O L V E:

Exonerar, **ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA**, do Cargo de Direção Superior Indígena, símbolo CDSI-A, de Executor de Educação Escolar Indígena – I, do Município de Ariquemes, da Secretaria de Estado da Educação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 349, de 13 de junho de 2006,

R E S O L V E:

Nomear, a partir de 2 de fevereiro de 2010, **MARIA LUIZA DE MELO CRUZ**, para exercer o Cargo de Direção Superior Indígena, símbolo CDSI-A, de Executor de Educação Escolar Indígena – I, do Município de Ariquemes, da Secretaria de Estado da Educação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere

o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 349, de 13 de junho de 2006,

R E S O L V E:

Nomear, a partir de 2 de fevereiro de 2010, **ALBERTINO ORO NAO**, para exercer o Cargo de Direção Superior Indígena, símbolo CDSI-B, de Executor de Educação Escolar Indígena – I, do Município de Guajará-Mirim, da Secretaria de Estado da Educação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 349, de 13 de junho de 2006,

R E S O L V E:

Nomear, a partir de 2 de fevereiro de 2010, **MARIA JUDITH TREVISAN FAVARINI**, para exercer o Cargo de Direção Superior Indígena, símbolo CDSI-A, de Executor de Educação Escolar Indígena – I, do Município de Ji-Paraná, da Secretaria de Estado da Educação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 349, de 13 de junho de 2006,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 19 de outubro de 2009, **BRENO AUGUSTUS CHARALLO SAVATIN**, do Cargo de Direção Superior Indígena, símbolo CDSI-A, de Executor de Educação Escolar Indígena – I, do Município de Guajará-Mirim, da Secretaria de Estado da Educação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere

o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 349, de 13 de junho de 2006,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 1º de julho de 2009, **EDMILSON ORO NAO**, do Cargo de Direção Superior Indígena, símbolo CDSI-B, de Executor de Educação Escolar Indígena – I, do Município de Guajará-Mirim, da Secretaria de Estado da Educação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 349, de 13 de junho de 2006,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 1º de outubro de 2009, **JOSUÉ ORO NAO**, do Cargo de Direção Superior Indígena, símbolo CDSI-B, de Executor de Educação Escolar Indígena – I, do Município de Guajará-Mirim, da Secretaria de Estado da Educação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 349, de 13 de junho de 2006,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 1º de agosto de 2009, **MARIDETE DOS SANTOS GROCHEVSK**, do Cargo de Direção Superior Indígena, símbolo CDSI-A, de Executor de Educação Escolar Indígena – I, do Município de Ji-Paraná, da Secretaria de Estado da Educação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 349, de 13 de junho de 2006,

R E S O L V E:

Exonerar, **ARILDO GAPAMÉ SURUÍ**, para exercer o Cargo de Direção Superior Indígena, símbolo CDSI-C, de Executor de Educação Escolar Indígena – I, do Município de Porto Velho, da Secretaria de Estado da Educação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2010, 122º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

SUPEL**AVISO DE SUSPENSÃO**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, torna público aos interessados referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2010/SUPEL-RO**, formalizado através do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01.1901.00218-00/2009/SEDES**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria especializada no acompanhamento junto ao Cartório de Imóveis, do 2º Ofício de Registro de Imóveis e a Prefeitura Municipal de Porto Velho através da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária – SEMUR, para regularização na área do Distrito Industrial sito no Km 17 sentido Candeias do Jamari no Município de Porto Velho/RO, a pedido da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, que a sessão inaugural marcada para o dia 09/02/2010 às 09h00min fica SUSPensa**, sem data definida para reabertura, uma vez que o referido processo administrativo foi encaminhado ao órgão de origem – SEDES/RO, para análise dos pedidos de esclarecimentos protocolados nesta Superintendência.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e equipe de Apoio, através do telefone (69) 3216-2212, ou no endereço sito a Av. Rio Madeira nº 3056 - , bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, (Prédio da SUPEL) em Porto Velho/RO - CEP: 76.820-408.

Porto Velho, 08 de janeiro de 2010.

MÁRCIO AFONSO BASEGGIO
Pregoeiro da SUPEL/RO
MAT.: 300089179

ADENDO MODIFICADOR Nº. 001

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através de sua Pregoeiro Sr. Márcio Afonso Baseggio, e a equipe de apoio, designados por força das disposições contidas na **Portaria Nº. 022/2010, publicado no dia 02 de fevereiro de 2010**, torna público aos interessados, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2010/SUPEL-RO**, formalizado através do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01.1108.00001-00/2010/SUPEL/RO**, cujo objeto é a **Registro de Preços para eventual aquisição de veículo do tipo VAN com capacidade mínima de 13 lugares mais 01 (um) motorista, para atender as Unidades Representativas de Ensino no Interior e Capital do Estado de Rondônia, a pedido da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC**, que o edital de licitação sofreu as seguintes alterações no **item 2.3 do edital de licitação e no item 01 do ANEXO II (MODELO DE CARTA PROPOSTA)**, conforme solicitação do órgão de origem – SEDUC.

- Item 2.3 do Edital de licitação;

PRAZO DE ENTREGA: deverá ser entregue no prazo máximo de até **60** (sessenta) dias, a partir do recebimento da Nota de empenho pela empresa vencedora;

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTDE	MARCA	VR UNITÁRIO	VR TOTAL
01	Veículo do Tipo Van para transporte passageiro, com as seguintes especificações: ... • BANCOS FIXOS; ...	Unid.	14			

Informamos que em face do pedido de esclarecimento, e, ainda, em atendimento ao art. 20 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e ainda, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, fica reaberto o **prazo inicialmente estabelecido, para a data do dia 24 de fevereiro de 2010, às 09h00min (horário de Brasília)**, no local mencionado no aviso de licitação, permanecendo os demais anexos do edital inalterados.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e equipe de Apoio, através do telefone (69) 3216-2212, ou no endereço sito a Av. Rio Madeira, 3056, bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, (Novo Prédio da SUPEL) em Porto Velho/RO - CEP: 76.820.408.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2010.

MARCIO AFONSO BASEGGIO
Pregoeiro da SUPEL-RO
MAT. 300089179

Sec. do Estado da Administração

PORTARIANº 434/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/26126/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 15.12.09, às fls.02 dos autos,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora TEREZINHA AMORIM DOS PASSOS, Auxiliar em Enfermagem, Matrícula nº 300028416, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia/FHEMERON/Porto Velho no período de 01.02.2010 a 28.02.2010, 01.04.2010 a 30.04.2010, 01.05.2010 a 31.05.2010, referente ao 2º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 435/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/25985/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 24.11.09, às fls.02 dos autos,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora SONIA APARECIDA SALVADOR, Professor Nível III, Matrícula nº 300053613, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Espigão D'Oeste, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 1º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 436/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/25967/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 01.12.09, às fls.02 dos autos,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº

68 de 9.12.92, a servidora ROSIANE TIAGO TRAJANO DOS SANTOS GONÇALVES, Professor Nível III, Matrícula nº 300025468, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Espigão D'Oeste, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 1º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 437/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/25688/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 11.09.09, às fls.02 dos autos,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA ANTONIA DA SILVA FREITAS, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300018316, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 2º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 438/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/23745/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 05.10.09, às fls.02 dos autos,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora TEREZINHA DATZUK SCHARF, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300015614, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Colorado D'Oeste, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 2º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 439/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº

327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/25217/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 24.11.09, às fls.02 dos autos,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ELAINE SOUZA PORTO BACKSCHAT, Professor Nível III, Matrícula nº 300027585, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Corumbiara, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 1º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 440/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/25147/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 18.11.09, às fls.02 dos autos,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora DIRCE BERTAO JORDAO, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300003442, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Cacoal, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 2º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 441/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/25207/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 01.12.09, às fls.02 dos autos,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora DELMAR JOSE KESSLER, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300024790, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Nova Brasília, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 1º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 442/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/25163/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 23.11.09, às fls.02 dos autos,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor CARLOS ANTONIO CLAUDINO PONTES, Perito Criminal, Matrícula nº 300021544, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Polícia Civil/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 4º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 443/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/25684/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 06.10.09, às fls.02 dos autos,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ROSENIR NAVARRO MOLINA, Professor Nível III, Matrícula nº 300039398, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Ji-Paraná, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 1º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 444/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/25703/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 21.07.09, às fls.02 dos autos,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora TEREZINHA PEREIRA RONCARI, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300025903, pertencente ao Quadro

Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 1º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 445/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/25695/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 10.08.09, às fls.02 dos autos,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora NEIDE ALEXANDRE DO NASCIMENTO, Professor Nível III, Matrícula nº 300051279, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 1º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 446/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/28310/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 16.11.09, às fls.02 dos autos,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora CHIARA KARINA ROSA, Professor Nível III, Matrícula nº 300027454, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Cacoal, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 1º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 447/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/26309/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 01.12.09, às fls.02 dos autos,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora LUIZA TEREZA LOPES, Técnico em Assuntos Educacionais, Matrícula nº 300005872, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Monte Negro, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 5º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 448 /SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/26414/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 08.10.09, às fls.02 dos autos,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ESTER DE OLIVEIRA RABELO, Professor Nível III, Matrícula nº 300015348, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Pimenta Bueno, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 2º quinquênio, 01.05.2010 a 31.07.2010, referente ao 3º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 450 /SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/08062/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 16.04.09, às fls.02 dos autos,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora LETICIA ALINE RICCI, Auxiliar em Enfermagem, Matrícula nº 300043006, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada no Hospital de Base Dr.Ary Pinheiro/HBAP/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 1º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 451/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/25692/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 22.07.09, às fls.02 dos autos,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora CLAUDIA EMILIA LIMA DE SOUZA, Professor Nível III, Matrícula nº 300024972, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 1º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 452/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/25691/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 01.07.09, às fls.02 dos autos,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA DE NAZARE DA SILVA CUNHA, Professor Nível III, Matrícula nº 300027169, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 1º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 453/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/25961/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento n. 1096 de 07. 12 .09, às fls.02 dos autos,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA PINTO DE MELO, Auxiliar de Serviços de Saúde, Matrícula nº 300004626, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Saúde/SESAU/Nova

Mamoré, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 5º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 454/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/25966/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 10.12.09, às fls.02 dos autos,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor AGILSON DA SILVA, Professor Nível III, Matrícula nº 300025161, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Espigão D'Oeste, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 1º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 455/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/25971/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 12.11.09, às fls.02 dos autos,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA REMUALDA VIDAL, Professor Nível III, Matrícula nº 300007039, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Jarú, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 2º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 456/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/26111/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 25.11.09, às fls.02 dos autos,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARILUCIA DOS REIS, Agente Penitenciário, Matrícula nº 300041417, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS/Vilhena, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 1º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 457 /SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/26343/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 02.12.09, às fls.02 dos autos,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARLI OLIVEIRA SILVESTRE, Auxiliar em Atividades Administrativas, Matrícula nº 300005799, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Ariquemes, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 5º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº 458 /SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/25696/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 08.05.09, às fls.02 dos autos,

R E S O L V E:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ELZA MARIA DOS SANTOS NIENOW, Professor Nível III, Matrícula nº 300024138, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 1º quinquênio, 01.05.2010 a 31.07.2010 referente ao 2º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 460/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/25736/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 13.10.09, às fls.02 dos autos,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora FEBRONIA CORREIA DE JESUS SILVA, Professor Nível III, Matrícula nº 300027726, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Machadinho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 1º quinquênio, 01.05.2010 a 31.07.2010 referente ao 2º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 461/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/25738/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 21.08.09, às fls.02 dos autos,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA, Professor Nível III, Matrícula nº 300025393, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 1º quinquênio, 01.05.2010 a 31.07.2010 referente ao 2º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 462/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/24721/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 10.11.09, às fls.02 dos autos,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº

68 de 9.12.92, a servidora TARCIANA DE ARAUJO LEITE, Professor Nível III, Matrícula nº 300014472, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Ji-Paraná, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 3º quinquênio, 01.05.2010 a 31.07.2010 referente ao 4º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 463/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/24899/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 17.11.09, às fls.02 dos autos,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora LUZINETE ASSUNÇÃO LOPES, Auxiliar de Serviços de Saúde, Matrícula nº 300001520, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada no Hospital de Base Dr.Ary Pinheiro/HBAP/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 5º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 464/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/25153/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 13.11.09, às fls.02 dos autos,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora JOCILIA MARIA DE QUEIROZ BASTOS FELIX, Auxiliar de Serviços de Saúde, Matrícula nº 300044732, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado de Finanças-SEFIN/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 3º quinquênio, 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 4º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 465/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas

atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/25679/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 04.12.09 (verso), às fls.02 dos autos,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora ADRIANA MATHIAS DE MENEZES ARAUJO, Professor Nível III, Matrícula nº 300024303, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 1º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 466/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/25689/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 04.12.09 (verso), às fls.02 dos autos,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora MARIA DE FATIMA AIRES DE CASTRO, Professor Nível III, Matrícula nº 300026881, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/Porto Velho, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 1º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIANº 467/SEAD 19 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.09, conforme consta no Processo nº 2201/24597/09,

Considerando a solicitação contida no Requerimento de 17.11.09 às fls.02 dos autos,

RESOLVE:

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de acordo com o Artigo 123, da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, a servidora TEREZINHA LUCIA DA SILVA, Técnico em Laboratório, Matrícula nº 300006773, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Saúde/SESAU/Pimenta Bueno, no período de 01.02.2010 a 30.04.2010, referente ao 3º quinquênio.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

PORTARIA Nº. 006/GAB/CGA/SEAD/RO PVh/RO,
29 de Janeiro de 2010.

A SUBCORREGEDORA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em obediência aos princípios instituídos no Art. 37 da Constituição Federal e ao disposto no Art. 181 da LCE de nº. 68 de 09 de Dezembro de 1992 e suas alterações que lhe conferem o Art. 5º, inciso II da LCE nº. 447 c/c com o Art. 2º, inciso I da LC nº. 448, ambos de 03 de junho de 2008, e em consideração aos fatos que chegaram ao conhecimento desta Corregedoria através de Memorando nº585/NCSR/SEAD, de 07 de Outubro de 2009.

RESOLVE:

I - **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar em face da servidora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, Professor Nível III, matrícula nº. 300037654, lotada na SEDUC/Ji-Paraná/RO.

II – **DETERMINAR** que a 1ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, constituída pelos servidores DULCENIRACOUTINHO MAGALHÃES DE ALMEIDA, Datiloscopista Policial, matrícula nº. 300021680, VERANILCE GONÇALVES VIEIRA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº. 300014906 e MARIA DE FÁTIMA ASSIS DE LIMA SANTOS, Professora Nível III, matrícula nº. 300063113, sob a Presidência do primeiro, proceda à apuração da conduta funcional do servidor acima qualificada, pois deixou de comparecer ao seu local de trabalho na REN – Representação de Ensino, no município de Ji-Paraná, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos nos meses de Janeiro, Fevereiro, Março de 2009 e meses subsequentes configurando, em tese, abandono de cargo.

III - Assim agindo, o servidor apontado infringiu, em tese, o previsto no inciso II e § 2º do artigo 170, da Lei Complementar nº. 68/92.

IV – Referido Processo Administrativo Disciplinar deverá seguir o rito sumaríssimo, exaurindo-se no prazo máximo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o *caput* e o § 2º do artigo 206 da Lei Complementar nº. 68/92.

V - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Ruth Maciel Batista

Subcorregedora Geral da Administração - CGA/RO

PORTARIA Nº. 007/GAB/CGA/SEAD/RO PVh/RO,
29 de Janeiro de 2010.

A SUBCORREGEDORA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em obediência aos princípios instituídos no Art. 37 da Constituição Federal e ao disposto no Art. 181 da LCE de nº. 68 de 09 de Dezembro de 1992 e suas alterações que lhe conferem o Art. 5º, inciso II da LCE nº. 447 c/c com o Art. 2º, inciso I da LC nº. 448, ambos de 03 de junho de 2008, e em consideração aos fatos que chegaram ao conhecimento desta Corregedoria através de Memorando nº585/NCSR/SEAD, de 07 de Outubro de 2009.

RESOLVE:

I - **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor FRANCISCO ROGERIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, Professor Nível III, matrícula nº. 300079310, lotado na SEDUC/Buritis/RO.

II – **DETERMINAR** que a 2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, constituída pelos servidores EDISON CORREIA DE MIRANDA, Agente de Polícia Civil, matrícula nº. 300077027, MARIA DA GLÓRIA DA COSTA DE FARIAS, Professora Nível III, matrícula nº. 300027710 e ROBERMARA MACÊDO FALCÃO, Professora PN III, matrícula nº. 300024625, sob a Presidência do primeiro, proceda à apuração da conduta funcional do servidor acima qualificado, pois deixou de comparecer ao seu local de trabalho na E.E.E.F.M. Maria de Abreu Bianco, no município de Buritis, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos no mês de Janeiro de 2009 e meses subsequentes, configurando, em tese, abandono de cargo.

III - Assim agindo, o servidor apontado infringiu, em tese, o previsto no inciso II e § 2º do artigo 170, da Lei Complementar nº. 68/92.

IV – Referido Processo Administrativo Disciplinar deverá seguir o rito sumaríssimo, exaurindo-se no prazo máximo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o *caput* e o § 2º do artigo 206 da Lei Complementar nº. 68/92.

V - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Ruth Maciel Batista

Subcorregedora Geral da Administração - CGA/RO

PORTARIA Nº. 008/GAB/CGA/SEAD/RO PVh/RO,
29 de Janeiro de 2010.

A SUBCORREGEDORA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em obediência aos princípios instituídos no Art. 37 da Constituição Federal e ao disposto no Art. 181 da LCE de nº. 68 de 09 de Dezembro de 1992 e suas alterações que lhe conferem o Art. 5º, inciso II da LCE nº. 447 c/c com o Art. 2º, inciso I da LC nº. 448, ambos de 03 de junho de 2008, e em consideração aos fatos que chegaram ao conhecimento desta Corregedoria através de Memorando nº585/NCSR/SEAD, de 07 de Outubro de 2009.

RESOLVE:

I - **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor PAULO ROBERTO QUADROS JÚNIOR, Professor Nível III, matrícula nº. 300080521, lotado na SEDUC/Porto Velho/RO.

II – **DETERMINAR** que a 1ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, constituída pelos servidores DULCENIRACOUTINHO MAGALHÃES DE ALMEIDA, Datiloscopista Policial, matrícula nº. 300021680, VERANILCE GONÇALVES VIEIRA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº. 300014906 e MARIA

DE FÁTIMA ASSIS DE LIMA SANTOS, Professora Nível III, matrícula nº. 300063113, sob a Presidência do primeiro, proceda à apuração da conduta funcional do servidor acima qualificado, pois deixou de comparecer ao seu local de trabalho na E.E.E.F.M. Franklin Roosevelt, no município de Porto Velho, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos nos meses de Fevereiro e Março de 2009 configurando, em tese, abandono de cargo.

III - Assim agindo, o servidor apontado infringiu, em tese, o previsto no inciso II e § 2º do artigo 170, da Lei Complementar nº. 68/92.

IV – Referido Processo Administrativo Disciplinar deverá seguir o rito sumaríssimo, exaurindo-se no prazo máximo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o *caput* e o § 2º do artigo 206 da Lei Complementar nº. 68/92.

V - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Ruth Maciel Batista

Subcorregedora Geral da Administração - CGA/RO

PORTARIA Nº. 009/GAB/CGA/SEAD/RO PVh/RO,
29 de Janeiro de 2010.

A SUBCORREGEDORA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em obediência aos princípios instituídos no Art. 37 da Constituição Federal e ao disposto no Art. 181 da LCE de nº. 68 de 09 de Dezembro de 1992 e suas alterações que lhe conferem o Art. 5º, inciso II da LCE nº. 447 c/c com o Art. 2º, inciso I da LC nº. 448, ambos de 03 de junho de 2008, e em consideração aos fatos que chegaram ao conhecimento desta Corregedoria através de Memorando nº585/NCSR/SEAD, de 07 de Outubro de 2009.

RESOLVE:

I - **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor JOSÉ FELINTO FERREIRA NETO, Professor Nível III, matrícula nº. 300039247, lotado na SEDUC/Porto Velho/RO.

II – **DETERMINAR** que a 2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, constituída pelos servidores EDISON CORREIA DE MIRANDA, Agente de Polícia Civil, matrícula nº. 300077027, MARIA DA GLÓRIA DA COSTA DE FARIAS, Professora Nível III, matrícula nº. 300027710 e ROBERMARA MACÊDO FALCÃO, Professora PN III, matrícula nº. 300024625, sob a Presidência do primeiro, proceda à apuração da conduta funcional do servidor acima qualificado, pois deixou de comparecer ao seu local de trabalho na E.E.E.F.M. Eloisa Bentes Ramos, no município de Porto Velho, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos no mês de Março de 2009 e meses subsequentes, configurando, em tese, abandono de cargo.

III - Assim agindo, o servidor apontado infringiu, em tese, o previsto no inciso II e § 2º do artigo 170, da Lei Complementar nº. 68/92.

IV – Referido Processo Administrativo Disciplinar deverá seguir o rito sumaríssimo, exaurindo-se no

prazo máximo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o *caput* e o § 2º do artigo 206 da Lei Complementar nº. 68/92.

V - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Ruth Maciel Batista

Subcorregedora Geral da Administração - CGA/RO

PORTARIA Nº. 010/GAB/CGA/SEAD/RO PVh/RO, 29 de Janeiro de 2010.

A SUBCORREGEDORA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em obediência aos princípios instituídos no Art. 37 da Constituição Federal e ao disposto no Art. 181 da LCE de nº. 68 de 09 de Dezembro de 1992 e suas alterações que lhe conferem o Art. 5º, inciso II da LCE nº. 447 c/c com o Art. 2º, inciso I da LC nº. 448, ambos de 03 de junho de 2008, e em consideração aos fatos que chegaram ao conhecimento desta Corregedoria através de Memorando nº710/NCSR/SEAD, de 27 de Novembro de 2009.

RESOLVE:

I - **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor LUIZ MARIO PORTELA, Cirurgião Dentista, matrícula nº. 300009534, lotada na AGEVISA/Porto Velho/RO.

II - **DETERMINAR** que a 2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, constituída pelos servidores IZABEL MARTINS BICALHO, Agente em Atividade Administrativa, matrícula nº. 300044213, PAULO MARCOLINO, Agente Penitenciário, matrícula nº.300018564 e EMÍLIA HELCA OLIVEIRA DE MEDEIROS, Agente em Atividade Administrativa, matrícula nº. 300015802, sob a Presidência do primeiro, proceda à apuração da conduta funcional do servidor acima qualificado, pois deixou de comparecer ao seu local de trabalho na AGEVISA, no município de Porto Velho, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos no mês de Agosto de 2009 configurando, em tese, abandono de cargo.

III - Assim agindo, o servidor apontado infringiu, em tese, o previsto no inciso II e § 2º do artigo 170, da Lei Complementar nº. 68/92.

IV – Referido Processo Administrativo Disciplinar deverá seguir o rito sumaríssimo, exaurindo-se no prazo máximo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o *caput* e o § 2º do artigo 206 da Lei Complementar nº. 68/92.

V - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Ruth Maciel Batista

Subcorregedora Geral da Administração - CGA/RO

EDITAL N. 027/GDRH/SEAD, DE 26 DE JANEIRO DE 2010.

O Secretário de Estado da Administração do Governo de Rondônia - Interino, Senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA, no uso de suas atribuições legais, considerando justificativa disposta neste Edital, republica o resultado dos pedidos de Isenção do Pagamento da Taxa de Inscrição (Doadores de Sangue) de candidatos do Concurso Público da Secretaria de Estado de Finanças, ao cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, regido pelo Edital n. 538/GDRH/SEAD, de 29 de dezembro de 2009, conforme a seguir:

JUSTIFICATIVA

Prezados candidatos:

Em razão do atraso da entrega de alguns requerimentos solicitando a isenção de pagamento de taxa de inscrição no Concurso em comento, postados via Correios. Como também a reanálise referentes aos pedidos de revisão da documentação entregue por candidatos que obtiveram o indeferimento de seus pedidos, republicamos o referido Edital, visando manter a transparência do presente certame.

Relação de Candidatos do Concurso Público da SEFIN, com pedidos de isenção de pagamento de taxa de inscrição Deferidos.

INSC.	NOME DO CANDIDATO	RESULTADO
20106809901466	ABIDA SOUZA SANTOS	Deferido
20106809900735	ADEMIR FERREIRA DE FARIAS	Deferido
20106809901343	ADRIAN BRENO CAVALCANTE DO NASCIMENTO	Deferido
20106809901063	ADRIANO SARAIVA MADEIRA	Deferido
20106809901114	ALEXANDRE LUIS FERNANDES PENHA	Deferido
20106809901378	ALTAMIRESTES TELES MONTEIRO	Deferido
20106809901558	ANGELITON CARLOS TIBURCIO	Deferido
20106809901312	ANTONIA SILVANAPEREIRA DO NASCIMENTO	Deferido
20106809900238	ARCELINO DE SOUZA	Deferido
20106809900450	ARLENE DE OLIVEIRA CONCEICAO	Deferido
20106809901461	CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR	Deferido
20106809901090	CICERO ADSON TEOTONIO DE SOUZA	Deferido
20106809900425	CICERO CAVALCANTE DE SOUSA	Deferido
20106809901276	CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO	Deferido
20106809900802	CLEIA DE SOUZA LIMA	Deferido
20106809900351	CLEITON SILVA DE AMORIM	Deferido
Sem número da inscrição	DEN DO NASCIMENTO LIMA	Deferido
20106809900685	DENILSON BRASIL RIBEIRO	Deferido
20106809901649	DERIVALDO OLIVEIRA COST	Deferido
20106809900892	DIOGENES FERROSIL	Deferido
20106809901545	ELIELSON SILVA MUNIZ	Deferido
20106809901018	ERIVALDO DO CARMO SILVA	Deferido
20106809901616	FABIANA FARIAS DE MORAIS	Deferido
20106809900241	FABIO RODRIGO LOPES DE CARVALHO	Deferido
20106809901480	FABRICIO CANTANHEDE CANUTO	Deferido
20106809900234	GLEICIANE LOBO NEVES	Deferido
20106809901534	GLEUBER LUIZ PANTOJA LYRA	Deferido
20106809900202	HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES	Deferido
20106809900297	HERBERT DOS SANTOS SILVA	Deferido
20106809901463	HOBEDÉ AGUIAR DA SILVA	Deferido
20106809901409	HUDSON DO NASCIMENTO NOVAIS	Deferido
20106809901539	ILTON MONTEIRO ALVES	Deferido
20106809900384	JEVERSON PRATES DA SILVA	Deferido
20106809900770	JOAO BOSCO DA CUNHA GONÇALVES	Deferido
Sem número da inscrição	JOELMA SALES DA SILVA	Deferido
20106809900681	JONES ALMEIDA FONSECA	Deferido
20106809900979	JONES AUGUSTO LOPES DA CRUZ	Deferido
20106809900542	JORCINEY COSTA DE ALMADA	Deferido
20106809901655	JOSÉ WENDEL MOREIRA MOTA	Deferido
20106809901375	JOSÉ WILLIAMAIRES DE ALMEIDA	Deferido
20106809900643	JOSIAS DA SILVA PEREIRA	Deferido
20106809900412	JOSUE SILVA ARZA	Deferido
20106809900590	JULIO CESAR BRITO DE LIMA	Deferido
20106809900795	JULIO CESAR PACHECO LIMA	Deferido
20106809900191	JULIO CESAR RIOS JUNIOR	Deferido
20106809901230	JUNIOR CLEBER ALVES PAIVA	Deferido
20106809901546	KAMILA PAULA DE SOUZA	Deferido
20106809900494	KELÉN MARA PINTO LIRA	Deferido
20106809901224	LINDOMAR BRAZILINO DE ALMEIDA	Deferido
20106809900568	LUCAS FERNANDO BALBINOT	Deferido
20106809900667	LUIS CARLOS DA COSTA PROENÇA	Deferido
20106809901324	MARCELO FUZARI DE SOUZA	Deferido
20106809901540	MARCOS ELIELDO DE SOUZA MAIA	Deferido
20106809901521	MARCOS ROBERTO BORGES DOS SANTOS	Deferido

20106809900401	MARIA VERONICA SILVA NASCIMENTO	Deferido
20106809900978	MAURILIO FERREIRA DE ASSIS	Deferido
20106809901349	MAURO DA COSTA VIEIRA JUNIOR	Deferido
20106809900276	MIGUEL ANGELO FOLADOR	Deferido
20106809901565	NILCILEIA DE QUEIROZ BRAGADO	Deferido
20106809900444	NILDA SOUZA OLIVEIRA	Deferido
20106809900905	PATRICIUS SOUSA OLIVERIA	Deferido
20106809900910	RAFAEL RAMOS CAVALCANTE	Deferido
20106809900321	RAIMUNDO FRANCISCO DAMASCENO MARTINS	Deferido
20106809901582	RAMON HSELDON DA SILVA CAVALCANTE	Deferido
20106809900779	RICARDO CAVALCANTE SILVA	Deferido
20106809901289	ROBERTO REDONDO SOUZA	Deferido
20106809900475	RODNEY NASCIMENTO DE QUEIROZ CHAGAS	Deferido
20106809901442	RONALDO PARANHA DA SILVA	Deferido
20106809900634	ROUBERVAL CASTELO OLIVEIRA	Deferido
20106809901020	SHIGUEO MARU	Deferido
20106809900362	SIMONE CRISTIANE SCARABEL	Deferido
20106809900855	UEVERTON FRAGA DE PAULA	Deferido
20106809900225	WENEDY DE OLIVEIRA VASCONCELOS	Deferido

Relação de Candidatos do Concurso Público da SEFIN, com pedidos de isenção de pagamento de taxa de inscrição Deferidos, após reanálise da documentação apresentada.

INSC.	NOME DO CANDIDATO	RESULTADO
Sem número da inscrição	ANTONIO CARLOS TASSI	Deferido
201068099901663	BENHUR SANTIAGO ALMEIDA	Deferido
20106809900902	DAVID DE SOUZA MARTINS	Deferido
20106809901208	EDGAR FERREIRA DE SOUZA	Deferido
20106809900261	EDICLEIA SILVA	Deferido
20106809900947	ELIAS FERREIRA DE SOUZA	Deferido
20106809900734	ELIU QUEIROZ	Deferido
20106809900563	ELIZEU LEITE CONSOLINE	Deferido
20106809900189	FRANCILENE RIBEIRO DE LIMA	Deferido
20106809900512	JOAO BOSCO VIEIRA	Deferido
20106809900737	MAGNO GERALDO PELISSON	Deferido
20106809900252	MARCELO FELIX DE MOURA	Deferido
20106809900310	RARMISON PEREIRADA SILVA	Deferido
20106809900762	ROBSON QUEIROZ CORSI	Deferido
20106809900379	RONALDO REZENDE APARECIDO DE ANDRADE	Deferido
Sem número de Inscrição	SUELENE ROCHA ARAUJO	Deferido
Sem número de Inscrição	VICTOR MORELLY DANTAS MOREIRA	Deferido

Relação de Candidatos do Concurso Público da SEFIN, com pedidos de isenção de pagamento de taxa de inscrição Deferidos, após entrega pelo Serviço de Protocolo/SEAD.

NSC.	NOME DO CANDIDATO	DATA POSTAGEM	RESULTADO
201068099000993	ADRIANO ROGERIO KROETZ	12/1/2010	Deferido
20106809901386	LEANDRO BRANDÃO DE MOURA	11/1/2010	Deferido
20106809900370	SILVIO SILVA PEDRSO	11/1/2010	Deferido
20106809901165	TERCIO LINS DE MENDONÇA	11/1/2010	Deferido
Sem número de Inscrição	ROBERTO ELIAS DA SILVA	11/1/2010	Deferido
20106809900506	WANDERLEY PANHAN	11/1/2010	Deferido
20106809901429	LEANDRO DA SILVA ANACLETO	11/1/2010	Deferido
20106809900747	KHARLO EMMANUELY G DE O E SILVA	11/1/2010	Deferido
20106809900945	JOSÉ MILTON FELIPE DE AMORIM	11/1/2010	Deferido
20106809900515	ALCILENE VELOSO	11/1/2010	Deferido
20106809901265	ALBERT SILVEIRA DE AZEVEDO	11/1/2010	Deferido
20106809900587	JOSÉ RICARDO SIMOES RODRIGUES	11/1/2010	Deferido
20106809901223	JONATHAS SIVIERO	11/1/2010	Deferido
20106809901222	HELDER BASTOS DE MOURA	11/1/2010	Deferido
20106809900353	BRUNA CARLA ALVES PEREIRA	12/1/2010	Deferido
20106809900733	MARCELO FREIRE DE SENA	12/1/2010	Deferido
20106809900963	CHARLES MICHEL RESSEL	12/1/2010	Deferido
20106809900561	ALAN MARCONE MATIELLO MAIA	12/1/2010	Deferido
20106809901286	ALESSANDRO SEVERINO DA SILVA	12/1/2010	Deferido

relação de Candidatos do Concurso Público da SEFIN, com pedidos de isenção de pagamento de taxa de inscrição Indeferidos.

INSC.	NOME DO CANDIDATO	RESULTADO
20106809900709	EDUARDO WOLLINGER	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição; 2. Declaração de Doador de outro Estado (MT), com data de 11/9/2009.
20106809901238	GENESSY ASSUNCAO SOUZA	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição; 2. Apresentou Declaração de Doador de outro Estado; 3. Documentação não autenticada.
201068099001391	JANNIANY KELLY DE OLIVEIRA LOBO	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição; 2. Não apresentou a Declaração de Doador de Sangue.
20106809901516	MARCEL BELEZA DE SOUSA	Indeferido: 1. Não possui 4 doações, de acordo com a letra "b" do item 9.1, do Edital n. 538/2009.
Sem Ficha de Inscrição	MARCIO DA SILVA CLIMACO	Indeferido: 1. Não possui 4 doações, de acordo com a letra "b" do item 9.1, do Edital n. 538/2009.
20106809900084	MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR	Indeferido: 1. Não possui 4 doações, de acordo com a letra "b" do item 9.1, do Edital n. 538/2009.
20106809900649	SERGIO JOSE REINEHR	Indeferido: 1. Não possui 4 doações, de acordo com a letra "b" do item 9.1, do Edital n. 538/2009.
20106809901354	VERA LUCIA PEREIRA CRUZ	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição; 2. Cópia do documento de identificação (CNH) não autenticada.
20106809900491	VILSON GROHNERT	Indeferido: 1. Não possui 4 doações, de acordo com a letra "b" do item 9.1, do Edital n. 538/2009.

Relação de Candidatos do Concurso Público da SEFIN, com pedidos de isenção de pagamento de taxa de inscrição Indeferidos.

INSC.	NOME DO CANDIDATO	RESULTADO
20106809901227	HIGOR CONTARATO SALVADOR	Indeferido: 1. Não possui 4 doações, de acordo com a letra "b" do item 9.1, do Edital n. 538/2009.
20106809900393	RICARDO NASCIMENTO FERNANDES	Indeferido: 1. Declaração de Doador de outro Estado (PB), com data de 8/1/2010.

Porto Velho-RO, 26 de janeiro de 2010.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA

Secretário de Estado da Administração - Interino

EDITAL N. 028/GDRH/SEAD, DE 27 DE JANEIRO DE 2010.

O Secretário de Estado da Administração do Governo de Rondônia – Interino, Senhor **MOACIR CAETANO DE SANT'ANA**, no uso de suas atribuições legais, considerando justificativa disposta neste Edital, **republica** o resultado dos **pedidos de Isenção do Pagamento da Taxa de Inscrição (Doadores de Sangue)** de candidatos do Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação, ao cargo de **Professor Nível 3**, regido pelo Edital n. 002/GDRH/SEAD, de 11 de janeiro de 2010, conforme a seguir:

JUSTIFICATIVA

Prezados candidatos:

Em razão do atraso da entrega de alguns requerimentos solicitando a isenção de pagamento de taxa de inscrição no Concurso em comento, postados via Correios, republicamos o referido Edital, visando manter a transparência do presente certame.

Relação de candidatos do Concurso Público da SEDUC, com pedidos de isenção de pagamento de taxa de inscrição **Deferidos**.

NOME DO CANDIDATO	CARGO/HABILITAÇÃO
COD.	RESULTADO
ADIVALDO JOAO DA SILVA SANTOS	Matemática
MAT	Deferido
ALEANE SIQUEIRA DA SILVA	Educação Física
EDF	Deferido
ALENITA RODRIGUES DA SILVA	Pedagogia (Séries Iniciais)
SIP	Deferido
ALESSANDRA FERREIRA FERNANDES	Geografia
GEO	Deferido
ALZIRA MARIA PAIVA CAVALCANTE	Ciências Biológicas
BIO	Deferido
ANA CAROLINA LIMA PEREIRA	Multimídia Integradas
MUL	Deferido
ANA CÉLIA NASCIMENTO CRUZ	Pedagogia (Séries Iniciais)
SIP	Deferido

ANTÔNIO FRANCISCO GOMES SILVA
 POR
 ARGIA DA SILVA GIGLI DE SOUZA
 SIP
 CARLOS UILIAN BARBOSA GOMES
 EDF
 CICERA APARECIDA TOMÁS SANTOS
 ORI
 DENNIS LIMA ASSUNÇÃO
 EDF
 DIEGO DE LIRA ANDRADE
 QUI
 DIEGO MARCOS ANDRÉ CARVALHO
 MAT
 DIENEFER DUTRA BEZERRA
 QUI
 DIRLENE DA SILVA SOUZA
 SIP
 EBER AGUIAR DA SILVA
 BIO
 ELEN ALVES NETTO
 SIP
 ELIANE MONTEIRO DE CARVALHO
 SIP
 ELISANGELA TAVARES DE LIMA
 SIP
 FLAVIANO BEZERRA FREITAS
 BIO
 FRANCISCA SARA DAMASCENO DE ANDRADE
 ORI
 GRACILENE PIMENTA BRITO
 SIP
 IRANILDE MENDES DA SILVA
 SUP
 IRLAN DAS CHAGAS SILVA
 BIO
 IVONETE LUCENA DE LIMA SANTOS
 BIO
 JADER RÊGO RIBEIRO
 SUP
 JERRI LIMA DE BRITO
 EDF
 JOANA DARC FRANÇA SILVA
 SUP
 JOÃO BOSCO VIEIRA
 MAT
 JOEL COSTA DA SILVA
 HIS
 KELMA THYZAH VIEIRA SANTOS
 SIP
 KETIANE SILVA DE OLIVEIRA
 SIP
 KEYLANE RAMALHO DE CARVALHO
 BIO
 LIDIANA BELEZA DE ANDRADE
 POR
 LUIZA MARIA BARBOSA GOMES
 GEO
 MANOEL LIMA DE ALMEIDA
 SIP
 MARIA PATRÍCIA GOMES SANTANA
 ESP
 MARIA REGINA FEDRANDES DA SILVA
 SIP
 MARIA ROSETE SOARES DOS SANTOS
 SIP
 MARIA SÔNIA DANTAS COELHO ALVES
 SIP
 MÁRIO ARAUJO DA HORA
 SIP
 MARLETE MARREIROS DE SOUZA
 POR
 NEIZE CONCEIÇÃO DE BARROS
 MAT
 PAULO JOSÉ DE JESUS BARBOSA
 MUL

Língua Portuguesa
 Deferido
 Pedagogia (Séries Iniciais)
 Deferido
 Educação Física
 Deferido
 Orientador
 Deferido
 Educação Física
 Deferido
 Química
 Deferido
 Matemática
 Deferido
 Química
 Deferido
 Pedagogia (Séries Iniciais)
 Deferido
 Biologia
 Deferido
 Pedagogia (Séries Iniciais)
 Deferido
 Biologia
 Deferido
 Pedagogia (Séries Iniciais)
 Deferido
 Pedagogia (Séries Iniciais)
 Deferido
 Biologia
 Deferido
 Orientador
 Deferido
 Pedagogia (Séries Iniciais)
 Deferido
 Supervisor
 Deferido
 Biologia
 Deferido
 Biologia
 Deferido
 Supervisor
 Deferido
 Educação Física
 Deferido
 Supervisor
 Deferido
 Matemática
 Deferido
 História
 Deferido
 Pedagogia (Séries Iniciais)
 Deferido
 Pedagogia (Séries Iniciais)
 Deferido
 Biologia
 Deferido
 Língua Portuguesa
 Deferido
 Geografia
 Deferido
 Pedagogia (Séries Iniciais)
 Deferido
 Língua Espanhola
 Deferido
 Pedagogia (Séries Iniciais)
 Deferido
 Pedagogia (Séries Iniciais)
 Deferido
 Pedagogia (Séries Iniciais)
 Deferido
 Pedagogia (Séries Iniciais)
 Deferido
 Língua Portuguesa
 Deferido
 Matemática
 Deferido
 Multimídia Integradas
 Deferido

RAGE FONTOURA DE LIMA
 EDF
 REGINALDO ADELINO DO NASCIMENTO
 POR
 RENATA BATISTA DA SILVA
 POR
 RODRIGO DUARTE DE OLIVEIRA TOLEDO
 MAT
 SALES CONCEIÇÃO DE MELO NOGUEIRA
 SOC
 SANDRA FERREIRA DE SOUSA
 SUP
 SANDRA NOGUEIRA DA SILVA
 SIP
 SELMA CRISTINA DA ROCHA ARAUJO
 SIP
 SIMONILDO SANTOS DA SILVA
 EDF
 SUZI DA CRUZ RIBEIRO SILVA
 SIP
 THATIANE VASCONCELOS REBELO
 BIO
 VALDEMAR DA SILVA MONTEIRO
 MAT
 VALDINEY FERREIRA DE ALMEIDA
 MAT
 VÂNIA DE FREITAS NEVES LORGA
 SIP
 VANILSON CRISTINO OVIEDO SANTOS
 EDF
 VANUCE DE MELO FERREIRA
 SIP

Educação Física
 Deferido
 Português
 Deferido
 Português
 Deferido
 Matemática
 Deferido
 Sociologia
 Deferido
 Supervisor
 Deferido
 Pedagogia (Séries Iniciais)
 Deferido
 Pedagogia (Séries Iniciais)
 Deferido
 Educação Física
 Deferido
 Pedagogia (Séries Iniciais)
 Deferido
 Biologia
 Deferido
 Matemática
 Deferido
 Matemática
 Deferido
 Pedagogia (Séries Iniciais)
 Deferido
 Educação Física
 Deferido
 Pedagogia (Séries Iniciais)
 Deferido

*Relação de Candidatos do Concurso Público da SEDUC, com pedidos de isenção de pagamento de taxa de inscrição **Deferidos**, após entrega pelo Serviço de Protocolo/SEAD.*

NOME DO CANDIDATO
COD.

CARGO/HABILITAÇÃO
RESULTADO

ALCIENE VELOSO
 MAT
 ANA MARIA CLEMENTE
 SIP
 FAGNER OLIVEIRA SALES
 EDF
 GILSON LOPES
 HIS
 GREICE KELI LAURENTINO
 BIO
 JONATHA DANIEL DOS SANTOS
 MAT
 LEDINETH SOUZA SANTOS DA SILVA
 SIP
 MARCELA REGINA STEIN DOS SANTOS
 ORI
 MARCONI HENRQUE XAVIER DA COSTA
 FIS
 MARIA STELA CEZARIO DE BARROS
 -
 PATRICIA RAIMUNDO GONÇALVES
 BIO
 SALMA LEOPOLDINA DOMINGUES DE FREITAS
 SIP

Matemática
 Deferido
 Pedagogia (Séries Iniciais)
 Deferido
 Educação Física
 Deferido
 História
 Deferido
 Biologia
 Deferido
 Matemática
 Deferido
 Pedagogia (Séries Iniciais)
 Deferido
 Orientador
 Deferido
 Física
 Deferido
 Não Informou
 Deferido
 Biologia
 Deferido
 Pedagogia (Séries Iniciais)
 Deferido

*Relação de candidatos do Concurso Público da SEDUC, com pedidos de isenção de pagamento de taxa de inscrição **Indeferidos**.*

NOME DO CANDIDATO	CARGO/HABILITAÇÃO	COD.	RESULTADO
AECIO TORRES MORAES	Supervisor	SUP	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição.
ALCIENE VELOSO	Matemática	MAT	Indeferido: 1. Cópia do documento de identificação (RG) não autêntica em cartório.
ALICE MORAIS TORRES	Pedagogia (Séries Iniciais)	SIP	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição.
ARACELI BOSSER	Língua E. M. Inglesa	-	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição.
ELIANE CRISTINA KNAPP	Língua Portuguesa	POR	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição.

PORTARIA Nº 798 /SEAD 27 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETÁRIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.2009,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder o enquadramento dos servidores do Grupo ocupacional saúde, nas referências e classes, de acordo com a Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 1386, de 14 de setembro de 2004, artigos 6º A e 6º B, e incisos, conforme anexo desta Portaria.

Esta Portaria retroage seus efeitos administrativos e financeiros, a contar de 1º de janeiro de 2010.

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

Lotação Admissão Referência	Matrícula Local Trabalho	Nome Nível	Cargo Classe	
CEMETRON 6/11/2009 201	300092955 PORTO VELHO	MARIA GERISLANIA LEITE DE SOUZA	ENFERMEIRA I	B
CEMETRON 3/11/2009 201	300093527 PORTO VELHO	ALASSIA LORENA DE SOUZA LEITE	ENFERMEIRA I	B
FHEMERON 15/6/1986	300044500 CEREJEIRAS	MARLY KNOOP DE SOUZA	AUXILIAR EM ENFERMAGEM C	310
FHEMERON 25/3/2003 302	300046189 PORTO VELHO	CECILIA ALVES DE OLIVEIRA	AUXILIAR EM ENFERMAGEM III	C
HOSP.B.A.P 1985 301	300093117 PORTO VELHO	DIONIRA IZABEL BROGNOLI	AUXILIAR DE SER.DE SAUDE IV	1/7/ C
HOSP.B.A.P 3/11/2009 201	300093199 PORTO VELHO	JOSSELANE ACASSIA MONTEIRO PINTO	ENFERMEIRA I	B
HOSP.B.A.P 28/10/2009 201	300092757 PORTO VELHO	MICHELE FREIRE SEIXAS	PSICÓLOGA I	B
HOSP.B.A.P 28/10/2009 201	300092763 PORTO VELHO	RAQUEL DALLIGNA	PSICÓLOGA I	B
SESAU 3/11/2009 201	300092788 PORTO VELHO	ALITA DE GREGORIO ALVES BORGES	PSICÓLOGA I	B
SESAU 28/1/2002 303	300038974 PORTO VELHO	CHARLES DA CUNHA	AUXILIAR EM ENFERMAGEM III	C
SESAU 25/11/2009 201	300093914 PORTO VELHO	EDNA TRINDADE MELLO MEDICI	TERAPEUTA OCUPACIONAL I	B
SESAU 3/11/2009 201	300093514 PORTO VELHO	FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA	ASSISTENTE SOCIAL I	B
SESAU 11/11/2009 201	300093119 PORTO VELHO	LETÍCIA MOTARAMOS	FISIOTERAPEUTA I	B
SESAU 1/7/1985 310	300044256 S.FRANCIS.GUA	RUTH GONCALVES BELTRAME	AUXILIAR EM ENFERMAGEM III	C
SESAU 1984 311	300006617 S.FRANCIS.GUA	VALDIR BARBOSA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SER.DE SAUDE IV	1/8/ C

PORTARIA Nº 562 /SEAD 20 DE JANEIRO DE 2010.

O SECRETÁRIO INTERINO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005 e Decreto de 18.11.2009,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder o enquadramento dos servidores do Grupo ocupacional saúde, nas referências e classes, de acordo com a Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 1386, de 14 de setembro de 2004, artigos 6º A e 6º B, e incisos, conforme anexo desta Portaria.

Esta Portaria retroage seus efeitos administrativos e financeiros, a contar de 1º de janeiro de 2010.

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

Moacir Caetano de Sant'ana
Secretário Interino/SEAD

Lotação Admissão Referência	Matrícula Local Trabalho	Nome Nível	Cargo Classe
CEMETRON 18/11/2009	300093239 PORTO VELHO	ANTONIO MICHELANGELO DE CARVALHO REGO	ENFERMEIRO I

JORDANIO PINHEIRO BATISTA	Educação Física	EDR	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição.
LISANDRA MARCILIO VALENGA	Pedagogia (Séries Iniciais)	SIP	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição.
LUCIENE ZIMMERMAN	SUPERVISÃO	SUP	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição.
MARIMI PEREIRA RODRIGUES	Não descreveu	-	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição; 2. Não apresentou Declaração de Doador.
MARTA PEREIRA	Psicopedagogia	PSP	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição.
NILTON SOCRATES DA SILVEIRA	HISTÓRIA	HIS	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição.
PATRICIA SOARES RIOS	Pedagogia (Séries Iniciais)	SIP	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição.
RONALDO DA SILVA OLIVEIRA	Matemática	MAT	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição; 2. Cópia da declaração de doador não autentica.
SALETE PEREIRA RODRIGUES DO VALE	Não descreveu	-	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição; 2. Não apresentou Declaração de Doador.

Relação de Candidatos do Concurso Público da SEDUC, com pedidos de isenção de pagamento de taxa de inscrição Indeferidos, após entrega pelo Setor de Protocolo/SEAD.

NOME DO CANDIDATO	CARGO/HABILITAÇÃO	COD.	RESULTADO
ELINEIA BELMONA	Educação Física		Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição.
EVERSON DA SILVA VASCONCELOS	Pedagogia (Séries Iniciais)	SIP	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição.
JOSÉ MOURA DE OLIVEIRA	Pedagogia (Séries Iniciais)	SIP	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição.
JOSÉ VILSON DA SILVA GOMES	Matemática	MAT	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição.
JOSUE MENDES CUNHA	Matemática	MAT	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição.
LINE DIONES BATISTA DA SILVA	Pedagogia (Séries Iniciais)	SIP	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição.
MAGALI APARECIDA DE MORAES	Pedagogia (Séries Iniciais)	SIP	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição.
MARCELO FREIRE DE SENA	Matemática	MAT	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição.
RITA CANDIDA DA SILVA	Pedagogia (Séries Iniciais)	SIP	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição.
RITA CANDIDA DA SILVA	Orientador	ORI	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição.
RONES DE MOURA	Língua Portuguesa	POR	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição.
SAMUEL FONTINELE PEREIRA DE SOUZA	Biologia	BIO	Indeferido: 1. Não apresentou requerimento solicitando isenção da taxa de inscrição.
VILMA DORRIGUETTI BUTISNSKI	Pedagogia (Séries Iniciais)	SIP	Indeferido: 1. Data da postagem dos documentos junto aos Correios fora do prazo (26/1/2010), o prazo seria até 15/1/2010.

Porto Velho-RO, 27 de janeiro de 2010.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração – Interino

B	201				
HOSP.B.A.P	300093184	EDMILSON MOURA GOMES	TECNICO EM ENFERMAGEM		
29/10/2009	PORTO VELHO		II	C	
301					
HOSP.B.A.P	300093052	IZABEL DO ESPIRITO SANTO BRAGA BARBOSA	TERAPEUTA OCUPACIONAL		
28/10/2009	PORTO VELHO		I	B	
201					
HOSP.B.A.P	300068731	JAQUELINE MARTINS LOPES	NUTRICIONISTA		
9/4/2007	PORTO VELHO		I	B	
201					
HOSP.B.A.P	300093478	JOSICLEIDE DE JESUS SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM		
21/10/2009	PORTO VELHO		II	C	
301					
HOSP.B.A.P	300093175	LEONILDO DE ALMEIDA OLIVEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM		
3/11/2009	PORTO VELHO		II	C	
301					
HOSP.B.A.P	300092860	LUCIA MIRANDA SILVA	ENFERMEIRO		
29/10/2009	PORTO VELHO		I	B	
201					
HOSP.B.A.P	300092752	MARIA IVETE ZOLIN CANTERLE AFONSO	ENFERMEIRO		
28/10/2009	PORTO VELHO		I	B	
201					
HOSP.B.A.P	300093899	SILVIA CAROLINE DOS SANTOS MENDONÇA	FISIOTERAPEUTA		
17/11/2009	PORTO VELHO		I	C	
301					
HOSP.B.A.P	300093524	TATIANA BRASIL PESSOA	PSICÓLOGA		
23/10/2009	PORTO VELHO		I	B	
201					
HOS.PS.JP.II	300093031	HELICIA NOYMA RAMALHO DE LACERDA	ASSISTENTE SOCIAL		
3/11/2009	PORTO VELHO		I	B	
201					
HOS.PS.JP.II	300093030	RODRIGO CRESTONI FREIRE DE ANDRADE	FISIOTERAPEUTA		
11/11/2009	PORTO VELHO		I	B	
201					

PORTARIA Nº. 15.324/GAB/SEAD/RO Porto Velho, 28 de Dezembro de 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e etc ...

Considerando o resultado do Processo Administrativo Disciplinar nº. 022/2009/2ª CSPAD/SEDUC, 07 de abril de 2009.

RESOLVE:

I – **DETERMINAR** em relação as servidoras **MARIA LÚCIA DE SOUZA MANFRÉ**, Professora Nível III, Matrícula nº. 300034108, lotada na SEDUC/Governador Jorge Teixeira/RO, **ANTÔNIA ROSALINA AFONSO MEDEIROS**, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300025315, lotada na SEDUC/Governador Jorge Teixeira/RO, **MARIA GOMES DE CAMPOS**, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300022261, lotada na SEDUC/Governador Jorge Teixeira/RO, **MARIA GOMES DA CRUZ BEZERRA**, Técnico Administrativo Educacional, Matrícula nº 300001909, lotada na SEDUC/Jarú/RO e **VALDEA ALVES DE LIMA**, Técnico Administrativo Educacional, Matrícula nº 300016291, lotada na SEDUC/Jarú/RO, a **SUSPENSÃO** de suas atividades pelo período de 10 (dez) dias, pela violação dos deveres funcionais previstos nos incisos III, IV e X do art. 154, inciso VI do artigo 155, infringindo assim o artigo 168, inciso VI, todos da Lei Complementar nº 68/92.

II – **DETERMINAR** a devolução integral e corrigida dos valores pagos às servidoras a título de horas extras, procedendo-se na forma do artigo 94, § 1º da Lei Complementar 68/92, devendo as servidoras Antônio Rosalina Afonso Medeiros, Maria Gomes da Cruz Bezerra e Valdea Alves de Lima arcarem com os valores por elas retidos, enquanto os demais valores deverão ser ressarcidos pela acusada Maria Lúcia de Souza Manfré.

III - **DETERMINAR** que seja encaminhada cópia do feito à Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, Gerência de Recursos Humanos/SEAD, Equipe de Cadastro de Pessoal/SEAD, Equipe de Frequência/SEAD, Folha de Pagamento/SEAD e que seja dada ciência a servidora supracitada.

IV – Após as formalidades de praxe, sejam os autos arquivados no Cartório da Corregedoria Geral.

V – Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Registre-se.
 Publique-se.
 Cumpra-se

Moacir Caetano de Sant'ana
 Secretário Interino / SEAD

IPERON

AVISO DE INEXIGIBILIDADE

O **Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia** – IPERON torna público a quem possa interessar, que nos termos do Art. 25, inciso II, combinado com o Art. 13, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, **nos autos do Processo Administrativo nº 2220/0946/2009**, foi **dispensada a** licitação, objetivando assinatura do informativo consulex, para atender o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia, em favor da Empresa

EDITORA CONSULEX LTDAE, no valor de **R\$ 483,00 (Quatrocentos e oitenta e três reais)**, conforme **Parecer Jurídico Nº111/2010/ASSESSORIA JURÍDICA/IPERON**, de 21.01.2010, acostado à fls.16/17 dos autos em epígrafe. Porto Velho (RO), 04 de fevereiro de 2010.

CÉSAR LICÓRIO
 Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a despesa no valor total de **R\$ 483,00 (Quatrocentos e oitenta e três reais)**, Parecer Nº. 111/2010/ASSESSORIA JURÍDICA/IPERON, de acordo com o disposto no Artigo 26 da Lei 8.666/93. Porto Velho (RO), 04 de fevereiro de 2010.

CÉSAR LICÓRIO
 Presidente

Secretaria de Saúde

CETAS

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL NA ÁREA DE SAÚDE – CETAS torna público a quem possa interessar, segundo os Termos do artigo 24, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, nos autos do Processo Administrativo nº 1733.00146-00/2009, que foi dispensada a licitação visando à contratação de empresa especializada objetivando a abertura de uma porta, incluindo acabamentos laterais em divisória eucatex, com perfil naval, nas cores branca e azul, visando atender as necessidades da Gerência Administrativa deste Centro Formador, no valor total de R\$ 480,00 (Quatrocentos e oitenta reais), em favor da Empresa POLYART COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, conforme Parecer da Assessoria Jurídica/CETAS. Porto Velho, 01 de fevereiro de 2010.

NANCY OLIVEIRA DE FREITAS
 Diretora Geral/ CETAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a despesa no valor total de R\$ 480,00 (Quatrocentos e oitenta reais), com embasamento legal expresso no Parecer Jurídico/CETAS, conforme disposto no Artigo 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93. Porto Velho, 01 de fevereiro de 2010.

NANCY OLIVEIRA DE FREITAS
 Diretora Geral/CETAS

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL NA ÁREA DE SAÚDE – CETAS, em cumprimento ao que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93, artigo 26, torna público a quem possa interessar nos autos do Processo Administrativo nº 1733.00002-00/2009, relativo ao pagamento de manutenção anual de 02 (dois) veículos, tipo camionete, marca TOYOTA, modelo HILLUX, pertencentes ao CETAS, considerou inexigível a licitação em favor da empresa NISSEY MOTORS LTDA, no valor estimado de R\$ 24.975,40 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), com base no art. 25, "caput" da citada lei.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2010.

NANCY OLIVEIRA DE FREITAS
 Diretora Geral/ CETAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a despesa no valor estimado de R\$ 24.975,40 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), com embasamento legal expresso no Parecer Jurídico/CETAS, conforme disposto no Artigo 25 "caput" da Lei nº 8.666/93.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2010.

NANCY OLIVEIRA DE FREITAS
 Diretora Geral/CETAS

Secretaria de Educação

PORTARIAN. 0137/10-GAB/SEDUC
 Porto Velho, 3 de fevereiro de 2010.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71 da Constituição do Estado de Rondônia, e visando à fiscalização e ao acompanhamento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de informática no Prédio da SEDUC e na Gerência de Educação,

prestados pela empresa Global System Comércio Serviços e Representação Ltda, em conformidade com o Processo Administrativo n. 01.1601.01062-00/2009.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir Comissão Técnica destinada a fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de informática que atendem os setores na Sede da SEDUC e Gerência de Educação, de acordo com o Projeto Básico que serviu de base para licitação.

Art. 2º. Designar os servidores abaixo relacionados, para sob a presidência do primeiro membro, comporem a Comissão ora instituída.

1. Nadicleiton Silva Soares, matrícula n. 300094248;
2. Edson Mendes de Oliveira, matrícula n. 300021810;
3. Jean Marcelo da Silva Xavier, matrícula n. 300073703.

Parágrafo único – Na ausência ou impedimento do presidente, assumirá a função o primeiro membro e, assim, sucessivamente.

Art. 3º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
Secretária de Estado da Educação

PORTARIAN. 0130/10-GAB/SEDUC
Porto Velho, 3 de fevereiro de 2010.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 71 da Constituição do Estado de Rondônia, e, considerando o disposto na Lei n. 11.161/2005, na Lei de Diretrizes e Bases - LDB, n. 9394/96; nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio; nas Resoluções n. 132/06-CEE/RO, n. 460/08-CEE/RO, e n. 704/09-CEE/RO, que estabelece normas complementares para a oferta da Língua Espanhola no Ensino Médio das instituições do Sistema Estadual de Ensino; a necessidade de atender as especificidades da clientela escolar nos municípios localizados em áreas de fronteira, proporcionando o fortalecimento de laços culturais e educacionais com o país vizinho; e, a deliberação do Conselho Pleno do CEE/RO, em Sessão Plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer diretrizes operacionais para a implantação da Língua Espanhola no Ensino Médio – Regular e Suplência – das escolas públicas da rede estadual de ensino, a partir do ano letivo de 2010.

Art. 2º. A Língua Espanhola terá tratamento de disciplina e de oferta obrigatória pela escola, sendo de matrícula facultativa para o aluno, observada a exceção prevista nesta Portaria.

§ 1º - Na grade Curricular do Ensino Médio – Regular e Suplência, a Língua Espanhola, com uma aula semanal, será incluída na Parte Diversificada e fora da carga horária mínima prevista para a série/ano escolar.

§ 2º - A Língua Espanhola deverá ser ofertada no horário regular de matrícula do aluno, podendo ser ministrada numa pré aula ou pós aula.

Art. 3º. Para os municípios localizados em áreas de fronteiras a inclusão das Línguas Estrangeiras Modernas no currículo do Ensino Médio poderá ocorrer concomitantemente:

I - com a oferta obrigatória da Língua Espanhola como primeira Língua Estrangeira Moderna e disciplina obrigatória do currículo do Ensino Médio, depois de ouvida a comunidade escolar; e

II - com a oferta de outra Língua Estrangeira Moderna, indicada pela comunidade escolar, como segunda Língua, de caráter obrigatório pela escola e de matrícula facultativa para o aluno.

§ 1º - As escolas deverão realizar reuniões para deliberar sobre as decisões quanto a opção pelas Línguas Estrangeiras Modernas, lavrar atas, ajustar as grades curriculares e encaminhar às Representações de Ensino para conhecimento e apreciação;

§ 2º - As Representações de Ensino deverão repassar à Gerência de Educação-GE e ao PIE/PCA/ SEDUC as opções decididas pelas escolas localizadas nos municípios de fronteira.

§ 3º - Adotada como disciplina de matrícula obrigatória, a Língua Espanhola terá a sua carga horária incluída no cômputo do total das horas mínimas previstas para a série/ano escolar.

Art. 4º. As escolas que desejarem organizar turmas ou classes com alunos de séries/anos escolares distintos para a oferta da Língua Espanhola deverão elaborar projetos de operacionalização e encaminhar às Representações de Ensino para conhecimento e apreciação.

Art. 5º. Caberá à Gerência de Apoio, Controle e Avaliação-GACA/SEDUC, em conjunto com as Representações de Ensino, a fiscalização do cumprimento desta Portaria e, em parceria com a Gerência de Educação-GE/SEDUC, prestar quaisquer esclarecimentos e orientações às unidades escolares.

Art. 6º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
Secretária de Estado da Educação

PORTARIAN. 0131/10-GAB/SEDUC
Porto Velho, 3 de fevereiro de 2010.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 71 da Constituição do Estado de Rondônia, considerando a Lei de Diretrizes e Bases - LDB n. 9394/96 – Diretrizes para a Educação Nacional; a Lei n. 11.684/08, que dispõe sobre o ensino de Filosofia e Sociologia; a Resolução n. 098/200-CEE/RO, que regulamenta a Educação de Jovens e Adultos - EJA em Rondônia; a Resolução n. 460/08-CEE/RO, que dispõe sobre as atribuições da SEDUC quanto à autorização de funcionamento e reorganização das unidades escolares; a Resolução n. 656/08-CEE/RO, que estabelece normas para a inclusão obrigatória no Ensino Médio no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia dos componentes curriculares de Filosofia e Sociologia e, a deliberação favorável do Conselho Pleno em Sessão Plenária realizada no dia 29 de outubro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer diretrizes operacionais para o atendimento das disciplinas obrigatórias de Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio, Regular e Suplência, das escolas públicas da rede estadual de ensino, a partir do ano letivo de 2010.

Art. 2º. Na estruturação do currículo do Ensino Médio, as disciplinas de Filosofia e Sociologia farão parte da Base Nacional Comum e suas avaliações serão consideradas para fins de promoção.

Parágrafo único A parte diversificada do currículo desse nível de ensino constará as seguintes disciplinas:

- I. Língua Inglesa;
- II. Língua Espanhola;
- III. História de Rondônia e;
- IV. Geografia de Rondônia.

Art. 3º. As disciplinas de Filosofia e Sociologia serão implantadas no Ensino Médio - Suplência (EJA), gradativamente, da seguinte forma:

- I. inclusão de Sociologia no currículo do 1º ano, a partir de 2010;
- II. inclusão de Filosofia no currículo do 2º ano, a partir de 2011;
- III. inclusão de Filosofia e Sociologia no currículo do 3º ano, a partir de 2012.

Art. 4º. As disciplinas de Filosofia e Sociologia serão implantadas no currículo do 3º ano do Ensino Médio - Regular, a partir do ano letivo de 2012.

Art. 5º. No desenvolvimento do currículo do Ensino Médio, as escolas deverão garantir o ensino de Filosofia e Sociologia, observando os objetivos destas disciplinas e as finalidades deste nível de ensino.

Art. 6º. Caberá à Gerência de Apoio, Controle e Avaliação-GACA/SEDUC, em conjunto com as Representações de Ensino, a fiscalização do cumprimento desta Portaria e, em parceria com a Gerência de Educação-GE/SEDUC, prestar quaisquer esclarecimentos e orientações às unidades escolares.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
Secretária de Estado da Educação

PORTARIAN. 0138/10-GAB/SEDUC
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2010.

Homologar o Regimento Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Prefeito Marcos Donadon, localizada no município de Colorado do Oeste - RO, de acordo com a Resolução n. 435/2008-CEE/RO, Portaria n. 1270/2008-GAB/SEDUC e Parecer Técnico n. 02/2010-Prodef/GE/SEDUC.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 71 da Constituição do Estado de Rondônia, e, considerando o que preceitua a Resolução n. 435/08-CEE/RO,

R E S O L V E:

Art.1º. Homologar o Regimento Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Prefeito Marcos Donadon, localizada no município de Colorado do Oeste - RO.

§ 1º - Caberá a escola promover a adequação do seu regimento, mantê-lo atualizado e em acordo com a Legislação Educacional.

§ 2º - As alterações promovidas no regimento da escola deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado da Educação, para apreciação e deliberação.

Art. 2º. A direção da escola deverá divulgar o regimento a toda a comunidade escolar, deixá-lo disponível para conhecimento e assegurar o seu fiel cumprimento.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
Secretária de Estado da Educação


**DIÁRIO
OFICIAL**
Estado de Rondônia

IVO NARCISO CASSOL
Governador

CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria

MOISÉS MENDES DE SOUZA
Diretor da Imprensa Oficial

ELISÂNGELA SANTOS DA COSTA
Chefe de Faturamento

MICHELE DE SOUZA MATOS
Chefe de Diagramação

MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO

Recebimento: de 2º a 6º das 7:30 às 13:30h.
Obs.: Para as matérias que serão publicadas no mesmo dia, o recebimento será até às 9:00h.

TEXTO: A revisão do texto é de inteira responsabilidade do órgão emissor.

PUBLICAÇÃO: A Imprensa Oficial tem o prazo de 03 (três) dias úteis para a publicação de qualquer matéria, a partir da data do recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser efetuada por escrito a Diretoria da Imprensa Oficial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Diretoria, Administração e Parque Gráfico:

Rua Antônio Lacerda, nº 4228-A
Bairro Embratel - Setor Industrial.
Porto Velho - RO
CEP: 76.821-038

Fone: (69) 3216-5728
Fax: (69) 3216-5557

**Sec. de Segurança, Defesa e
Cidadania**

Portaria n.º 007/10-GAB/SESDEC
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2010.

O Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo artigo 47, § 1º, da Lei Complementar nº 224, de 04.01.2000;

Considerando o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP e a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, para atender o Projeto de Expansão da Rede Nacional de Ensino a Distância (EAD);

Considerando, ainda, que o Termo de Cooperação prevê que a SESDEC deve dispor de servidor com capacidade para ser o Gestor do Sistema.

RESOLVE:

I - NOMEAR, a partir de 02.12.2009, o servidor HÉLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA – 1º SGT PM RE 04151-1, do Quadro de Pessoal Permanente do Governo do Estado de Rondônia, lotado no 7º BPM / Ariquemes, como SUB-GESTOR MUNICIPAL DE ENSINO A DISTÂNCIA para coordenar as atividades de ensino à distância no município de Ariquemes, sob as orientações do Gestor Estadual de Ensino a Distância, assim como da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça, em assuntos da Rede Nacional de Ensino a Distância.

II – DESIGNAR, o Sub-gestor Municipal de Ensino a Distância, como Coordenador do Telecentro do Município de Ariquemes, ficando sob sua responsabilidade os equipamentos destinados a este Telecentro.

III – Revoga-se a Portaria nº 113-GAB/SESDEC, de 20 de setembro de 2007.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

EVLÁSIO SILVA SENA JÚNIOR

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e
Cidadania

Portaria n.º 008/10-GAB/SESDEC
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2010.

O Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo artigo 47, § 1º, da Lei Complementar nº 224, de 04.01.2000;

Considerando o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP e a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, que culminou com a implantação do Telecentro de Porto Velho para atender o Projeto de Ensino a Distância (EAD);

Considerando, ainda, que o Termo de Cooperação prevê que a SESDEC deve dispor de servidor com capacidade para ser o Gestor do Sistema.

RESOLVE:

I – NOMEAR, a partir de 19.11.2009, a

servidora ÉRICA VIEIRA DA COSTA, Policial Militar, do Quadro de Pessoal Permanente do Governo do Estado de Rondônia, Matrícula nº 100071865, lotada na SESDEC, como GESTORA ESTADUAL DE ENSINO A DISTÂNCIA para coordenar as atividades de ensino à distância em âmbito Estadual, representando a SESDEC junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça, em assuntos da Rede Nacional de Ensino a Distância.

II – DESIGNAR, a Gestora Estadual de Ensino a Distância, como Coordenadora do Telecentro do Município de Porto Velho, ficando sob sua responsabilidade os equipamentos destinados a este Telecentro.

III – Revoga-se a Portaria nº 100-GAB/SESDEC, de 06 de setembro de 2007.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

EVLÁSIO SILVA SENA JÚNIOR

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e
Cidadania

Portaria n.º 009/10-GAB/SESDEC
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2010.

O Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo artigo 34 e 47 inciso I da Lei Complementar n.º 224, de 04.01.2000 e;

Considerando a necessidade de implantar um serviço de radiopatrulhamento e resgate aéreo no Estado de Rondônia, com vistas à manutenção e preservação da ordem pública, a interação com a sociedade e a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela Polícia Militar, Polícia Civil, Bombeiros Militares, Defesa Civil e outros órgãos afins;

Considerando a recente aquisição de um helicóptero por esta Secretaria, para atuar nas diversas ações de radiopatrulhamento e resgate aéreo no Estado de Rondônia;

Considerando a necessidade de ser criado um Órgão para que possa gerir administrativa e operacionalmente as ações de Aviação de Segurança Pública;

RESOLVE:

Criar o Núcleo de Aviação de Segurança Pública – NAVSegP, vinculado à Gerência de Integração desta Secretaria, sendo estabelecido que este Núcleo irá gerir administrativa e operacionalmente as ações de Aviação de Segurança Pública no Estado de Rondônia, de acordo com as normas vigentes da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, devendo para tanto, estabelecer em Regimento Interno as definições de suas funções administrativas e operacionais.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data de 01.12.2009.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

EVLÁSIO SILVA SENA JÚNIOR

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e
Cidadania

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL**

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE
VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E
NÍVEL MÉDIO DA CARREIRA POLICIAL CIVIL
DO ESTADO DE RONDÔNIA
EDITAL DE RESULTADO DA REDAÇÃO DOS
CANDIDATOS AO CARGO DE
DATILOSCOPISTA POLICIAL
REFERENTE AO EDITAL N.º 001./2009 - SESDEC/
PC/CONSUPOL, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009.**

O Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado da redação dos candidatos inscritos no cargo de Datiloscopista Policial, realizada no dia 10 de janeiro de 2010, conforme abaixo:

**Cargo: M06 DATILOSCOPISTA POLICIAL
Vaga: RONDÔNIA/RO**

Inscrição	Candidato	Nt. Redação
673.411-1	Adegildo Eli Carneiro	17,00
674.768-0	Alaide Prado Faria	17,90
692.566-9	Alciene Veloso	17,90
665.715-0	Alcileni Maria Viçosi Rosalem	18,00
649.321-1	Alice David da Silva	18,80
676.622-6	Aline dos Santos Teixeira	15,30
651.137-6	Amanda Alves da Silva	17,80
675.499-6	Amanda Camillo Leite	18,50
688.801-1	Ami Iguchi Sato	19,00
680.082-3	Ana Paula Peixer M de Antônio	18,70
673.226-7	Andréia Alves Teixeira	18,80
681.330-5	Angélica Caminha Alves	17,50
659.772-6	Antônio Ângelo Vilas B. Gomes	17,80
680.710-0	Antônio Marcos de O. Correia	20,00
665.034-1	Aroldo Oliveira Campos	17,80
667.700-2	Benedito Golumba	14,00
646.961-2	Caio Saldanha da Silveira	15,40
669.115-3	Caroline de Souza Saraiva	17,00
663.885-6	Cassio André Aguiar	15,50
666.023-1	Cláudio Batista Vale	14,80
669.678-3	Cleanderson do N. Lucas	18,00
668.902-7	Cristiele Santana Ferreira	18,50
661.788-3	Darleice Suelem Silva Ferreira	20,00
659.270-8	Darlen Carneiro	19,00
642.048-6	Débora Cristina Cruz Santos	18,50
665.430-4	Deniziane Saraiva Reis	18,30
654.269-7	Douglas Camilo Rodrigues	13,30
675.845-2	Edelmo dos Santos	17,90
661.705-0	Eliane Rocha Monteiro	15,30
681.476-0	Elias Gonçalves Bueno Airis	17,30
662.770-6	Elifânia Pereira Lima de Oliveira	19,50
689.493-3	Elifilete Benvindo	16,50
682.935-0	Erivaldo de Almeida	17,00
651.434-0	Esdras da Costa Faustino	11,00
645.196-9	Euzebio Hilario de Oliveira	17,50
679.249-9	Evaldo Albuquerque Rabelo	19,00
659.452-2	Éverton Marinho D. Batista	18,80
675.988-2	Fabiana Moreira da Silva	18,50
649.102-2	Fabiana Pinho Santos	18,70
661.364-0	Fabianne Aparecida Ferreira	20,00
668.466-1	Fábio Caldeira Carvalho	16,00
643.542-4	Felipe de Oliveira Barrozo	16,00
671.429-3	Fernanda Miranda C. da Silva	18,90
652.845-7	Fernando Ygor F. Fonseca	16,00
641.483-4	Filipe Menezes de Albuquerque	17,40
663.124-0	Flávia Forechi Santana	19,10
663.526-1	Flavio Albano de Souza	18,40

601.036-9	Francilane Vieira de Souza	17,00
651.699-8	Gardênia Correia L. dos Santos	16,00
673.336-0	Geremias Ferreira de Oliveira	18,30
665.823-7	Gisele Bruna Barros da Silva	14,80
686.000-1	Gustavo Aparecido da Silva	20,00
667.023-7	Harildy Sousa da Silva Vieira	13,30
689.938-2	Hugo Leonardo Biazzi Silva	17,80
641.163-0	Igor Diorgenis Soares de Souza	19,00
674.761-2	Ingrid Barbosa de Menezes	18,70
601.094-6	Ingride Telassin Gurgel Barreto	15,80
671.239-8	Ione Barbosa Marinho	13,90
668.299-5	Isabela Pereira Azevedo	18,60
681.648-7	Jackeline Melechco Silva	18,20
648.719-0	Jefferson Wesley A. de Oliveira	17,70
665.312-0	Jeosane da Silva	17,50
671.351-3	João Paulo do Carmo Leitão	20,00
670.405-0	Jocilene dos Santos	18,70
653.114-8	Joelma Ferreira Bezerra	17,00
650.225-3	Jones dos Santos Silva Filho	13,80
640.584-3	Jose Lucas Cezario Maciel	16,30
668.609-5	José Nilson Mendes de Oliveira	15,70
649.867-1	Jose Ribamar P. dos Santos	14,50
668.532-3	José Roberto Rios	17,70
659.303-8	Juceli Regina Aragão	18,70
664.306-0	Juliana Ferreira	17,50
643.159-3	Juliana Vince Rodrigues	18,00
640.478-2	Júlio André Kasper da Silva	18,30
651.193-7	Kleber Tavares de Souza	15,00
678.143-8	Leida Juliana Avelino Knipel	16,70
678.547-6	Leilane Farias Lopes Duarte	17,00
660.763-2	Lisvânia da Silva Saavedra	17,70
649.070-0	Lorena Kemper Carneiro	15,00
679.171-9	Luciana Chagas Castro	19,90
654.853-9	Luiz Carlos de Oliveira Junior	16,50
662.609-2	Marcela Ramalho de Souza	18,00
668.429-7	Marcelle Chagas Furtado	18,30
669.166-8	Marcelo Gonzaga Lellis	20,00
643.317-0	Márcia de Mello Lima	18,80
640.114-7	Marcos Antunes de Oliveira	14,30
666.947-6	Marcos Henrique da S. Pereira	17,20
673.999-7	Maria Auxiliadora T. Nascimento	18,90
664.959-9	Maria dos Anjos de O. Florêncio	18,60
689.626-0	Marilza Nascimento	11,50
656.134-9	Matildes Soares da Silva	18,40
664.262-4	Maxsamara Leite Silva	18,10
677.467-9	Melissa Bez Cidral	20,00
665.149-6	Misael Figueiredo da Silva	16,70
688.841-0	Moises Jone de Melo	18,60
682.261-4	Nádia de Melo Viana	19,20
659.559-6	Nelson Moraes Escudero	16,80
667.052-0	Odair José Diniz	14,60
648.374-7	Odete Neres Fonseca	18,70
660.656-3	Orlani Meireles Aguiar	16,40
684.881-8	Rafael Sarmento Ratts	13,00
686.226-8	Rafaela Afonso Barreto	18,70
664.866-5	Raony Gomes Ferreira	14,00
648.119-1	Rayanne Mendes Pereira	15,30
662.298-4	Rejane Regina dos S. Ferreira	15,40
658.489-6	Renata Rosa de Jesus	18,50
674.018-9	Roseli Helena dos S. Oliveira	10,00
658.438-1	Silvana Lopes de Jesus	18,80
652.729-9	Suzane de Paula Roessler	16,50
649.774-8	Tiago Souza Lemos	14,70
678.366-0	Uelson Andrade Pego	16,90
661.660-7	Valéria Carvalho B. Nunes	18,00
676.314-6	Weverton Soares Ribeiro	20,00

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2010.

EVILÁSIO SILVA SENA JUNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA DE RONDÔNIA

Portaria nº 003/NRH/GAF/SESDEC
Porto Velho, 14 de Janeiro de 2010.

O Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no uso das atribuições que lhe são Delegadas pelo artigo 47, § 1º, da Lei Complementar nº224, de 04.01.2000. Considerando C.I. nº 001/10/GAB/SESDEC.

RESOLVE:

Suspender, no interesse da Administração o gozo de férias do Servidor **EVILASIO SILVA SENA JUNIOR** – TEN CEL PM RE100060036, ocupante do cargo de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, lotado no **GAB/SESDEC/RO**, do mês de **JANEIRO/2010**, referente ao exercício de 2009. Ficando para ser usufruída em época oportuna. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

EVILASIO SILVA SENA JUNIOR
Secretario de Estado da Segurança, Defesa e
Cidadania
SESDEC

Portaria nº 006/NRH/GAF/SESDEC
Porto Velho, 14 de Janeiro de 2010.

O Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no uso das atribuições que lhe são Delegadas pelo artigo 47, § 1º, da Lei Complementar nº224, de 04.01.2000. Considerando C.I. nº 044/10/GMSG/SESDEC.

RESOLVE:

Suspender, no interesse da Administração o gozo de férias do Servidor – **BENICIO MAUS** Matrícula 300016502, ocupante do cargo de Agente de Polícia, pertencente ao quadro permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado no **GMSG/SESDEC/RO**, do mês de **JANEIRO/2010**, referente ao exercício de 2009. Ficando para ser usufruída em época oportuna. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

EVILASIO SIVA SENA JUNIOR
Secretario de Estado da Segurança, Defesa e
Cidadania
SESDEC

Portaria nº 005/NRH/GAF/SESDEC
Porto Velho, 14 de Janeiro de 2010.

O Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no uso das atribuições que lhe são Delegadas pelo artigo 47, § 1º, da Lei Complementar nº224, de 04.01.2000. Considerando C.I. nº 044/10/GMSG/SESDEC.

RESOLVE:

Transferir, o Gozo de férias do Servidor **MARCELINO FELIZARDO FILHO RE 10002116-9**, ocupante do cargo de SGT PM, pertencente ao quadro permanente de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, lotado no **GMSG/SESDEC/RO**, do mês de **DEZEMBRO/2009**, para **JANEIRO/2010**, referente ao exercício de 2009. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

EVILASIO SIVA SENA JUNIOR
Secretario de Estado da Segurança, Defesa e
Cidadania
SESDEC

Portaria nº 008/NRH/GAF/SESDEC
Porto Velho, 25 de Janeiro de 2010.

O Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no uso das atribuições que lhe são Delegadas pelo artigo 47, § 1º, da Lei Complementar nº224, de 04.01.2000. E considerando a Portaria nº 12/DP-2/AGR de 06.Janeiro de 2010.

RESOLVE:

Lotar, o Servidor **ST PM RE 05264-9 JACKSON ROBLEDO DA SILVA**, no Nucleo de Aviação de Segurança Publica da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

EVILASIO SILVA SENA JUNIOR
Secretario de Estado da Segurança, Defesa e
Cidadania
SESDEC

Portaria nº 009/NRH/GAF/SESDEC
Porto Velho, 25 de Janeiro de 2010.

O Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no uso das atribuições que lhe são Delegadas pelo artigo 47, § 1º, da Lei Complementar nº224, de 04.01.2000. E considerando a Portaria nº 12/DP-2/AGR de 06.Janeiro de 2010.

RESOLVE:

Lotar, o Servidor **PM RE 6994-1 LUCIANO SILVA DE SOUZA**, no Nucleo de Aviação de Segurança Publica da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

EVILASIO SILVA SENA JUNIOR
Secretario de Estado da Segurança, Defesa e
Cidadania
SESDEC

Portaria nº 007/NRH/GAF/SESDEC
Porto Velho, 18 de Janeiro de 2010.

O Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no uso das atribuições que lhe são Delegadas pelo artigo 47, § 1º, da Lei Complementar nº224, de 04.01.2000. Considerando a Notificação de Férias de 15.12.2009.

RESOLVE:

Transferir, o gozo de férias da Servidora **MARIA IVANILDE ALBUQUERQUE DA SILVA**, Agente de Polícia, s/ape nº 07040954 e Chefe de Equipe I, Matrícula nº 300076284 pertencente ao quadro permanente de Pessoal Civil do EX-Território Federal à disposição do Estado de Rodônia, lotada no **GAF/SESDEC**, do mês de **JANEIRO/2010**, para **JULHO/2010**, referente ao exercício de 2009. Por interesse da Administração Publica. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

EVILASIO SIVA SENA JUNIOR
Secretario de Estado da Segurança, Defesa e
Cidadania
SESDEC

Portaria nº 011/NRH/GAF/SESDEC
Porto Velho, 26 de Janeiro de 2010.

O Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no uso das atribuições que lhe são Delegadas pelo artigo 47, § 1º, da Lei Complementar nº 224, de 04.01.2000. E considerando o ofício nº 917/GAB/DGPC/RO e o ofício nº 1.1741/GAB/SESDEC/RO 22.12.2009.

RESOLVE:

Lotar, o Servidor **IURI CAMILO DE ANDRADE** Matrícula 300059892 Agente de Polícia, no Núcleo de Aviação de Segurança Pública da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

EVLASIO SILVA SENA JUNIOR

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
SESDEC

Portaria nº 012/NRH/GAF/SESDEC
Porto Velho, 05 de Fevereiro de 2010.

O Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no uso das atribuições que lhe são Delegadas pelo artigo 47, § 1º, da Lei Complementar nº 224, de 04.01.2000. E considerando os ofícios nº 041/GAB/DGPC/RO e nº 039/2010/GAB/GEI/SESDEC/RO.

RESOLVE:

Lotar, o Servidor **MILTON FERREIRA BERBET** Matrícula 300012096 Agente de Polícia a contar de **06.10.2009, na Gerência de Estratégia e Inteligência/GEI** da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

EVLASIO SILVA SENA JUNIOR

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
SESDEC

DETRAN

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 104/2009-DETRAN/RO

O Diretor Geral Adjunto do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/RO, torna público, aos interessados, que o Pregão acima citado, cujo objeto é **Aquisição de Thinner e Removedor Pastoso**, conforme pedido da Divisão de Almoxarifado, referente ao processo administrativo nº **13.442/2009/DETRAN/RO**, foi **HOMOLOGADO** com base no inciso XXII, art. 4º, da Lei Federal 10.520/02 c/c art. 7º, inciso I do Decreto Estadual nº **12.234/06**, em favor da empresa: **VALTAIR LEMOS LOPES - ME**, CNPJ nº 00.764.614/0001-40, vencedora dos Itens 01 no valor de **R\$ 6.780,00** (seis mil, setecentos e oitenta reais) e Item 02 no valor de **R\$ 1.645,00** (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais). Assim, o certame licitatório perfez o valor total de **R\$ 8.425,00** (oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais). Porto Velho-RO, 05 de Fevereiro de 2010. **PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.**

Elenilton Eler

Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

Resolução 001/2010/Conselho Diretor/DETRAN-RO.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2010.

O Conselho Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN-RO, no uso das suas atribuições conferidas no art. 16, “VI” da Lei Complementar nº. 369, de 22 de fevereiro de 2007, e;

Considerando o exposto na Comunicação Interna nº 007/SEDSUP/DETRAN-RO, de 25 de janeiro de 2010, da Divisão de Finanças deste DETRAN/RO;

Considerando a previsão legal para o regime de Adiantamento, art. 68 da Lei Federal 4.320/64;

Considerando os limites fixados no art. 23 da Lei Federal 8.666/93;

Considerando as despesas expostas na Lei Estadual 872 de 28 de dezembro de 1999 e o Decreto nº 10.851, de 29 de dezembro de 2003;

Considerando o que dispõe o art. 37 da Constituição, acerca dos princípios da Administração Pública, mais precisamente no que se refere à eficiência como elemento representativo da qualidade;

Considerando as funções deste Departamento de Trânsito nas Circunscrições do interior, as quais surgem despesas que não há como centralizá-las na Sede, sem prejudicar os serviços prestados aos usuários.

RESOLVE

Art. 1º No âmbito deste Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, autorizar despesa em regime de adiantamento com base mensal para Circunscrição Regional de Trânsito e Postos Avançados até os valores correspondentes nos termos seguintes:

I – Circunscrição Regional de Trânsito de Guajará-Mirim, Jarú, Ouro Preto, Pimenta Bueno, Rolim de Moura, Ji-paraná, Vilhena, Ariquemes, Cacoal e Posto Avançado de Ji-Paraná. O valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo, R\$ 1.000,00 (um mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 (Material de Consumo); R\$ 700,00 (setecentos reais) no Elemento de Despesa 3390.39 (Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica); e R\$ 300,00 (trezentos reais) no Elemento de Despesa 3390.36 (Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Física);

II – Circunscrição Regional de Trânsito de Santa Luzia, Alta Floresta, Alvorada do Oeste, Buritis, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Espigão do Oeste, Machadinho, Nova Brasilândia, Presidente Médici, Mirante da Serra, Monte Negro, São Miguel do Guaporé e Urupá. O valor R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) no Elemento de Despesa 3390.30 (Material de Consumo); R\$ 300,00 (trezentos reais) no Elemento de Despesa 3390.39 (Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica); e R\$ 100,00 (cem reais) no Elemento de Despesa 3390.36 (Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Física);

III – Circunscrição Regional de Trânsito de Cujubim, Alto Alegre dos Parecis, Alto Paraíso, Cabixi, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Candeias, Castanheiras, Chupunguaia, Corumbiara, Costa Marques, Governador Jorge Teixeira, Itapuã do Oeste, Ministro Andreazza, Nova Mamoré, Nova União, Nova Dimensão, Novo Horizonte, Parecis, Primavera de Rondônia, São Filipe, São Francisco, Seringueiras, Teixeiraóplres, Theobrama, Vale do Anari e Vale do Paraíso e os Postos Avançados de Extrema, Tarilândia, Rondominas, Jaci-Paraná, Rio Crespo, São Domingos, 5º BEC. O valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo, R\$ 300,00 (trezentos reais) no Elemento de Despesa 3390.30

(Material de Consumo); R\$ 200,00 (duzentos reais) no Elemento de Despesa 3390.39 (Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica); e R\$ 100,00 (cem reais) no Elemento de Despesa 3390.36 (Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Física).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Joarez Jardim

Diretor Geral do DETRAN-RO

Membro

Elenilton Eler

Diretor Geral Adjunto DETRAN

Membro

Nasser Cavalcante Hijazi

Diretor Ex. Adm. Financeiro/DETRAN

Membro

Estela Dalva Bezerra

Diretor Exc. Operações/DETRAN

Membro

Hassan Mohamad Hijazi

Diretor Ex. Hab. Med. Educ. Trânsito/DETRAN

Membro

SEJUS

PROCESSO: **01-2101.00161-01/2009**

INTERESSADO: **SISTEMA PENITENCIÁRIO DE COLORADO DO OESTE/RO**

ASSUNTO: **FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PRONTAS**

TERMO DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE DESPESA.

O SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, pelo presente instrumento, **RECONHECE E HOMOLOGA** em conformidade com o que estabelece o Artigo 1º do Decreto nº. 5.459/92 em favor da empresa: **MARLENE MEDEIROS**, o valor de **R\$ 28.828,52** (vinte e oito mil oitocentos e vinte oito reais e cinquenta e dois centavos), referente ao fornecimento de refeições prontas ao sistema **penitenciário do Município de COLORADO DO OESTE/RO**, referente aos dias 01/01/2010 à 24/01/2010 que fico sem a cobertura da nota de empenho.

Porto Velho, 04 de Fevereiro de 2010.

GILVAN CORDEIRO FERRO
SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA
GAB/SEJUS

PROCESSO: **01.2101.00155-01/2009**

INTERESSADO: **SISTEMA PENITENCIÁRIO DE CEREJEIRAS/RO**

ASSUNTO: **FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PRONTAS**

TERMO DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE DESPESA.

O SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, pelo presente instrumento, **RECONHECE E HOMOLOGA** em conformidade com o que estabelece o Artigo 1º do Decreto nº. 5.459/92 em favor da empresa: **MARLENE MEDEIROS**, o valor de **R\$ 11.089,50** (onze mil e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), referente ao fornecimento de refeições prontas ao sistema penitenciário do Município de **CEREJEIRAS/RO**, referente aos dias 01/01/2010 à 24/01/2010 que ficou sem a cobertura da nota de empenho.

Porto Velho, 04 de Fevereiro de 2010.

GILVAN CORDEIRO FERRO
SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA
GAB/SEJUS

PROCESSO: 01.2101.00157-01/2009

INTERESSADO: SISTEMA PENITENCIARIO DE
ESPIGAO D'OESTE/RO

ASSUNTO: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO
PRONTAS

TERMO DE RECONHECIMENTO E
HOMOLOGAÇÃO DE DESPESA.

O SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, pelo presente instrumento, RECONHECE E HOMOLOGA em conformidade com o que estabelece o Artigo 1º do Decreto nº. 5.459/92 em favor da empresa: S. C. DE SOUZA DIAS ALIMENTOS - ME, o valor de **R\$ 21.240,22** (vinte e um mil, duzentos e quarenta reais e vinte dois centavos), referente ao período de 01 a 19 de janeiro de 2010 que ficou sem a cobertura da nota de empenho.

Porto Velho, 04 de Fevereiro de 2010.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Matricula: 300045084
SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA
GAB/SEJUS

PROCESSO: 01.2101.01108-04/2008

INTERESSADO: SISTEMA PENITENCIARIO DE
GUAJARÁ-MIRIM/RO

ASSUNTO: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO
PRONTAS

TERMO DE RECONHECIMENTO E
HOMOLOGAÇÃO DE DESPESA.

O SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, pelo presente instrumento, RECONHECE E HOMOLOGA em conformidade com o que estabelece o Artigo 1º do Decreto nº. 5.459/92 em favor da empresa: LARYNUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, o valor de **R\$ 79.026,94** (setenta e nove mil, vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), referente ao período de 01 a 17 de janeiro de 2010 que ficou sem a cobertura da nota de empenho.

Porto Velho, 04 de Fevereiro de 2010.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Matricula: 300045084
SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA
GAB/SEJUS

PROCESSO: 01.2101.01110-05/2008

INTERESSADO: SISTEMA PENITENCIARIO DE
JI-PARANÁ/RO

ASSUNTO: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO
PRONTAS

TERMO DE RECONHECIMENTO E HOMOLO
GAÇÃO DE DESPESA.

O SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, pelo presente instrumento, RECONHECE E HOMOLOGA em conformidade com o que estabelece o Artigo 1º do Decreto nº. 5.459/92 em favor da empresa: QUALITY COM E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, o valor de **R\$ 102.687,49** (cento e dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos) referente ao fornecimento de refeições prontas ao sistema penitenciário do

Município de JI-PARANÁ/RO, referente ao período 01 a 17 de Janeiro de 2010 que ficou sem a cobertura da nota de empenho.

Porto Velho, 04 de Fevereiro de 2010.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Matricula: 300045084
SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA
GAB/SEJUS

PROCESSO: 01.2101.01113-01/2008

INTERESSADO: SISTEMA PENITENCIARIO DE
OURO PRETO/RO

ASSUNTO: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO
PRONTAS

TERMO DE RECONHECIMENTO E HOMOLO
GAÇÃO DE DESPESA.

O SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, pelo presente instrumento, RECONHECE E HOMOLOGA em conformidade com o que estabelece o Artigo 1º do Decreto nº. 5.459/92 em favor da empresa: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA-ME, o valor de **R\$ 51.082,14** (cinquenta e um mil, oitenta e dois reais e quatorze centavos), referente ao período de 01 a 24 de janeiro de 2010 que ficou sem a cobertura da nota de empenho.

Porto Velho, 04 de Fevereiro de 2010.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Matricula: 300045084
SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA
GAB/SEJUS

PROCESSO: 01.2101.01109-04/2008

INTERESSADO: SISTEMA PENITENCIARIO DE
JARÚ/RO

ASSUNTO: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO
PRONTAS

TERMO DE RECONHECIMENTO E
HOMOLOGAÇÃO DE DESPESA.

O SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, pelo presente instrumento, RECONHECE E HOMOLOGA em conformidade com o que estabelece o Artigo 1º do Decreto nº. 5.459/92 em favor da empresa: J. C. S. BERNARDO - ME, o valor de **R\$ 89.644,10** (oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), referente ao fornecimento de refeições prontas ao sistema penitenciário do Município de JARÚ/RO, referente ao período de 01 a 27 de janeiro de 2010 que ficou sem a cobertura da nota de empenho.

Porto Velho, 04 de Fevereiro de 2010.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Matricula: 300045084
SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA
GAB/SEJUS

PROCESSO: 01.2101.00572-02/2008

INTERESSADO: SISTEMA PENITENCIARIO DE
CACOAL/RO

ASSUNTO: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO
PRONTAS

TERMO DE RECONHECIMENTO E
HOMOLOGAÇÃO DE DESPESA.

O SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, pelo presente instrumento, RECONHECE E HOMOLOGA

em conformidade com o que estabelece o Artigo 1º do Decreto nº. 5.459/92 em favor da empresa: M.G. INDÚSTRIA E COMERCIO DE REFEIÇÕES LTDA, o valor de **R\$ 62.415,14** (sessenta e dois mil quatrocentos e quinze reais e quatorze centavos), referente ao período de 01 a 17 de janeiro de 2010 que ficou sem a cobertura da nota de empenho.

Porto Velho, 04 de Fevereiro de 2010.

GILVAN CORDEIRO FERRO
Matricula: 300045084
SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA
GAB/SEJUS

Secretaria de Finanças

DER

D E R – RO PVH-RO, 03.02.2010.

A V I S O Nº 004
PARACONHECIMENTO DOS INTERESSADOS

O DER-RO/RO, torna público a quem interessar, que protocolou-se junto ao órgão, requerimento solicitando do registro de empresa, relacionado ao serviço de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros:

PROCESSO: 1420-00046-10 DE: 02.02.2010
INTERESSADO: EMPRESA COLNIZA TRANSPORTES
E TURISMO LTDA.

ASSUNTO: SOLICITAO REGISTO DO CERTIFICADO
DA EMPRESA CONFORME ART. 33, ITEM II DA LEI
366/06/2007.

Quanto ao requerido, o DER-RO/RO informa que o prazo para contestação ao pedido, deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias após sua publicação no DOE. Caso não haja manifestação contrária a esta publicação, será dado prosseguimento até seu parecer final.

UBIRATAN BERNARDINO GOMES
DIRETOR OPERACIONAL /DER-RO

A V I S O Nº 005
PARACONHECIMENTO DOS INTERESSADOS

O DER-RO/RO, torna público a quem interessar, que protocolou-se junto ao órgão, requerimento solicitando do registro de empresa, relacionado ao serviço de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros:

PROCESSO: 1420-00893-09 DE: 18.12.2009
INTERESSADO: EMPRESAS ARBS TRANSPORTES E
CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTO: SOLICITAO REGISTO DO CERTIFICADO
DA EMPRESA CONFORME ART. 33, ITEM II DA LEI
366/06/2007.

Quanto ao requerido, o DER-RO/RO informa que o prazo para contestação ao pedido, deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias após sua publicação no DOE. Caso não haja manifestação contrária a esta publicação, será dado prosseguimento até seu parecer final.

UBIRATAN BERNARDINO GOMES
DIRETOR OPERACIONAL /DER-RO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**TOMADA DE PREÇOS Nº 048/09/CELOS/SUPEL-RO**

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes-DER/RO, torna público aos interessados, que a **TOMADA DE PREÇOS Nº 048/09/CELOS/SUPEL/RO**, referente ao processo administrativo nº **1420.00870/2009-DER-RO**, cujo objeto é: **Construções de postos de combustíveis nas Residências do DER/RO, nos municípios de Ariquemes, Cacoal, Colorado D'Oeste, Jí-Parana, Ouro Preto, Pimenta Bueno e Rolim de Moura/RO**, foi homologada e adjudicada, com base no Art. 43, Inciso VI, da Lei Federal 8.666/93, em favor da empresa **ELLOS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, com proposta no valor global de **R\$ 709.573,29 (setecentos e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos)**. Porto Velho/RO, 03 de fevereiro de 2010.

JACQUES DA SILVA ALBAGLI
Diretor Geral do DER-RO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**TOMADA DE PREÇOS Nº 046/09/CELOS/SUPEL-RO**

O Diretor Operacional do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes-DER/RO, torna público aos interessados, que a **TOMADA DE PREÇOS Nº 046/09/CELOS/SUPEL/RO**, referente ao processo administrativo nº **1420.00645/2009-DER-RO**, cujo objeto é: **Aquisição Implantação de Pórticos e Substituição de Placas na Rodovia: RO-135 – Trecho Ji-Parana/Nova Londrina, km 21,0 – Aquisição e Implantação; Rodovia: RO-133 – Trecho RO-480/Distrito Nova Colina km 1,0 – Aquisição e Implantação; Rodovia: RO-135 – Trecho Ji-Parana/BR-429 e km 36,6 – Substituição de Placa; Rodovia: RO-133 – Trecho RO-480/Distrito Nova Colina km 13,0 – Substituição de Placas e Acesso Aeroporto – Trecho T-25/Aeroporto Ji-Parana/RO – Substituição de Placa**, foi homologada e adjudicada, com base no Art. 43, Inciso VI, da Lei Federal 8.666/93, em favor da empresa **A. L. DE ANDRADE & CIA - ME**, com proposta no valor global de **R\$ 263.176,91 (duzentos e sessenta e três mil, cento e setenta e seis reais e noventa e um centavos)**. Porto Velho/RO, 03 de fevereiro de 2010.

UBIRATAN BERNARDINO GOMES
Diretor Operacional do DER-RO

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 033/09/CPLO/SUPEL-RO**

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes-DER/RO, torna público aos interessados, que a **Concorrência Pública Nº 033/09/CPLO/SUPEL/RO**, referente ao processo administrativo nº **1411.00079-00/09-DER-RO**, cujo objeto é: **LOTE 3 – Construção e Pavimentação Asfáltica, em TSD, da Rodovia: RO-464, trecho: entrada BR-364/Tarilândia, Estaca 850+0,00m/Estaca 1275+0,00m, com extensão de 8,50 km, no município de Jaru/RO**, foi homologada e adjudicada, com base no Art. 43, Inciso VI, da Lei

Federal 8.666/93, em favor da empresa **BR ALMEIDA & CIA LTDA**, proposta no valor total de **R\$ 7.955.816,32 (sete milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos)**. Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2010.

JACQUES DA SILVA ALBAGLI
Diretor Geral do DER-RO

ATO DE HOMOLOGAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO

Processo Administrativo: **1420-00294-00/2009**
Convênio nº **007/09/GJDER/RO**
Prefeitura Municipal de **CEREJEIRAS/RO**

Recuperação de estradas vicinais com serviços de limpeza lateral e conformação da plataforma, nos trechos: Linha 2, Propr. do Sr. Osório Calixto/Fazenda Simoneto, com extensão de 48,35 km; Linha 3, trecho: 4ª Eixo/Propr. do Sr. Nelson Longo, com extensão de 40,0 km, totalizando 88,35 km de extensão.

Nos termos dos procedimentos contidos no Artigo 28 da Instrução Normativa STN nº 01, de 15/01/97, combinado com os artigos 27 e 28 da Instrução Normativa nº 005/TCER, de 21/11/00, e com base no Relatório Fiscal e Parecer Técnico do Controle Interno deste DER/RO, **APROVO E HOMOLOGO** a prestação de contas do convênio acima citado.

Porto Velho/RO, 03 de fevereiro de 2010.

JACQUES DA SILVA ALBAGLI
Diretor Geral – DER/RO

ATO DE HOMOLOGAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO

Processo Administrativo: **1420-00280-00/2009**
Convênio nº **012/09/GJDER/RO**
Prefeitura Municipal de **NOVO HORIZONTE D'OESTE/RO**

Recuperação de estradas vicinais com serviços de limpeza lateral, conformação da plataforma e revestimento primário parcial em pontos críticos Linha 152 Sul, trecho: RO-010/km 8,0, com extensão de 8,0 km e Linha 140 Sul, trecho: RO-010/km 7,5, com extensão de 7,5 km, totalizando 15,50 km, no município de Novo Horizonte D'Oeste/RO.

Nos termos dos procedimentos contidos no Artigo 28 da Instrução Normativa STN nº 01, de 15/01/97, combinado com os artigos 27 e 28 da Instrução Normativa nº 005/TCER, de 21/11/00, e com base no Relatório Fiscal e Parecer Técnico do Controle Interno deste DER/RO, **APROVO E HOMOLOGO** a prestação de contas do convênio acima citado.

Porto Velho/RO, 03 de fevereiro de 2010.

UBIRATAN BERNARDINO GOMES
Diretor Operacional – DER/RO

DEOSP

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 025/2009/ASJUR/DEOSP/ RO, FIRMADO EM 20 DE OUTUBRO DE 2009.

ADITANTES: O Governo do Estado de Rondônia, através do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO e a empresa Gebam Storage Vidros Ltda.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Termo Aditivo tem por objeto a alteração do prazo de entrega previsto na Cláusula Terceira, Parágrafo Segundo, do Contrato nº 025/2009/ASJUR/DEOSP/RO, com fundamento no artigo 57, §1º, II, e §2º.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

Fica prorrogado o prazo de entrega dos materiais originalmente estabelecido, por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo fixado anteriormente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalterados os demais itens e cláusulas antes avençados e não alterados pelo presente instrumento.

PROCESSO: 01-1421.00104-00/2009.

DO FORO: Da Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: Ivo Narciso Cassol - Governador do Estado de Rondônia, Alceu Ferreira Dias – Diretor Geral/DEOSP/RO e Guilherme Ursine Procópio – Procurador – Gebam Storage Vidros Ltda. Porto Velho, 15 de janeiro de 2010.

ALCEU FERREIRA DIAS
Diretor Geral do DEOSP/RO
Matrícula nº 300064363

Sec. de Estado do Desenvolvimento
Econômico e Social

JUCER

PORTARIA Nº 007/JUCER

Porto Velho, 03 de Fevereiro de 2010.

O Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13 inciso XIX do Regimento Interno, e Decreto de 27 de Abril de 2003. **RESOLVE:**

1º) Designar as servidoras abaixo relacionadas para realização de despesas em regime de adiantamento, nos termos do Art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e §1 do Art. 4 do Decreto Estadual nº 10.851, de 29 de dezembro de 2003.

NOME	MATRICULA	CPF
MARIA ROSINÉIA BENARROSCH VIEIRA	286.079.612-68	200473
NILCELÉIA MENDONÇA DA COSTA	438.144.412-49	200487

2º) As servidoras designadas deverão cumprir o disposto no referido Decreto Estadual, responsabilizando-se por qualquer irregularidade na aplicação dos recursos.

3º) Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura. Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se para os devidos fins. **João Altair Caetano dos Santos/Presidente**

PORTARIA Nº 008/JUCER

Porto Velho, 04 de Fevereiro de 2010.

O Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13 inciso XIX do Regimento Interno, e Decreto de 27 de Abril de 2003. **RESOLVE:** Designar o servidor **THIAGO GARCIA DE MEIRA BORIN**, Agente Administrativo, Matrícula nº 2004108, para responder pelo cargo de Controlador Geral, em virtude da titular estar em gozo de férias no período de 05/10/2009 à 03/11/2009. Esta Portaria retroage seus efeitos a 05/11/2009. Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se para os devidos fins. **João Altair Caetano dos Santos/Presidente**

**Secretaria de Estado dos Esportes,
da Cultura e do Lazer**

Portaria nº 003/GAB/SECEL/2010, 3 de fevereiro de 2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, CULTURA E LAZER – SECEL, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo Decreto de 9.055, de 10.04.2000.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, os servidores abaixo relacionados, a realizarem despesas no regime de adiantamento, na forma de Suprimento de Fundos conforme prevê o Art. 4º do Decreto nº 10.851, de 29 de dezembro de 2003.

- Ana Maria Henrique Baraúna
- Gelson Bernardo das Neves
- Cândrica Madalena Silva
- Ronaldo Luiz Reis dos Santos
- Atacil Batista Cardoso
- Elisângela Ferreira Moreira
- Geraldo Silva da Cruz
- José Carlos Cardoso Pardiniho
- Maria de Nazaré Figueiredo da Silva
- Ronildo Vieira de Carvalho
- Inácio Washinton Luiz Gouveia

Art. 3º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

JUCELIS FREITAS DE SOUZA
Secretário de Estado/SECEL
30008618

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, torna público a quem interessar, segundo os termos do artigo 24, inciso II da lei federal nº 8.666/93, nos autos do processo administrativo nº 2001.00012-00/2010, que foi dispensada a licitação objetivando a contratação de empresa especializada em plantio de grama e manutenção de gramado, com a finalidade de atender o Estádio Aluizio Ferreira em Porto Velho/RO, no valor de R\$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais), em favor da Empresa Agroplantas Casa das Plantas e Jardinagens LTDA, CNPJ.84644186/0001-01, conforme parecer jurídico acostado aos autos em epígrafe.

Porto Velho, 02 de Fevereiro de 2010.

JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA
Secretário de Estado – SECEL

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a despesa no valor de R\$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais), em favor da Empresa Agroplantas Casa das Plantas e Jardinagem LTDA, CNPJ: 84644186/0001-01, proveniente da Contratação de empresa especializada no plantio de grama e manutenção de gramado, a fim de atender as necessidades do Estádio Aluizio Ferreira, com base no parecer jurídico-ASSEJUR/SECEL, conforme o artigo 26 da lei federal nº 8.666/93 e Processo Administrativo nº 2001.00012-00/2010.

Porto Velho, 02 de Fevereiro de 2010.

JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA
Secretário de Estado – SECEL

Tribunal de Contas

Portaria nº 142, de 28 de janeiro de 2010.
Torna sem efeito as Portarias nº 1512, de 1º.12.2009 e nº 1613, de 17.12.2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 4348/2009,

R E S O L V E:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 1512, de 1º.12.2009, publicada no DOE nº 1382, de 4.12.2009, que instaurou Sindicância Administrativa e constituiu Comissão, para apurar a responsabilidade e a causa da morosidade no encaminhamento dos autos nº 2718/2008-TCER à Coordenadoria de Análise de Licitações.

Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria nº 1613, de 17.12.2009, publicada no DOE nº 1406, de 12.01.2010, que excluiu e incluiu servidor na Comissão de que trata o Art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 143, de 28 de janeiro de 2010.

Instaura Sindicância Administrativa e constitui Comissão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 4348/2009,

R E S O L V E:

Art. 1º Instaurar Sindicância Administrativa e constituir Comissão, para apurar a responsabilidade e a causa da morosidade no encaminhamento dos autos nº 2718/2008-TCER à Coordenadoria de Análise de Licitações.

Art. 2º Designar para Constituir Comissão de Sindicância Administrativa os servidores **ADELITA DE PAIVA PESSOA**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 123, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor I, Presidente, **ROSIMAR FRANCELINO MACIEL**, Agente Administrativo, cadastro nº 265, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor III, Membro, **MARCUS AUGUSTO SOBRAL DE PINHO**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 236, Membro, e o servidor **SÉRGIO XIMENES CORTEZ**, Agente de Controle Externo, cadastro nº 76, Membro Suplente.

Art. 3º O prazo para a conclusão dos trabalhos observará o artigo 189, § 2º, da Lei Complementar nº 68, de 9.12.1992.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

PROCESSO Nº: 2638/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1009/99 – APENSOS NºS 640, 958, 1733, 2764, 3039, 3473, 3787, 4228, 4625, 5060/98; 36, 75, 1135/99, 2401, 2423, 2275, 2278, 2279, 2276, 2277, 2326, 2324, 2327, 2637, 2441, 2560/08)

RECORRENTES: JESSÉ MENDONÇA BITENCURT
ORIBE ALVES JÚNIOR

OSMAR CARDOSO DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO

ACÓRDÃO Nº 182/2007-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 77/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 182/2007-1ª Câmara, interposto pelos Senhores Jessé Mendonça Bitencurt, Oribe Alves Júnior e Osmar Cardoso da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores **Jessé Mendonça Bitencourt, Oribe Alves Júnior e Osmar Cardoso da Silva**, em face do Acórdão nº 182/2007, da 1ª Câmara deste Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade, quanto à tempestividade e legitimidade, na forma dos artigos 31, inciso I e 32 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 89, inciso I e 93 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno);

II – Dar provimento integral ao Recurso para **anular o item III do Acórdão nº 182/2007, 1ª Câmara**, em relação apenas aos senhores **Jessé Mendonça Bitencourt, Oribe Alves Júnior e Osmar Cardoso da Silva**, excluindo-os de quaisquer responsabilidades;

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

IV – Dar prosseguimento ao feito, em relação aos demais envolvidos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2423/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1009/99 – APENSOS NºS 640, 958, 1733, 2764, 3039, 3473, 3787, 4228, 4625, 5060/98; 36, 75, 1135/99, 2401, 2638, 2275, 2278, 2279, 2276, 2277, 2326, 2324, 2327, 2637, 2441, 2560/08)

RECORRENTES: EVALDO FERREIRA DA SILVA E FRANCISCO GOMES

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 182/2007-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 78/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de

Reconsideração ao Acórdão nº 182/2007-1ª Câmara, interposto pelos Senhores Evaldo Ferreira da Silva e Francisco Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores **Evaldo Ferreira da Silva e Francisco Gomes**, em face do Acórdão nº 182/2007, da 1ª Câmara deste Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade, quanto à tempestividade e legitimidade, na forma dos artigos 31, inciso I e 32 da Lei Complementar nº 154/96, c/ c os artigos 89, inciso I e 93 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno);

II – Dar provimento integral ao Recurso para anular o item III do Acórdão nº 182/2007, 1ª Câmara, **em relação apenas aos senhores Evaldo Ferreira da Silva e Francisco Gomes**, excluindo-os de quaisquer responsabilidades;

III – Dar ciência aos interessados;

IV – Dar prosseguimento ao feito, em relação aos demais envolvidos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2277/08 (PROCESSO DE ORIGEM NºS 1009/99 – APENSOS NºS 640, 958, 1733, 2764, 3039, 3473, 3787, 4228, 4625, 5060/98; 36, 75, 1135/99, 2401, 2423, 2275, 2278, 2279, 2276, 2423, 2326, 2324, 2327, 2637, 2441, 2560/08)
RECORRENTES: ADILSON PAIVA MARIA
DEUSDETE ANTÔNIO ALVES
LUIS CARLOS DE SOUZA
ADÃO BAHIA DE ARAÚJO
FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUZA
SILAS ROSALINO DE QUEIROZ
DIOMAR APARECIDO PINTO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 182/2007-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 79/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 182/2007-1ª Câmara, interposto pelos

Senhores Adilson Paiva Maria, Deusdete Antônio Alves, Luis Carlos de Souza, Adão Bahia de Araújo, Francisco Leudo Buriti de Souza, Silas Rosalino de Queiroz e Diomar Aparecido Pinto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores **Adilson Paiva Maria, Adão Bahia Araújo, Deusdete Antônio Alves, Diomar Aparecido Pinto, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Luiz Carlos de Souza e Silas Rosalino de Queiroz**, em face do Acórdão nº 182/2007, da 1ª Câmara deste Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade, quanto à tempestividade e legitimidade, na forma dos artigos 31, inciso I e 32 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 89, inciso I e 93 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno);

II – Dar provimento integral ao Recurso para anular o item III do Acórdão nº 182/2007, 1ª Câmara, **em relação apenas aos senhores Adilson Paiva Maria, Adão Bahia Araújo, Deusdete Antônio Alves, Diomar Aparecido Pinto, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Luiz Carlos de Souza e Silas Rosalino de Queiroz**, excluindo-os de quaisquer responsabilidades;

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

IV – Dar prosseguimento ao feito, em relação aos demais envolvidos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2401/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1009/99 – APENSOS NºS 640, 958, 1733, 2764, 3039, 3473, 3787, 4228, 4625, 5060/98; 36, 75, 1135/99, 2638, 2423, 2275, 2278, 2279, 2276, 2277, 2326, 2324, 2327, 2637, 2441, 2560/08)
RECORRENTE: SÉRGIO LUIZ CALCAGNOTTO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 182/2007-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 80/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os

presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 182/2007-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Calcagnotto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Sérgio Luiz Calcagnotto**, em face do Acórdão nº 182/2007, da 1ª Câmara deste Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade, quanto à tempestividade e legitimidade, na forma dos artigos 31, inciso I e 32 da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 89, inciso I e 93 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno);

II – Dar provimento integral ao Recurso para anular o item IV, letra “a” do Acórdão nº 182/2007 - **1ª Câmara, em relação apenas ao senhor Sérgio Luiz Calcagnotto**, excluindo-o de qualquer responsabilidade;

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

IV – Dar prosseguimento ao feito, em relação aos demais envolvidos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.
Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2441/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1009/99 – APENSOS NºS 640, 958, 1733, 2764, 3039, 3473, 3787, 4228, 4625, 5060/98; 36, 75, 1135/99, 2638, 2423, 2275, 2278, 2279, 2276, 2277, 2326, 2324, 2327, 2637, 2441, 2560/08)
RECORRENTE: SOLANGE ALMEIDA DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 182/2007-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 82/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 182/2007-1ª Câmara, interposto pela Senhora Solange Almeida de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por

unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora **Solange Almeida de Souza**, em face do Acórdão nº 182/2007, da 1ª Câmara deste Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade, quanto à tempestividade e legitimidade, na forma dos artigos 31, inciso I e 32 da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 89, inciso I e 93 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno);

II – Dar provimento integral ao Recurso para anular o item IV, letra “a” do Acórdão nº 182/2007 - 1ª Câmara, em relação apenas à senhora Solange Almeida de Souza, excluindo-a de qualquer responsabilidade;

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

IV – Dar prosseguimento ao feito, em relação aos demais envolvidos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2637/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1009/99 – APENSOS NºS 640, 958, 1733, 2764, 3039, 3473, 3787, 4228, 4625, 5060/98; 36, 75, 1135/99, 2638, 2423, 2275, 2278, 2279, 2276, 2277, 2326, 2324, 2327, 2637, 2441, 2441, 2560/08)
RECORRENTES: LOURDES ROPELLI DIAS
MERCEDES MARIA CARMONA MALHEIRO
IVETE POSSAMAI DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 182/2007-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 83/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 182/2007-1ª Câmara, interposto pelas Senhoras Lourdes Ropelli Dias, Mercedes Maria Carmona Malheiro e Ivete Possamai dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelas Senhoras **Lourdes Ropelli Dias, Mercedes Maria Carmona Malheiro e Ivete**

Possamai dos Santos, em face do Acórdão nº 182/2007, da 1ª Câmara deste Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade, quanto à tempestividade e legitimidade, na forma dos artigos 31, inciso I e 32 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 89, inciso I e 93 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno);

II – Dar provimento integral ao Recurso para anular o item IV, letras “a” e “c” do Acórdão nº 182/2007 - 1ª Câmara, em relação apenas às senhoras **Lourdes Ropelli Dias, Mercedes Maria Carmona Malheiro e Ivete Possamai dos Santos**, excluindo-as de qualquer responsabilidade;

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

IV – Dar prosseguimento ao feito, em relação aos demais envolvidos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2327/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1009/99 – APENSOS NºS 640, 958, 1733, 2764, 3039, 3473, 3787, 4228, 4625, 5060/98; 36, 75, 1135/99, 2638, 2423, 2275, 2278, 2279, 2276, 2277, 2326, 2324, 2327, 2637, 2441, 2441, 2637, 2560/08)
RECORRENTES: ADILEIDE DE SOUZA BRASIL
ÁUREA BECK LENZ
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 182/2007-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 84/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 182/2007-1ª Câmara, interposto pelas Senhoras Adileide de Souza Brasil e Áurea Beck Lenz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelas Senhoras **Adileide de Souza Brasil e Áurea Beck Lenz**, em face do Acórdão nº 182/2007, da 1ª Câmara deste Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade, quanto

à tempestividade e legitimidade, na forma dos artigos 31, inciso I e 32 da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 89, inciso I e 93 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno);

II – Dar provimento integral ao Recurso para anular o item IV, letras “a” e “c” do Acórdão nº 182/2007 - 1ª Câmara, em relação apenas às senhoras **Adileide de Souza Brasil e Áurea Beck Lenz**, excluindo-as de qualquer responsabilidade;

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

IV – Dar prosseguimento ao feito, em relação aos demais envolvidos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2326/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1009/99 – APENSOS NºS 640, 958, 1733, 2764, 3039, 3473, 3787, 4228, 4625, 5060/98; 36, 75, 1135/99, 2638, 2423, 2275, 2278, 2279, 2276, 2277, 2324, 2637, 2441, 2441, 2637, 2327, 2560/08)
RECORRENTE: RUBENS OLÍMPIO MAGALHÃES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 182/2007-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 85/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 182/2007-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Rubens Olímpio Magalhães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Rubens Olímpio Magalhães**, em face do Acórdão nº 182/2007, da 1ª Câmara deste Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade, quanto à tempestividade e legitimidade, na forma dos artigos 31, inciso I e 32 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 89, inciso I e 93 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno);

II – Dar provimento integral ao Recurso para anular o item IV, letra “a” do Acórdão nº 182/2007 -

1ª Câmara, em relação apenas ao senhor **Rubens Olímpio Magalhães**, excluindo-o de qualquer responsabilidade;

III – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

IV – **Dar prosseguimento** ao feito, em relação aos demais envolvidos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2279/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1009/99 – APENSOS NºS 640, 958, 1733, 2764, 3039, 3473, 3787, 4228, 4625, 5060/98; 36, 75, 1135/99, 2638, 2423, 2275, 2278, 2326, 2276, 2277, 2324, 2637, 2441, 2441, 2637, 2327, 2560/08)
RECORRENTES: MARIA LUCIMAR ALVES COSTA SILVA
JOSÉ FLÁVIO RABELO
NEREUDA SILVA
DORLI OTT LÉLIS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 182/2007-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 86/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 182/2007-1ª Câmara, interposto pelas Senhoras Maria Lucimar Alves Costa Silva, Nereuda Silva e Dorli Ott Lélis e pelo Senhor José Flávio Rabelo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores **Maria Lucimar Alves Costa Silva, Nereuda Silva, José Flávio Rabelo e Dorli Ott Lélis**, em face do Acórdão nº 182/2007, da 1ª Câmara deste Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade, quanto à tempestividade e legitimidade, na forma dos artigos 31, inciso I e 32 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 89, inciso I e 93 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno);

II – Dar provimento integral ao Recurso para anular o item IV, letra “a” do Acórdão nº 182/2007 -

1ª Câmara, em relação apenas aos senhores **Maria Lucimar Alves Costa Silva, Nereuda Silva, José Flávio Rabelo e Dorli Ott Lélis**, excluindo-os de quaisquer responsabilidades;

III – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

IV – **Dar prosseguimento** ao feito, em relação aos demais envolvidos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2276/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1009/99 – APENSOS NºS 640, 958, 1733, 2764, 3039, 3473, 3787, 4228, 4625, 5060/98; 36, 75, 1135/99, 2638, 2423, 2275, 2278, 2326, 2279, 2277, 2324, 2637, 2441, 2441, 2637, 2327, 2560/08)
RECORRENTE: GEDIHON ALBINO DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 182/2007-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 87/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 182/2007-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Gedihon Albino da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Gedihon Albino da Silva**, em face do Acórdão nº 182/2007, da 1ª Câmara deste Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade, quanto à tempestividade e legitimidade, na forma dos artigos 31, inciso I e 32 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 89, inciso I e 93 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno);

II – Dar provimento integral ao Recurso para anular o item IV, letra “b” do Acórdão nº 182/2007, **1ª Câmara, em relação apenas ao senhor Gedihon Albino da Silva**, excluindo-o de qualquer responsabilidade;

III – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

IV – **Dar prosseguimento** ao feito, em relação aos demais envolvidos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2275/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1009/99 – APENSOS NºS 640, 958, 1733, 2764, 3039, 3473, 3787, 4228, 4625, 5060/98; 36, 75, 1135/99, 2638, 2423, 2276, 2278, 2326, 2279, 2277, 2324, 2637, 2441, 2441, 2637, 2327, 2560/08)
RECORRENTE: EDISON LUIZ DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 182/2007-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 88/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 182/2007-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Edison Luiz da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Edison Luiz da Silva**, em face do Acórdão nº 182/2007, da 1ª Câmara deste Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade, quanto à tempestividade e legitimidade, na forma dos artigos 31, inciso I e 32 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 89, inciso I e 93 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno);

II – Dar provimento integral ao Recurso para anular o item IV, letra “c” do Acórdão nº 182/2007 - **1ª Câmara, em relação apenas ao senhor Edison Luiz da Silva**, excluindo-o de qualquer responsabilidade;

III – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

IV – **Dar prosseguimento** ao feito, em relação aos demais envolvidos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2324/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1009/99 – APENSOS NºS 640, 958, 1733, 2764, 3039, 3473, 3787, 4228, 4625, 5060/98; 36, 75, 1135/99, 2638, 2423, 2276, 2278, 2326, 2279, 2277, 2275, 2637, 2441, 2441, 2637, 2327, 2560/08)
RECORRENTE: APARECIDO ELIAS FERNANDES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 182/2007-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 89/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 182/2007-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Aparecido Elias Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Aparecido Elias Fernandes**, em face do Acórdão nº 182/2007, da 1ª Câmara deste Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade, quanto à tempestividade e legitimidade, na forma dos artigos 31, inciso I e 32 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 89, inciso I e 93 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno);

II – Dar provimento integral ao Recurso para anular o item IV, letra “c” do Acórdão nº 182/2007 - 1ª Câmara, em relação apenas ao senhor **Aparecido Elias Fernandes**, excluindo-o de qualquer responsabilidade;

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

IV – Dar prosseguimento ao feito, em relação aos demais envolvidos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2278/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1009/99 – APENSOS NºS 640, 958, 1733, 2764, 3039, 3473, 3787, 4228, 4625, 5060/98; 36, 75, 1135/99, 2638, 2423, 2276, 2324, 2326, 2279, 2277, 2275, 2637, 2441, 2441, 2637, 2327, 2560/08)
RECORRENTE: VICENTE DE SOUZA LÉLIS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 182/2007-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 90/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 182/2007-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Vicente de Souza Lélis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Vicente de Souza Lélis**, em face do Acórdão nº 182/2007, da 1ª Câmara deste Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade, quanto à tempestividade e legitimidade, na forma dos artigos 31, inciso I e 32 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 89, inciso I e 93 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno);

II – Dar provimento integral ao Recurso para anular os itens II e III do Acórdão nº 182/2007, 1ª Câmara, em relação apenas ao senhor **Vicente de Souza Lélis**, excluindo-o de qualquer responsabilidade;

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

IV – Dar prosseguimento ao feito, em relação aos demais envolvidos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.junto ao TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DATA 04.02.2010

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
EDITAL Nº.001, de 04.02.2010
PROCESSO Nº.5311/05-TCER – por este Edital, em decorrência da não localização do Responsável,

relativo ao **MANDADO DE CITAÇÃO Nº.474/TCER-07**, com base no art. 22, inciso III, da Lei Complementar nº. 154/96, c/c art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, fica **CITADO** o Senhor **MARCELO RIGO**, na qualidade de Secretário Municipal de Ação Social e Secretário Municipal de Saúde de Nova União, nos períodos de 26.02.2002 a 19.05.2003 e 19.05.2003 a 31.12.2004, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contados da publicação deste ato, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Estado o valor de **R\$3.397,62 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos)**, relativa a irregularidade apontada no Relatório Técnico acostado aos autos supracitados, decorrente de prática de atos contrários às normas legais, com repercussão danosa ao erário.

A importância em questão deverá sofrer as correções devidas, desde a data da ocorrência da infração até a data do seu efetivo recolhimento aos cofres do Estado.

O interessado ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos autos, que se encontram sobrestados na Secretaria Geral de Controle Externo, 7º andar, Oliveira, Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, nesta capital, de segunda a sexta-feira, no horário de 07:30 às 13:30 horas.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3.º, da Lei Complementar nº. 154/96).

LUIZ GOMES DA SILVA FILHO
Secretário-Geral de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DATA 04.02.2010

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
EDITAL Nº.002, de 04.02.2010

PROCESSO Nº.0016/03-TCER – por este Edital, em decorrência da não localização do Responsável, relativo ao **MANDADO DE CITAÇÃO Nº.201/TCER-08**, com base no art. 22, inciso III, da Lei Complementar nº. 154/96, c/c art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, fica **CITADO** o Senhor **ANTÔNIO BENTO DO NASCIMENTO**, na qualidade de Prefeito Interino do Município de Guajará-Mirim, no período de 27/03/2002 a 30/08/2002, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contados da publicação deste ato, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Estado o valor de **R\$77.002,42 (setenta e sete mil, e dois reais e quarenta e dois centavos)**, relativa a irregularidade apontada no Relatório Técnico acostado aos autos supracitados, decorrente de prática de atos contrários às normas legais, com repercussão danosa ao erário.

A importância em questão deverá sofrer as correções devidas, desde a data da ocorrência da infração até a data do seu efetivo recolhimento aos cofres do Estado.

O interessado ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos autos, que se encontram sobrestados na Secretaria Geral de Controle Externo, 7º andar, Oliveira, Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, nesta capital, de segunda a sexta-feira, no horário de 07:30 às 13:30 horas.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3.º, da Lei Complementar n.º 154/96).

LUIZ GOMES DA SILVA FILHO
Secretário-Geral de Controle Externo

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/TCERO-2009

PROCESSO Nº. 3329/TCE-RO-2009
VALIDA ATÉ: 07 DE DEZEMBRO DE 2010

Aos 08 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a(s) empresa(s) abaixo qualificada(s) na cláusula I, nos termos do art. 15 Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, com as alterações nela inseridas pela Lei Federal nº 8883/94, Lei Federal 10.519/02 e, pela Resolução 31/TCERO-2006 e de acordo com as demais normas legais aplicáveis, conforme a classificação das propostas apresentadas ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 18/TCE-RO-2009** em virtude de deliberação do Pregoeiro, e da homologação do procedimento pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, firmam a presente ata para registrar os preços ofertados pela empresa para fornecimento dos objetos conforme especificações do Anexo I do Edital de Pregão respectivo, conforme a classificação por ela alcançada, observada as condições do Edital que integra este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. O objeto da presente ata é o registro de preços para o fornecimento, nas condições estabelecidas no edital, de **MATERIAIS PERMANENTES**, conforme preços, condições e especificações na tabela I, abaixo, decorrentes do certame relativo ao Pregão Eletrônico **18/TCE-RO-2009**, cujos elementos a integra.
2. A quantidade estimada de entrega deverá ser considerada em termos aproximados, observado a determinação contida no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93, apenas quanto aos acréscimos.
3. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultado a realização de licitação específica para aquisição do objeto, sendo assegurado ao beneficiário do registro à preferência de fornecimento em igualdade de condições.

FORNECEDOR: STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA-EPP

C.N.P.J.: 05.252.941/0001-36 TEL/FAX: (69) 3224-5080/5180

ENDEREÇO: Av. 7 de setembro, nº 2159, bairro Nossa Senhora das Graças

NOME DO REPRESENTANTE: Ana Maria Carranza

VENCEDORA DO(S) ITEM(S): 01,02, 03, 04, 05 e 06.

Item	ESPECIFICAÇÃO	Marca	Qtd. Estimada	Und.	Valor unit. (R\$)	Valor total (R\$)
01	Bebedouro elétrico, alto para garrafão de 20 litros com 2 torneiras, bico, 50/60Hz, dimensões aproximadas: largura 31,2 cm x altura 100,4cm x profundidade 31,1cm cor branca	ESMALTEC EGC35B	10	und	362,00	3.620,00
02	Cafeteira elétrica, com capacidade para 20 litros, bico, estrutura em inox.	UNIVERSAL CA20T	03	und	2.100,00	6.300,00
03	Fogão 04 bocas com acendedor automático, tipo piso, tensão 110volts, frequência 60Hz, dimensões mínimas largura 48,00cm x profundidade 57,00 cm x altura 88,00 cm, cor branca.	ESMALTEC CARIBE MAX	03	und	350,00	1050,00
04	Geladeira duplex, frost free, capacidade mínima de 410 litros, 110volts, cor branca.	ELECTROLUX DF50	03	und	2.135,00	6.405,00
05	Aparelhos de telefone digital, redial, flash, mem e mute, tom/pulso, controle de volume, cabo de linha mínimo 3m, cor branco gelo.	IBRATELE 1018GL	30	und	27,60	828,00
06	Câmera Digital Ultracompacta com Estabilização de Imagem, Sensor de Imagem - 1/2.3 type(7.79mm) Super HAD™ CCD 12.1 megapixels, Resolução Eletrônica - 12.1 milhões de pixels, Modos de Cor - Normal / Vivid / Sepia / B & W, Formatos de Arquivo de Imagem - JPEG (Fine, Standard), Gravação de Vídeo - MPEG VX Fine (640x480 at 30fps) (MPEG VX Fine requires Memory Stick PRO Duo™ media), MPEG VX Standard (640x480 at 16fps), Presentation (320 x 240 at 8.3fps) Com áudio, com Gravação de Áudio, Tipo de Lente - Carl Zeiss Vario Tessar, Zoom Ótico - 4x / Smart Zoom® Technology : 8M:Approx.4.9x(Total), 5M: Aprox. 6.2x(Total), 3M: Aprox.7.8x(Total), VGA: Aprox. 25x(Total), 16:9, Distância Focal da Lente - 35mm Equivalente : 30-120mm, Zoom Digital - 8x, Distância Mínima de Foco - 3.2 polegadas	SONY DSC-W210	06	und	700,00	4.200,00
	(8cm), Estabilização Ótica de Imagem - Sim (Estabilização de Imagem SteadyShot) Tipo de Foco - Focus : 9-Area Multi-Point AF, Center AF, Spot AF, Semi Manual Focus (0.5m / 1.0m / 3.0m / 7.0m / Unlimited distance), Modos de Foco - Auto/lock, Macro, Pré-ajuste de Foco, Lente de Aumento, Sensibilidade - ISO Automático ISO Seleccionável (80, 100, 200, 400, 800,1600 e 3200) Modos de Balanço de Branco - Auto, Nublado, Luz Diurna, Fluorescente 1, Fluorescente 2, Fluorescente 3, Incandescente e Flash, Flash Integrado (Auto, Sempre Ligado, Sem Flash, Sincronismo Lento, Redução de Olhos Vermelhos), Alcance Eletivo de Flash - Até 10.4 pés (3.2m) Temporizador 10 ou 2 segundos, Interface de Computador - USB 2.0 via Conector Multiuso, Capacidade de Impressão Direta - Sim (PictBridge) NTSC e PAL via Conector Multiuso Requisitos de Sistema e					

Software - Microsoft Windows 2000, XP e Vista, Macintosh OS 9.1 e 9.2; OS X (10.0-10.4) como dispositivo de armazenamento em massa apenas. ITENS INCLUIDOS: Câmera Digital, Bateria Recarregável de Ions de Lítio NP-BG1, Carregador de Bateria, Cabo Multiconector AV e USB, Alça de Punho, CD-ROM com Software, Guia do Usuário. ITENS SOBRESSALENTES: Bateria Recarregável de Ions de Lítio NP-BG1, Capa Protetora acolchoada, Cartão de Memória 4Gb.					
--	--	--	--	--	--

GRUPO 01

Valor Total do Grupo 01: R\$ 22.403,00 (Vinte e dois mil quatrocentos e três reais)

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de **01 (um)** ano, contado da data da assinatura, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.
2. Durante o prazo de validade do registro, a Administração não será obrigada a adquirir exclusivamente por seu intermédio os objetos referidos na Cláusula I, podendo se utilizar, para tanto, de outros meios de aquisição, desde que permitidos em lei, sem que desse fato caiba recurso ou indenização de qualquer espécie à empresa detentora, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A Administração e o gerenciamento da presente ata caberão à Secretaria Geral de Administração, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º da Resolução 31/TCERO-2006 que disciplina o sistema de registro de preços no âmbito desta Corte de Contas.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. É vedada a utilização desta Ata pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

CLÁUSULA V – DO PREÇO

1. O preço ofertado pela empresa signatária da presente Ata de Registro de Preços é aquele registrado, e estabelecido na cláusula I, fixos e irrevogáveis pelo período de **01 (um)** ano, de acordo com a previsão do inc. III, § 3º, do art. 15 da Lei 8.666/93).
2. Em cada fornecimento decorrente desta Ata, serão observados, quanto ao preço, as cláusulas e condições constantes do Edital Pregão, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.
3. Em cada fornecimento, o preço unitário a ser pago será o constante das propostas apresentadas ao Pregão pela empresa detentora da presente ata.

CLÁUSULA VI – DO LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

1. Em cada fornecimento, o prazo de entrega do produto será de no máximo **25** (vinte e cinco) dias, contados a partir do dia útil seguinte ao do recebimento da nota de empenho ou ordem de fornecimento.
2. O prazo para a assinatura do contrato é aquele estabelecido no edital.
3. Os materiais objeto desta Ata deverão ser entregues no prédio sede deste Tribunal, situado na Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, localizado na cidade de Porto Velho/RO, no horário das 07h30m às 13h30m.

CLÁUSULA VII – DO PAGAMENTO

1. Em todo(s) o(s) fornecimento(s), o pagamento será feito por crédito em conta corrente no Banco indicado pela licitante vencedora em sua proposta de preços, em **até 10 (dez)** dias a contar da data em for efetuado o recebimento definitivo dos materiais pelo setor competente.

CLÁUSULA VIII – DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

1. Os contratos de fornecimento decorrentes da presente ata de registro de preços serão formalizados nos termos do edital de Pregão Eletrônico 18/TCE-RO-2009.
2. As licitantes vencedoras ficam obrigadas a atender todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que a entrega delas decorrente estiver prevista para data posterior a do seu vencimento.
3. Se a qualidade dos produtos entregues não corresponder às especificações exigidas no Edital do Pregão que precedeu a presente Ata, a remessa do produto apresentado será devolvida à detentora para substituição no prazo máximo previsto no edital, independentemente da aplicação das penalidade cabíveis, ressalvado o disposto no subitem 4 da cláusula I desta ata.
4. Os materiais deverão ser entregues acompanhados da nota fiscal a qual deverá espelhar as especificações e quantitativos fixados no contrato.
5. Os tributos (impostos, taxas, emolumentos e contribuições fiscais, sociais e trabalhistas) que seja devidos em decorrência direta ou indireta da contratação objeto da presente Ata, assim definidos nas Normas Tributárias, serão de

exclusiva responsabilidade da licitante vencedora.

6. A licitante vencedora declara haver levado em conta, na apresentação de sua proposta os tributos, emolumentos, contribuições fiscais, encargos trabalhistas e todas as despesas incidentes sobre a compra dos materiais e prestação do serviço de garantia, não cabendo quaisquer reivindicações devidas a erros nessa avaliação, para efeito de solicitar revisão de preços por recolhimentos determinados pela autoridade competente.

07. Além das condições e exigências constantes desta Cláusula, em cada fornecimento decorrente da presente ata deverão ser observadas as disposições constantes do Edital de Pregão Eletrônico **18/TCE-RO-2009**, que a precedeu, e integra o presente instrumento de compromisso, inclusive as cláusulas relativas a prestação da garantia no percentual previsto.

08. A eventual reprovação dos materiais, em qualquer fase de seu fornecimento, não implicará em alteração dos prazos e nem eximirá a contratada da aplicação das penalidades previstas no Art. 87, da Lei n.º 8.666/93.

09. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente a Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

10. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

CLÁUSULA IX – DAS PENALIDADES

1. No caso de atraso injustificado, execução parcial ou inexecução do compromisso assumido com o TCE-RO, a detentora desta ata ficará sujeita, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, ressalvados os casos devidamente justificados e comprovados, a critério da Administração, e ainda garantida prévia e ampla defesa, às cominações previstas no edital.

CLÁUSULA X – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

1. Os preços informados pela licitante vencedora em sua proposta serão fixos e irrevogáveis durante a vigência desta Ata de Registro de Preços.

1.1. Fica ressalvada a possibilidade de alteração das condições para a concessão de reajustes em face da superveniência de fatos e de normas aplicáveis à espécie, nos termos previstos no art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e art. 11 da Resolução Administrativa 31/TCERO-2006.

CLÁUSULA XI – DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. Os materiais objeto da presente ata serão entregues, nos termos e condições fixadas no edital e no contrato e serão recebidos pelo setor competente consoante o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8666/93 e demais normas pertinentes.

CLÁUSULA XII – DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

1.1. pela Administração, quando:

1.1.1. as licitantes vencedoras não cumprirem as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

1.1.2. a(s) licitante(s) vencedor(as) não retirar(em) a nota de empenho ou assinar(em) o contrato no prazo estabelecido e a Administração não aceitar sua(s) justificativa(s);

1.1.3. a(s) licitante(s) vencedor(as) der(em) causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente ata de registro de preços;

1.1.4. os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado;

1.1.5. por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

1.2. pela(s) licitante(s) vencedor(as), quando mediante solicitação por escrito, comprovar(em) estar impossibilitada(s) de cumprir as exigências desta ata de registro de preços;

1.2.1. a solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

2. A comunicação do cancelamento do preço registrado, pela administração, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

2.1. no caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da(s) licitante(s) vencedora(s), a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA XIII – DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO

1. As aquisições do objeto da presente Ata de Registro de Preços serão autorizadas pelo Secretário Geral de Administração, mediante requisição de fornecimento a ser elaborada pela Divisão de Almoxarifado e Patrimônio.

2. Autorizada às aquisições, será emitida a respectiva nota de empenho, precedida da elaboração do contrato pela Administração, se for o caso.

3. Após a assinatura do contrato, se for o caso, as partes se submeterão às regras contidas naquele instrumento.

CLÁUSULA XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Integram esta Ata o edital de Pregão Eletrônico **18/TCE-RO-2009**, a proposta da empresa vencedora que esta subscreeve, bem como todos os demais elementos do Processo **3329/TCERO-2009**.

2. A eficácia da validade da presente ata de registro de preços dar-se-á pela **HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação que a originou, Pregão Eletrônico 18/TCE-RO-2009**, pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

p/ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Márlon Lourenço Brígido
Pregoeiro TCE-RO

p/ empresa(s) vencedora(s) do certame

Star Comércio de Suprimentos LTDA - EPP
Ana Maria Carranza
Representante

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/TCERO-2009

PROCESSO Nº. 3329/TCE-RO-2009

VALIDA ATÉ: 07 DE DEZEMBRO DE 2010

Aos 08 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a(s) empresa(s) abaixo qualificada(s) na cláusula I, nos termos do art. 15 Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, com as alterações nela inseridas pela Lei Federal nº 8883/94, Lei Federal 10.519/02 e, pela Resolução 31/TCERO-2006 e de acordo com as demais normas legais aplicáveis, conforme a **classificação das propostas apresentadas ao PREGÃO ELETRÔNICO nº. 18/TCE-RO-2009** em virtude de deliberação do Pregoeiro, e da homologação do procedimento pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, firmam a presente ata para registrar os preços ofertados pela empresa para fornecimento dos objetos conforme especificações do Anexo I do Edital de Pregão respectivo, conforme a classificação por ela alcançada, observada as condições do Edital que integra este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. O objeto da presente ata é o registro de preços para o fornecimento, nas condições estabelecidas no edital, **de MATERIAIS PERMANENTES**, conforme preços, condições e especificações na tabela I, abaixo, decorrentes do certame relativo ao Pregão Eletrônico **18/TCE-RO-2009**, cujos elementos a integra.

2. A quantidade estimada de entrega deverá ser considerada em termos aproximados, observado a determinação contida no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93, apenas quanto aos acréscimos.

3. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultado a realização de licitações específica para aquisição do objeto, sendo assegurado ao beneficiário do registro à preferência de fornecimento em igualdade de condições.

FORNECEDOR: STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA-EPP

C.N.P.J.: 05.252.941/0001-36 TEL/FAX: (69) 3224-5080/5180

ENDEREÇO: Av. 7 de setembro, nº 2159, bairro Nossa Senhora das Graças

NOME DO REPRESENTANTE: Ana Maria Carranza

VENCEDORA DO(S) ITEM(S): 11, 12, 13, 14, 15 e 16.

GRUPO 03

Item	ESPECIFICAÇÃO	Marca	Qtd. Estimada	Und.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
11	Cestos para lixo, sem tampa, medindo aprox. 0,23cm x 0,30cm e altura de 0,35cm, em fibra não inflamável, chapa metálica nas bordas, pintura sintética, cor azul	METALLYNE	70	und	42,10	2.947,00
12	Cesto para banheiro com tampa e corpo em inox, na cor inox, basculante e pedal igual ou maior que 15 litros (variação + 3 litros)	BRINQX REF.3040/204	70	und	154,00	10.780,00
13	Grampeador semi-industrial para papel, corpo em aço, capacidade mínima 240 folhas	GOLLER G157	20	und	94,33	1.886,60



14	Perfurador semi-industrial de papel, manual estrutura em metal, capacidade mínima de furação de 50 folhas simultaneamente, com escala para ajuste ao formato do papel	CAVIA CA101	20	und	99,90	1.998,00
15	Porta documentos em acrílica cor fumê, medindo aproximadamente 0,38cm x 0,25cm	ARANY BANDEJA 01	40	und	29,99	1.199,60
16	Fragmentadora de Papel, com capacidade mínima de 12 folhas padrão, cesto com 24 litros, função reverso para desentupimento, voltagem 110v, dimensões mínimas 33 cm x 22,1cm x 38,1 cm.	MENNO SECRETA 15C	30	und	650,00	19.500,00

Valor Total do Grupo 03: R\$ 38.311,20 (Trinta e oito mil trezentos e onze reais e vinte centavos).

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de **01 (um)** ano, contado da data da assinatura, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.
2. Durante o prazo de validade do registro, a Administração não será obrigada a adquirir exclusivamente por seu intermédio os objetos referidos na Cláusula I, podendo se utilizar, para tanto, de outros meios de aquisição, desde que permitidos em lei, sem que desse fato caiba recurso ou indenização de qualquer espécie à empresa detentora, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A Administração e o gerenciamento da presente ata caberão à Secretaria Geral de Administração, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º da Resolução 31/TCERO-2006 que disciplina o sistema de registro de preços no âmbito desta Corte de Contas.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. É vedada a utilização desta Ata pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

CLÁUSULA V – DO PREÇO

1. O preço ofertado pela empresa signatária da presente Ata de Registro de Preços é aquele registrado, e estabelecido na cláusula I, fixos e irrevogáveis pelo período de **01 (um) ano**, de acordo com a previsão do inc. III, § 3º, do art. 15 da Lei 8.666/93).
2. Em cada fornecimento decorrente desta Ata, serão observados, quanto ao preço, as cláusulas e condições constantes do Edital Pregão, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.
3. Em cada fornecimento, o preço unitário a ser pago será o constante das propostas apresentadas ao Pregão pela empresa detentora da presente ata.

CLÁUSULA VI – DO LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

1. Em cada fornecimento, o prazo de entrega do produto será de no máximo **25** (vinte e cinco) dias, contados a partir do dia útil seguinte ao do recebimento da nota de empenho ou ordem de fornecimento.
2. O prazo para a assinatura do contrato é aquele estabelecido no edital.
3. Os materiais objeto desta Ata deverão ser entregues no prédio sede deste Tribunal, situado na Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, localizado na cidade de Porto Velho/RO, no horário das 07h30m às 13h30m.

CLÁUSULA VII – DO PAGAMENTO

1. Em todo(s) o(s) fornecimento(s), o pagamento será feito por crédito em conta corrente no Banco indicado pela licitante vencedora em sua proposta de preços, em até **10 (dez)** dias a contar da data em for efetuado o recebimento definitivo dos materiais pelo setor competente.

CLÁUSULA VIII – DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

1. Os contratos de fornecimento decorrentes da presente ata de registro de preços serão formalizados nos termos do edital de Pregão Eletrônico **18/TCE-RO-2009**.
2. As licitantes vencedoras ficam obrigadas a atender todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que a entrega delas decorrente estiver prevista para data posterior a do seu vencimento.
3. Se a qualidade dos produtos entregues não corresponder às especificações exigidas no Edital do Pregão que precedeu a presente Ata, a remessa do produto **apresentado será devolvida à detentora para substituição no prazo máximo** previsto no edital, independentemente da aplicação das penalidade cabíveis, ressalvado o disposto no subitem 4 da cláusula I desta ata.
4. Os materiais deverão ser entregues acompanhados da nota fiscal a qual deverá espelhar as especificações e quantitativos fixados no contrato.
5. Os tributos (impostos, taxas, emolumentos e contribuições fiscais, sociais e trabalhistas) que seja devidos em decorrência direta ou indireta da contratação objeto da presente Ata, assim definidos nas Normas Tributárias, serão de exclusiva responsabilidade da licitante vencedora.
6. A licitante vencedora declara haver levado em conta, na apresentação de sua proposta os tributos, emolumentos, contribuições fiscais, encargos trabalhistas e

todas as despesas incidentes sobre a compra dos materiais e prestação do serviço de garantia, não cabendo quaisquer reivindicações devidas a erros nessa avaliação, para efeito de solicitar revisão de preços por recolhimentos determinados pela autoridade competente.

07. Além das condições e exigências constantes desta Cláusula, em cada fornecimento decorrente da presente ata deverão ser observadas as disposições constantes do Edital de Pregão Eletrônico **18/TCE-RO-2009**, que a precedeu, e integra o presente instrumento de compromisso, inclusive as cláusulas relativas a prestação da garantia no percentual previsto.

08. A eventual reprovação dos materiais, em qualquer fase de seu fornecimento, não implicará em alteração dos prazos e nem eximirá a contratada da aplicação das penalidades previstas no Art. 87, da Lei n.º 8.666/93.

09. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente a Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

10. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

CLÁUSULA IX – DAS PENALIDADES

1. No caso de atraso injustificado, execução parcial ou inexecução do compromisso assumido com o TCE-RO, a detentora desta ata ficará sujeita, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, ressalvados os casos devidamente justificados e comprovados, a critério da Administração, e ainda garantida prévia e ampla defesa, às cominações previstas no edital.

CLÁUSULA X – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

1. Os preços informados pela licitante vencedora em sua proposta serão fixos e irrevogáveis durante a vigência desta Ata de Registro de Preços.
 - 1.1. Fica ressalvada a possibilidade de alteração das condições para a concessão de reajustes em face da superveniência de fatos e de normas aplicáveis à espécie, nos termos previstos no art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e art. 11 da Resolução Administrativa 31/TCERO-2006.

CLÁUSULA XI – DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. Os materiais objeto da presente ata serão entregues, nos termos e condições fixadas no edital e no contrato e serão recebidos pelo setor competente consoante o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8666/93 e demais normas pertinentes.

CLÁUSULA XII – DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
 - 1.1. pela Administração, quando:
 - 1.1.1. as licitantes vencedoras não cumprirem as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
 - 1.1.2. a(s) licitante(s) vencedor(as) não retirar(em) a nota de empenho ou assinar(em) o contrato no prazo estabelecido e a Administração não aceitar sua(s) justificativa(s);
 - 1.1.3. a(s) licitante(s) vencedor(as) der(em) causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente ata de registro de preços;
 - 1.1.4. os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado;
 - 1.1.5. por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
 - 1.2. pela(s) licitante(s) vencedor(as), quando mediante solicitação por escrito, comprovar(em) estar impossibilitada(s) de cumprir as exigências desta ata de registro de preços:
 - 1.2.1. a solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
2. A comunicação do cancelamento do preço registrado, pela administração, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
- 2.1. no caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da(s) licitante(s) vencedora(s), a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA XIII – DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO

1. As aquisições do objeto da presente Ata de Registro de Preços serão autorizadas pelo Secretário Geral de Administração, mediante requisição de fornecimento a ser elaborada pela Divisão de Almoxarifado e Patrimônio.
2. Autorizada às aquisições, será emitida a respectiva nota de empenho,

precedida da elaboração do contrato pela Administração, se for o caso.

3. Após a assinatura do contrato, se for o caso, as partes se submeterão às regras contidas naquele instrumento.

CLÁUSULA XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Integram esta Ata o edital de Pregão Eletrônico **18/TCE-RO-2009**, a proposta da empresa vencedora que esta subscreeve, bem como todos os demais elementos do Processo **3329/TCERO-2009**.

2. A eficácia da validade da presente ata de registro de preços dar-se-á pela **HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação que a originou, Pregão Eletrônico 18/TCE-RO-2009**, pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

p/ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Márlon Lourenço Brígido
Pregoeiro TCE-RO

p/ empresa(s) vencedora(s) do certame

Star Comércio de Suprimentos LTDA - EPP
Ana Maria Carranza
Representante

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/TCERO-2009

PROCESSO Nº. 3329/TCE-RO-2009
VALIDA ATÉ: 07 DE DEZEMBRO DE 2010

Aos 08 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a(s) empresa(s) abaixo qualificada(s) na cláusula I, nos termos do art. 15 Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, com as alterações nela inseridas pela Lei Federal nº 8883/94, Lei Federal 10.519/02 e, pela Resolução 31/TCERO-2006 e de acordo com as demais normas legais aplicáveis, conforme a classificação das propostas apresentadas ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 18/TCE-RO-2009** em virtude de deliberação do Pregoeiro, e da homologação do procedimento pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, firmam a presente ata para registrar os preços ofertados pela empresa para fornecimento dos objetos conforme especificações do Anexo I do Edital de Pregão respectivo, conforme a classificação por ela alcançada, observada as condições do Edital que integra este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. O objeto da presente ata é o registro de preços para o fornecimento, nas condições estabelecidas no edital, de **MATERIAIS PERMANENTES**, conforme preços, condições e especificações na tabela I, abaixo, decorrentes do certame relativo ao Pregão Eletrônico **18/TCE-RO-2009**, cujos elementos a integra.

2. A quantidade estimada de entrega deverá ser considerada em termos aproximados, observado a determinação contida no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93, apenas quanto aos acréscimos.

3. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultado a realização de licitações específica para aquisição do objeto, sendo assegurado ao beneficiário do registro à preferência de fornecimento em igualdade de condições.

FORNECEDOR: VISTACOMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA-EPP
C.N.P.J.: 08.607.295/0001-70 TEL/FAX: (11) 3245-6703
ENDEREÇO: Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 326, Vila Mariana
NOME DO REPRESENTANTE: Maria Glicelia Alves
VENCEDORA DO(S) ITEM(S): 07, 08, 09 e 10.

GRUPO 02

Item	ESPECIFICAÇÃO	Marca	Qtd. Estimada	Und.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
07	Projetor de Imagem (Data-show), com no mínimo 3200 aesi lumes, mouse com controle remoto (rádio frequência), acessórios obrigatórios: controle remoto sem fio, cabo de força AC, cabo VGA, cabo serial, cabo USB, adaptador de DVI-I/D-SUB 15, capa de lente, manuais em português, baterias para controle remoto e maleta para proteção e transporte.	NEC NP-600	05	und	4.310,00	21.550,00
08	Quadro branco, com dois pés sobre rodízios, medindo aproximadamente 2,05cm de comprimento por 1,20cm de altura	QUADRO LINEARICA	05	und	440,00	2.200,00

09	Tela elétrica tensionada, com controle remoto sem fio, motor tubular interno silencioso de 110Volts com velocidade aproximada de 34RPM, trilho corredeiro interno para fixar o suporte em qualquer parte da extensão da Tela, fácil instalação, com fixação na parede ou teto, ajuste variável da parada superior e inferior, tensionador com ajuste variável, medidas mínimas: comprimento 2,43 x altura 1,83.	TES TET120V	03	und	2.990,00	8.970,00
10	Flipchart com base suporte para pincel, sendo um lado quadro branco e outro para papel, 59x90 cm.	FLIPCHART LINEARICA	05	und	440,00	2.200,00

Valor Total do Grupo 02: R\$ 34.920,00 (Trinta e quatro mil novecentos e vinte reais).

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de **01 (um)** ano, contado da data da assinatura, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

2. Durante o prazo de validade do registro, a Administração não será obrigada a adquirir exclusivamente por seu intermédio os objetos referidos na Cláusula I, podendo se utilizar, para tanto, de outros meios de aquisição, desde que permitidos em lei, sem que desse fato caiba recurso ou indenização de qualquer espécie à empresa detentora, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A Administração e o gerenciamento da presente ata caberão à Secretaria Geral de Administração, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º da Resolução 31/TCERO-2006 que disciplina o sistema de registro de preços no âmbito desta Corte de Contas.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. É vedada a utilização desta Ata pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

CLÁUSULA V – DO PREÇO

1. O preço ofertado pela empresa signatária da presente Ata de Registro de Preços é aquele registrado, e estabelecido na cláusula I, fixos e irreajustáveis pelo período de **01 (um) ano**, de acordo com a previsão do inc. III, § 3º, do art. 15 da Lei 8.666/93).

2. Em cada fornecimento decorrente desta Ata, serão observados, quanto ao preço, as cláusulas e condições constantes do Edital Pregão, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.

3. Em cada fornecimento, o preço unitário a ser pago será o constante das propostas apresentadas ao Pregão pela empresa detentora da presente ata.

CLÁUSULA VI – DO LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

1. Em cada fornecimento, o prazo de entrega do produto será de no máximo **25** (vinte e cinco) dias, contados a partir do dia útil seguinte ao do recebimento da nota de empenho ou ordem de fornecimento.

2. O prazo para a assinatura do contrato é aquele estabelecido no edital.

3. Os materiais objeto desta Ata deverão ser entregues no prédio sede deste Tribunal, situado na Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, localizado na cidade de Porto Velho/RO, no horário das 07h30m às 13h30m.

CLÁUSULA VII – DO PAGAMENTO

1. Em todo(s) o(s) fornecimento(s), o pagamento será feito por crédito em conta corrente no Banco indicado pela licitante vencedora em sua proposta de preços, em até **10 (dez)** dias a contar da data em for efetuado o recebimento definitivo dos materiais pelo setor competente.

CLÁUSULA VIII – DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

1. Os contratos de fornecimento decorrentes da presente ata de registro de preços serão formalizados nos termos do edital de Pregão Eletrônico **18/TCE-RO-2009**.

2. As licitantes vencedoras ficam obrigadas a atender todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que a entrega delas decorrente estiver prevista para data posterior a do seu vencimento.

3. Se a qualidade dos produtos entregues não corresponder às especificações exigidas no Edital do Pregão que precedeu a presente Ata, a remessa do produto apresentado será devolvida à detentora para substituição no prazo máximo previsto no edital, independentemente da aplicação das penalidades cabíveis, ressalvado o disposto no subitem 4 da cláusula I desta ata.

4. Os materiais deverão ser entregues acompanhados da nota fiscal a qual deverá espelhar as especificações e quantitativos fixados no contrato.

5. Os tributos (impostos, taxas, emolumentos e contribuições fiscais, sociais e trabalhistas) que seja devidos em decorrência direta ou indireta da contratação

objeto da presente Ata, assim definidos nas Normas Tributárias, serão de exclusiva responsabilidade da licitante vencedora.

6. A licitante vencedora declara haver levado em conta, na apresentação de sua proposta os tributos, emolumentos, contribuições fiscais, encargos trabalhistas e todas as despesas incidentes sobre a compra dos materiais e prestação do serviço de garantia, não cabendo quaisquer reivindicações devidas a erros nessa avaliação, para efeito de solicitar revisão de preços por recolhimentos determinados pela autoridade competente.

07. Além das condições e exigências constantes desta Cláusula, em cada fornecimento decorrente da presente ata deverão ser observadas as disposições constantes do Edital de Pregão Eletrônico **18/TCE-RO-2009**, que a precedeu, e integra o presente instrumento de compromisso, inclusive as cláusulas relativas a prestação da garantia no percentual previsto.

08. A eventual reprovação dos materiais, em qualquer fase de seu fornecimento, não implicará em alteração dos prazos e nem eximirá a contratada da aplicação das penalidades previstas no Art. 87, da Lei n.º 8.666/93.

09. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente a Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

10. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

CLÁUSULA IX – DAS PENALIDADES

1. No caso de atraso injustificado, execução parcial ou inexecução do compromisso assumido com o TCE-RO, a detentora desta ata ficará sujeita, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, ressaltados os casos devidamente justificados e comprovados, a critério da Administração, e ainda garantida prévia e ampla defesa, às cominações previstas no edital.

CLÁUSULA X – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

1. Os preços informados pela licitante vencedora em sua proposta serão fixos e irrevogáveis durante a vigência desta Ata de Registro de Preços.

1.1. Fica ressalvada a possibilidade de alteração das condições para a concessão de reajustes em face da superveniência de fatos e de normas aplicáveis à espécie, nos termos previstos no art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e art. 11 da Resolução Administrativa 31/TCERO-2006.

CLÁUSULA XI – DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. Os materiais objeto da presente ata serão entregues, nos termos e condições fixadas no edital e no contrato e serão recebidos pelo setor competente consoante o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8666/93 e demais normas pertinentes.

CLÁUSULA XII – DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

1.1. pela Administração, quando:

1.1.1. as licitantes vencedoras não cumprirem as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

1.1.2. a(s) licitante(s) vencedor(as) não retirar(em) a nota de empenho ou assinar(em) o contrato no prazo estabelecido e a Administração não aceitar sua(s) justificativa(s);

1.1.3. a(s) licitante(s) vencedor(as) der(em) causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente ata de registro de preços;

1.1.4. os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado;

1.1.5. por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

1.2. pela(s) licitante(s) vencedor(as), quando mediante solicitação por escrito, comprovar(em) estar impossibilitada(s) de cumprir as exigências desta ata de registro de preços;

1.2.1. a solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

2. A comunicação do cancelamento do preço registrado, pela administração, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

2.1. no caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da(s) licitante(s) vencedora(s), a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA XIII – DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO

1. As aquisições do objeto da presente Ata de Registro de Preços serão autorizadas pelo Secretário Geral de Administração, mediante requisição de fornecimento a ser elaborada pela Divisão de Almoxarifado e Patrimônio.

2. Autorizada às aquisições, será emitida a respectiva nota de empenho, precedida da elaboração do contrato pela Administração, se for o caso.

3. Após a assinatura do contrato, se for o caso, as partes se submeterão às regras contidas naquele instrumento.

CLÁUSULA XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Integram esta Ata o edital de Pregão Eletrônico **18/TCE-RO-2009**, a proposta da empresa vencedora que esta subscreve, bem como todos os demais elementos do Processo **3329/TCERO-2009**.

2. A eficácia da validade da presente ata de registro de preços dar-se-á pela **HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação que a originou, Pregão Eletrônico 18/TCE-RO-2009**, pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

p/ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Márlon Lourenço Brígido
Pregoeiro TCE-RO

p/ empresa(s) vencedora(s) do certame

Vista Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda-EPP
Maria Glicelia Alves
Representante

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/TCERO-2009

PROCESSO Nº. 3778/TCE-RO-2009

VALIDA ATÉ: 16 DE DEZEMBRO DE 2010

Aos 15 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a(s) empresa(s) abaixo qualificada(s) na cláusula I, nos termos do art. 15 Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, com as alterações nela inseridas pela Lei Federal nº 8883/94, Lei Federal 10.519/02 e, pela Resolução 31/TCERO-2006 e de acordo com as demais normas legais aplicáveis, conforme a **classificação das propostas apresentadas ao PREGÃO ELETRÔNICO nº. 21/TCE-RO-2009** em virtude de deliberação do Pregoeiro, e da homologação do procedimento pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, firmam a presente ata para registrar os preços ofertados pela empresa para fornecimento dos objetos conforme especificações do Anexo I do Edital de Pregão respectivo, conforme a classificação por ela alcançada, observada as condições do Edital que integra este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. O objeto da presente ata é o registro de preços para o fornecimento, nas **condições estabelecidas no edital, de veículos automotores para atender** ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme preços, condições e especificações na **tabela I, abaixo, decorrentes do certame relativo ao Pregão Eletrônico 21/TCE-RO-2009**, cujos elementos a integra.

2. A quantidade estimada de entrega, deverá ser considerada em termos aproximados, observado a determinação contida no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93, apenas quanto aos acréscimos.

3. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultado a realização de licitações específica para aquisição do objeto, sendo assegurado ao beneficiário do registro à preferência de fornecimento em igualdade de condições.

FORNECEDOR: L. F. Imports LTDA

C.N.P.J.: 03.483.599/0001-50 TEL/FAX: (69) 3225-0606/3225-9142

ENDEREÇO: Br 364, Km 4, Sentido Cuiabá, Bairro Lagoa, CEP 78.912-90

NOME DO REPRESENTANTE: Leorcir Fortes

VENCEDORA DO(S) ITEM(S): 01

ITEM 01

Item	ESPECIFICAÇÃO	Marca	Qtd.	Und.	Valor unit. (R\$)	Valor total (R\$)
	Veículo caminhonete tipo pick-up; cabine dupla; modelo 2009 ou versão atualizada; zero quilômetro; pintura na cor prata; capacidade para no mínimo 05 (cinco) passageiros; quatro portas laterais; câmbio manual com cinco marchas à frente e uma à ré; ar condicionado integrado; direção hidráulica; tração 4x4 integral e reduzida; motor de 3.2 L turbo; potência de 165 CV; movido a diesel; imobilizador do motor através de chave eletrônica; injeção eletrônica de combustível; tanque de combustível com capacidade de 75 litros; Freios ABS nas quatro rodas com EBD (Electronic					

01	Brake Distribution); vidros verdes com pára-brisa laminado degradê; acionamento elétrico dos vidros das portas, originais de fábrica; desembaçador do vidro traseiro; trava elétrica das portas, originais de fábrica; ajuste elétrico dos espelhos retrovisores, originais de fábrica; sistema de alarme anti-furto, originais de fábrica; rodas de liga leve; pneus radiais; rádio AM/FM estéreo com CD player com 04 (quatro) alto-falantes; sistema elétrico de 12 volts e amperagem mínima de 50 AH; cintos de segurança conforme as normas do CONTRAN; bolsas de ar infláveis no lado do motorista e do passageiro – "air bags"; farol de neblina; acendedor de cigarros e cinzeiro; bancos dianteiros individuais; sendo o do motorista com regulagem de altura; banco traseiro com apoios de cabeça; console central entre os bancos dianteiros com porta copos e porta objetos; luz de leitura, tapetes de borracha na cor do acabamento interno; tomada de energia para acessórios 12 v; distância entre os bancos dianteiro e traseiro mínima de 200 mm (OBS: medição entre a parte traseira do banco dianteiro totalmente estendido para trás, e a frente do banco traseiro); chapa de proteção para motor e cârter; protetor de caçamba; pára-choque de impulsão dianteiro cromado; estribos laterais cromados; capota marítima de fibra/álata na cor do veículo, com vidros laterais, dianteiro e traseiro, com trava elétrica na tampa da caçamba traseira; prazo de garantia de 03 (três) anos, independente de quilometragem rodada; assistência técnica autorizada na cidade de Porto Velho-RO e Vilhena-RO, durante o prazo de garantia; conjunto de itens obrigatórios como: estepe, macaco, triângulo e chave de roda; demais acessórios, itens e equipamentos de segurança exigidos por lei e/ou definidos pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas); o espaço interno da cabine deverá proporcionar aos passageiros, conforto e comodidade.	Mitsubishi L200 TRITON MT	06	und	110.400,00	662.400,00
----	---	---------------------------	----	-----	------------	------------

Valor Total do Item 01: R\$ 662.400,00 (Seiscentos e sessenta e dois mil e quatrocentos reais)

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de **01 (um)** ano, contado da data da assinatura, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.
2. Durante o prazo de validade do registro, a Administração não será obrigada a adquirir exclusivamente por seu intermediário, os objetos referidos na Cláusula I, podendo se utilizar, para tanto, de outros meios de aquisição, desde que permitidos em lei, sem que desse fato caiba recurso ou indenização de qualquer espécie à empresa detentora, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A Administração e o gerenciamento da presente ata caberão à Secretaria Geral de Administração, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º da Resolução 31/TCERO-2006 que disciplina o sistema de registro de preços no âmbito desta Corte de Contas.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. É vedada a utilização desta Ata pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

CLÁUSULA V – DO PREÇO

1. O preço ofertado pela empresa signatária da presente Ata de Registro de Preços é aquele registrado, e estabelecido na cláusula I, fixos e irrevogáveis pelo período de **01 (um) ano**, de acordo com a previsão do inc. III, § 3º, do art. 15 da Lei 8.666/93).
2. Em cada fornecimento decorrente desta Ata, serão observados, quanto ao preço, as cláusulas e condições constantes do Edital Pregão, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.
3. Em cada fornecimento, o preço unitário a ser pago será o constante das propostas apresentadas ao Pregão pela empresa detentora da presente ata.

CLÁUSULA VI – DO LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

1. Em cada fornecimento, o prazo de entrega do produto será de no máximo **45** (vinte e cinco) dias, contados a partir do dia útil seguinte ao do recebimento da nota de empenho ou ordem de fornecimento.
2. O prazo para a assinatura do contrato é aquele estabelecido no edital.
3. Os materiais objeto desta Ata deverão ser entregues no prédio sede deste Tribunal, situado na Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, localizado na cidade de Porto Velho/RO, no horário das 07h30m às 13h30m.

CLÁUSULA VII – DO PAGAMENTO

1. Em todo(s) o(s) fornecimento(s), o pagamento será feito por crédito em conta corrente no Banco indicado pela licitante vencedora em sua proposta de preços, em até **15 (quinze)** dias a contar da data em for efetuado o recebimento definitivo dos materiais pelo setor competente.

CLÁUSULA VIII – DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

1. Os contratos de fornecimento decorrentes da presente ata de registro de preços serão formalizados nos termos do edital de Pregão Eletrônico **21/TCE-RO-2009**.
2. As licitantes vencedoras ficam obrigadas a atender todas as ordens de

fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que a entrega delas decorrente estiver prevista para data posterior a do seu vencimento.

3. Se a qualidade dos produtos entregues não corresponder às especificações exigidas no Edital do Pregão que precedeu a presente Ata, a remessa do produto **apresentado será devolvida à detentora para substituição no prazo máximo** previsto no edital, independentemente da aplicação das penalidade cabíveis, ressalvado o disposto no subitem 4 da cláusula I desta ata.
4. Os materiais deverão ser entregues acompanhados da nota fiscal a qual deverá espelhar as especificações e quantitativos fixados no contrato.
5. Os tributos (impostos, taxas, emolumentos e contribuições fiscais, sociais e trabalhistas) que seja devidos em decorrência direta ou indireta da contratação objeto da presente Ata, assim definidos nas Normas Tributárias, serão de exclusiva responsabilidade da licitante vencedora.
6. A licitante vencedora declara haver levado em conta, na apresentação de sua proposta os tributos, emolumentos, contribuições fiscais, encargos trabalhistas e todas as despesas incidentes sobre a compra dos materiais e prestação do serviço de garantia, não cabendo quaisquer reivindicações devidas a erros nessa avaliação, para efeito de solicitar revisão de preços por recolhimentos determinados pela autoridade competente.
07. Além das condições e exigências constantes desta Cláusula, em cada fornecimento decorrente da presente ata deverão ser observadas as disposições constantes do Edital de Pregão Eletrônico **21/TCE-RO-2009**, que a precedeu, e integra o presente instrumento de compromisso, inclusive as cláusulas relativas a prestação da garantia no percentual previsto.
08. Pedidos de Aquisição com previsão de consumo para 12 (doze) meses, com entrega programada da sexta parte do quantitativo a cada bimestre.
09. A eventual reprovação dos materiais, em qualquer fase de seu fornecimento, não implicará em alteração dos prazos e nem eximirá a contratada da aplicação das penalidades previstas no Art. 87, da Lei n.º 8.666/93.
10. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente a Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.
11. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

07. Além das condições e exigências constantes desta Cláusula, em cada fornecimento decorrente da presente ata deverão ser observadas as disposições constantes do Edital de Pregão Eletrônico **21/TCE-RO-2009**, que a precedeu, e integra o presente instrumento de compromisso, inclusive as cláusulas relativas a prestação da garantia no percentual previsto.

08. Pedidos de Aquisição com previsão de consumo para 12 (doze) meses, com entrega programada da sexta parte do quantitativo a cada bimestre.

09. A eventual reprovação dos materiais, em qualquer fase de seu fornecimento, não implicará em alteração dos prazos e nem eximirá a contratada da aplicação das penalidades previstas no Art. 87, da Lei n.º 8.666/93.

10. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente a Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

11. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

12. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

13. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

14. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

15. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

16. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

17. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

18. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

19. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

20. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

21. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

22. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

23. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

24. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

25. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

26. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

27. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

28. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

29. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

30. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

31. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

32. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

33. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

34. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

35. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

2. A comunicação do cancelamento do preço registrado, pela administração, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

2.1. no caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da(s) licitante(s) vencedora(s), a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA XIII – DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO

1. As aquisições do objeto da presente Ata de Registro de Preços serão autorizadas pelo Secretário Geral de Administração, mediante requisição de fornecimento a ser elaborada pela Divisão de Almoxarifado e Patrimônio.

2. Autorizada às aquisições, será emitida a respectiva nota de empenho, precedida da elaboração do contrato pela Administração, se for o caso.

3. Após a assinatura do contrato, se for o caso, as partes se submeterão às regras contidas naquele instrumento.

CLÁUSULA XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Integram esta Ata o edital de Pregão Eletrônico **21/TCE-RO-2009**, a proposta da empresa vencedora que esta subscreeve, bem como todos os demais elementos do Processo **3778/TCERO-2009**.

2. A eficácia da validade da presente ata de registro de preços dar-se-á pela **HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação que a originou, Pregão Eletrônico 21/TCE-RO-2009**, pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

p/ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Márlon Lourenço Brígido
Pregoeiro TCE-RO

p/ empresa(s) vencedora(s) do certame

L.F. Imports LTDA
Leocir Fortes
Diretor

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/TCERO-2009

PROCESSO Nº. 3778/TCE-RO-2009
VALIDA ATÉ: 16 DE DEZEMBRO DE 2010

Aos 15 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a(s) empresa(s) abaixo qualificada(s) na cláusula I, nos termos do art. 15 Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, com as alterações nela inseridas pela Lei Federal nº 8883/94, Lei Federal 10.519/02 e, pela Resolução 31/TCERO-2006 e de acordo com as demais normas legais aplicáveis, conforme a classificação das propostas apresentadas ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 21/TCE-RO-2009** em virtude de deliberação do Pregoeiro, e da homologação do procedimento pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, firmam a presente ata para registrar os preços ofertados pela empresa para fornecimento dos objetos conforme especificações do Anexo I do Edital de Pregão respectivo, conforme a classificação por ela alcançada, observada as condições do Edital que integra este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. O objeto da presente ata é o registro de preços para o fornecimento, nas **condições estabelecidas no edital, de veículos automotores para atender ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, conforme preços, condições e especificações na tabela I, abaixo, decorrentes do certame relativo ao Pregão Eletrônico 21/TCE-RO-2009, cujos elementos a integra.

2. A quantidade estimada de entrega, deverá ser considerada em termos aproximados, observado a determinação contida no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93, apenas quanto aos acréscimos.

3. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultado a realização de licitações específica para aquisição do objeto, sendo assegurado ao beneficiário do registro à preferência de fornecimento em igualdade de condições.

FORNECEDOR: Nissey Motors LTDA
C.N.P.J.: 04.996.600/0001-02 TEL/FAX: (69) 3218-2100 Ramal: 2123/2126
ENDEREÇO: Rua da Beira, nº 7670, Bairro Jardim Eldorado, CEP 78.900-000

NOME DO REPRESENTANTE: Carlos Lúcio Ornelas Silva
VENCEDORA DO(S) ITEM(S): 02

ITEM 02

Item	ESPECIFICAÇÃO	Marca	Qtd. Estimada	Und.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
02	Toyota hilux standard, ano de fabricação/modelo 2009/2010, cabine simples. Turbo diesel, 102cv, duplo comando, carroceria em lamina de aço, 16 VALVULAS. Veículo tipo pick-up; cabine simples; modelo 2009 ou versão mais atualizada; zero quilômetro; pintura na cor prata; capacidade para 02 (dois) passageiros; duas portas laterais. O veículo atende ainda às especificações consignadas no DETALHAMENTO TÉCNICO DO ITEM 02 DO ANEXO IV DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA. E TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS.	TOYOTA HILUX 2.5 4X4 CABINE SIMPLE	02	und	87.000,00	174.000,00

Valor Total do Item 02: R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais);

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de **01 (um)** ano, contado da data da assinatura, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

2. Durante o prazo de validade do registro, a Administração não será obrigada a adquirir exclusivamente por seu intermédio, os objetos referidos na Cláusula I, podendo se utilizar, para tanto, de outros meios de aquisição, desde que permitidos em lei, sem que desse fato caiba recurso ou indenização de qualquer espécie à empresa detentora, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A Administração e o gerenciamento da presente ata caberão à Secretaria Geral de Administração, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º da Resolução 31/TCERO-2006 que disciplina o sistema de registro de preços no âmbito desta Corte de Contas.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. É vedada a utilização desta Ata pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

CLÁUSULA V – DO PREÇO

1. O preço ofertado pela empresa signatária da presente Ata de Registro de Preços é aquele registrado, e estabelecido na cláusula I, fixos e irrevogáveis pelo período de **01 (um) ano**, de acordo com a previsão do inc. III, § 3º, do art. 15 da Lei 8.666/93).

2. Em cada fornecimento decorrente desta Ata, serão observados, quanto ao preço, as cláusulas e condições constantes do Edital Pregão, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.

3. Em cada fornecimento, o preço unitário a ser pago será o constante das propostas apresentadas ao Pregão pela empresa detentora da presente ata.

CLÁUSULA VI – DO LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

1. Em cada fornecimento, o prazo de entrega do produto será de no máximo **45** (vinte e cinco) dias, contados a partir do dia útil seguinte ao do recebimento da nota de empenho ou ordem de fornecimento.

2. O prazo para a assinatura do contrato é aquele estabelecido no edital.

3. Os materiais objeto desta Ata deverão ser entregues no prédio sede deste Tribunal, situado na Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, localizado na cidade de Porto Velho/RO, no horário das 07h30m às 13h30m.

CLÁUSULA VII – DO PAGAMENTO

1. Em todo(s) o(s) fornecimento(s), o pagamento será feito por crédito em conta corrente no Banco indicado pela licitante vencedora em sua proposta de preços, em até **15 (quinze)** dias a contar da data em for efetuado o recebimento definitivo dos materiais pelo setor competente.

CLÁUSULA VIII – DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

1. Os contratos de fornecimento decorrentes da presente ata de registro de preços serão formalizados nos termos do edital de Pregão Eletrônico 21/TCE-RO-2009.

2. As licitantes vencedoras ficam obrigadas a atender todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que a entrega delas decorrente estiver prevista para data posterior a do seu vencimento.

3. Se a qualidade dos produtos entregues não corresponder às especificações exigidas no Edital do Pregão que precedeu a presente Ata, a remessa do produto **apresentado será devolvida à detentora para substituição no prazo máximo** previsto no edital, independentemente da aplicação das penalidade cabíveis, ressalvado o disposto no subitem 4 da cláusula I desta ata.

4. Os materiais deverão ser entregues acompanhados da nota fiscal a qual deverá espelhar as especificações e quantitativos fixados no contrato.

5. Os tributos (impostos, taxas, emolumentos e contribuições fiscais, sociais e trabalhistas) que seja devidos em decorrência direta ou indireta da contratação objeto da presente Ata, assim definidos nas Normas Tributárias, serão de exclusiva responsabilidade da licitante vencedora.

6. A licitante vencedora declara haver levado em conta, na apresentação de sua proposta os tributos, emolumentos, contribuições fiscais, encargos trabalhistas e todas as despesas incidentes sobre a compra dos materiais e prestação do serviço de garantia, não cabendo quaisquer reivindicações devidas a erros nessa avaliação, para efeito de solicitar revisão de preços por recolhimentos determinados pela autoridade competente.

07. Além das condições e exigências constantes desta Cláusula, em cada fornecimento decorrente da presente ata deverão ser observadas as disposições constantes do Edital de Pregão Eletrônico **21/TCE-RO-2009**, que a precedeu, e integra o presente instrumento de compromisso, inclusive as cláusulas relativas a prestação da garantia no percentual previsto.

08. Pedidos de Aquisição com previsão de consumo para 12 (doze) meses, com entrega programada da sexta parte do quantitativo a cada bimestre.

09. A eventual reprovação dos materiais, em qualquer fase de seu fornecimento, não implicará em alteração dos prazos e nem eximirá a contratada da aplicação das penalidades previstas no Art. 87, da Lei n.º 8.666/93.

10. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente a Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

11. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

CLÁUSULA IX – DAS PENALIDADES

1. No caso de atraso injustificado, execução parcial ou inexecução do compromisso assumido com o TCE-RO, a detentora desta ata ficará sujeita, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, ressalvados os casos devidamente justificados e comprovados, a critério da Administração, e ainda garantida prévia e ampla defesa, às cominações previstas no edital.

CLÁUSULA X – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

1. Os preços informados pela licitante vencedora em sua proposta serão fixos e irrevogáveis durante a vigência desta Ata de Registro de Preços.

1.1. Fica ressalvada a possibilidade de alteração das condições para a concessão de reajustes em face da superveniência de fatos e de normas aplicáveis à espécie, nos termos previstos no art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e art. 11 da Resolução Administrativa 31/TCERO-2006.

CLÁUSULA XI – DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. Os materiais objeto da presente ata serão entregues, nos termos e condições fixadas no edital e no contrato e serão recebidos pelo setor competente consoante o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8666/93 e demais normas pertinentes.

CLÁUSULA XII – DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

1.1. pela Administração, quando:

1.1.1. as licitantes vencedoras não cumprirem as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

1.1.2. a(s) licitante(s) vencedor(as) não retirar(em) a nota de empenho ou assinar(em) o contrato no prazo estabelecido e a Administração não aceitar sua(s) justificativa(s);

1.1.3. a(s) licitante(s) vencedor(as) der(em) causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente ata de registro de preços;

1.1.4. os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado;

1.1.5. por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

1.2. pela(s) licitante(s) vencedor(as), quando mediante solicitação por escrito, comprovar(em) estar impossibilitada(s) de cumprir as exigências desta ata de registro de preços;

1.2.1. a solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

2. A comunicação do cancelamento do preço registrado, pela administração, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

2.1. no caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da(s) licitante(s) vencedora(s), a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado

de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA XIII – DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO

1. As aquisições do objeto da presente Ata de Registro de Preços serão autorizadas pelo Secretário Geral de Administração, mediante requisição de fornecimento a ser elaborada pela Divisão de Almoxarifado e Patrimônio.

2. Autorizada às aquisições, será emitida a respectiva nota de empenho, precedida da elaboração do contrato pela Administração, se for o caso.

3. Após a assinatura do contrato, se for o caso, as partes se submeterão às regras contidas naquele instrumento.

CLÁUSULA XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Integram esta Ata o edital de Pregão Eletrônico **21/TCE-RO-2009**, a proposta da empresa vencedora que esta subscreve, bem como todos os demais elementos do Processo **3778/TCERO-2009**.

2. A eficácia da validade da presente ata de registro de preços dar-se-á pela **HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação que a originou, Pregão Eletrônico 21/TCE-RO-2009**, pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

p/ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Márlon Lourenço Brígido
Pregoeiro TCE-RO

p/ empresa(s) vencedora(s) do certame

Nissey Motors Ltda
Carlos Lúcio Ornelas Silva
Representante

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/TCERO-2009

PROCESSO Nº. 3778/TCE-RO-2009

VALIDA ATÉ: 16 DE DEZEMBRO DE 2010

Aos 15 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a(s) empresa(s) abaixo qualificada(s) na cláusula I, nos termos do art. 15 Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, com as alterações nela inseridas pela Lei Federal nº 8883/94, Lei Federal 10.519/02 e, pela Resolução 31/TCERO-2006 e de acordo com as demais normas legais aplicáveis, conforme a **classificação das propostas apresentadas ao PREGÃO ELETRÔNICO nº. 21/TCE-RO-2009** em virtude de deliberação do Pregoeiro, e da homologação do procedimento pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, firmam a presente ata para registrar os preços ofertados pela empresa para fornecimento dos objetos conforme especificações do Anexo I do Edital de Pregão respectivo, conforme a classificação por ela alcançada, observada as condições do Edital que integra este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. O objeto da presente ata é o registro de preços para o fornecimento, nas **condições estabelecidas no edital, de veículos automotores para atender ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, conforme preços, condições e especificações na **tabela I, abaixo, decorrentes do certame relativo ao Pregão Eletrônico 21/TCE-RO-2009**, cujos elementos a integra.

2. A quantidade estimada de entrega, deverá ser considerada em termos aproximados, observado a determinação contida no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93, apenas quanto aos acréscimos.

3. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultado a realização de licitações específica para aquisição do objeto, sendo assegurado ao beneficiário do registro à preferência de fornecimento em igualdade de condições.

FORNECEDOR: Toyota do Brasil LTDA

C.N.P.J.: 59.104.760/0001-91

TEL/FAX: (11) 5502-9100/5507-7317

ENDEREÇO: Av. das Nações Unidas, nº 1290, 14º andar, CEP 04.578-000 – São Paulo - SP

NOME DO REPRESENTANTE: Ricardo José de Freitas Ribeiro

VENCEDORA DO(S) ITEM(S): 04

ITEM 04

Item	ESPECIFICAÇÃO	Marca	Qtd.	Und.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
04	Veículo de passageiros tipo SUV (Sport Utility Vehicle) marca HILUX SW4 4x4 SRV AT BC, 0Km, 2009/2010, 4 portas, cor prata, motorização 3.0L Turbo Diesel Intercooler, potência de 163cv, transmissão automática de 4 velocidades a frente e 1 à ré, tração 4x4 permanente com reduzida, freios ABS, bancos em couro, capacidade para 7 passageiros. Garantia de fábrica conforme exigência do Edital. Veículo em conformidade com o PROCONVE - Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores e com órgãos oficiais nacionais de trânsito (Código Brasileiro de Trânsito). Declaramos que os veículos serão fornecidos com todos os equipamentos obrigatórios exigidos por lei e em absoluta conformidade com as especificações técnicas do Termo de Referência do Edital.	HILUX SW4 4x4 SRV AT BC	02	und	156.900,00	313.800,00

Valor Total do Item 04: R\$ 313.800,00 (trezentos e treze mil e oitocentos reais).

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de **01 (um)** ano, contado da data da assinatura, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.
2. Durante o prazo de validade do registro, a Administração não será obrigada a adquirir exclusivamente por seu intermédio, os objetos referidos na Cláusula I, podendo se utilizar, para tanto, de outros meios de aquisição, desde que permitidos em lei, sem que desse fato caiba recurso ou indenização de qualquer espécie à empresa detentora, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A Administração e o gerenciamento da presente ata caberão à Secretaria Geral de Administração, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º da Resolução 31/TCERO-2006 que disciplina o sistema de registro de preços no âmbito desta Corte de Contas.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. É vedada a utilização desta Ata pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

CLÁUSULA V – DO PREÇO

1. O preço ofertado pela empresa signatária da presente Ata de Registro de Preços é aquele registrado, e estabelecido na cláusula I, fixos e irrevogáveis pelo período de **01 (um) ano**, de acordo com a previsão do inc. III, § 3º, do art. 15 da Lei 8.666/93).
2. Em cada fornecimento decorrente desta Ata, serão observados, quanto ao preço, as cláusulas e condições constantes do Edital Pregão, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.
3. Em cada fornecimento, o preço unitário a ser pago será o constante das propostas apresentadas ao Pregão pela empresa detentora da presente ata.

CLÁUSULA VI – DO LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

1. Em cada fornecimento, o prazo de entrega do produto será de no máximo **45** (vinte e cinco) dias, contados a partir do dia útil seguinte ao do recebimento da nota de empenho ou ordem de fornecimento.
2. O prazo para a assinatura do contrato é aquele estabelecido no edital.
3. Os materiais objeto desta Ata deverão ser entregues no prédio sede deste Tribunal, situado na Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, localizado na cidade de Porto Velho/RO, no horário das 07h30m às 13h30m.

CLÁUSULA VII – DO PAGAMENTO

1. Em todo(s) o(s) fornecimento(s), o pagamento será feito por crédito em conta corrente no Banco indicado pela licitante vencedora em sua proposta de preços, em até **15 (quinze)** dias a contar da data em for efetuado o recebimento definitivo dos materiais pelo setor competente.

CLÁUSULA VIII – DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

1. Os contratos de fornecimento decorrentes da presente ata de registro de preços serão formalizados nos termos do edital de Pregão Eletrônico **21/TCE-RO-2009**.
2. As licitantes vencedoras ficam obrigadas a atender todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que a entrega delas decorrente estiver prevista para data posterior a do seu vencimento.
3. Se a qualidade dos produtos entregues não corresponder às especificações exigidas no Edital do Pregão que precedeu a presente Ata, a remessa do produto **apresentado será devolvida à detentora para substituição no prazo máximo** previsto no edital, independentemente da aplicação das penalidade cabíveis, ressalvado o disposto no subitem 4 da cláusula I desta ata.
4. Os materiais deverão ser entregues acompanhados da nota fiscal a qual deverá espelhar as especificações e quantitativos fixados no contrato.
5. Os tributos (impostos, taxas, emolumentos e contribuições fiscais, sociais e trabalhistas) que seja devidos em decorrência direta ou indireta da contratação objeto da presente Ata, assim definidos nas Normas Tributárias, serão de exclusiva

responsabilidade da licitante vencedora.

6. A licitante vencedora declara haver levado em conta, na apresentação de sua proposta os tributos, emolumentos, contribuições fiscais, encargos trabalhistas e todas as despesas incidentes sobre a compra dos materiais e prestação do serviço de garantia, não cabendo quaisquer reivindicações devidas a erros nessa avaliação, para efeito de solicitar revisão de preços por recolhimentos determinados pela autoridade competente.

07. Além das condições e exigências constantes desta Cláusula, em cada fornecimento decorrente da presente ata deverão ser observadas as disposições constantes do Edital de Pregão Eletrônico **21/TCE-RO-2009**, que a precedeu, e integra o presente instrumento de compromisso, inclusive as cláusulas relativas a prestação da garantia no percentual previsto.

08. Pedidos de Aquisição com previsão de consumo para 12 (doze) meses, com entrega programada da sexta parte do quantitativo a cada bimestre.

09. A eventual reprovação dos materiais, em qualquer fase de seu fornecimento, não implicará em alteração dos prazos e nem eximirá a contratada da aplicação das penalidades previstas no Art. 87, da Lei n.º 8.666/93.

10. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente a Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

11. Os materiais destinam-se a toda estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado nesta cidade.

CLÁUSULA IX – DAS PENALIDADES

1. No caso de atraso injustificado, execução parcial ou inexecução do compromisso assumido com o TCE-RO, a detentora desta ata ficará sujeita, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, ressalvados os casos devidamente justificados e comprovados, a critério da Administração, e ainda garantida prévia e ampla defesa, às cominações previstas no edital.

CLÁUSULA X – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

1. Os preços informados pela licitante vencedora em sua proposta serão fixos e irrevogáveis durante a vigência desta Ata de Registro de Preços.
 - 1.1. Fica ressalvada a possibilidade de alteração das condições para a concessão de reajustes em face da superveniência de fatos e de normas aplicáveis à espécie, nos termos previstos no art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e art. 11 da Resolução Administrativa 31/TCERO-2006.

CLÁUSULA XI – DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. Os materiais objeto da presente ata serão entregues, nos termos e condições fixadas no edital e no contrato e serão recebidos pelo setor competente consoante o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8666/93 e demais normas pertinentes.

CLÁUSULA XII – DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
 - 1.1. pela Administração, quando:
 - 1.1.1. as licitantes vencedoras não cumprirem as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
 - 1.1.2. a(s) licitante(s) vencedor(as) não retirar(em) a nota de empenho ou assinar(em) o contrato no prazo estabelecido e a Administração não aceitar sua(s) justificativa(s);
 - 1.1.3. a(s) licitante(s) vencedor(as) der(em) causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente ata de registro de preços;
 - 1.1.4. os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado;
 - 1.1.5. por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
 - 1.2. pela(s) licitante(s) vencedor(as), quando mediante solicitação por escrito, comprovar(em) estar impossibilitada(s) de cumprir as exigências desta ata de registro de preços:
 - 1.2.1. a solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
2. A comunicação do cancelamento do preço registrado, pela administração, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
 - 2.1. no caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da(s) licitante(s) vencedora(s), a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA XIII – DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO

1. As aquisições do objeto da presente Ata de Registro de Preços serão autorizadas pelo Secretário Geral de Administração, mediante requisição de fornecimento a ser elaborada pela Divisão de Almoxarifado e Patrimônio.
2. Autorizada às aquisições, será emitida a respectiva nota de empenho, precedida da elaboração do contrato pela Administração, se for o caso.
3. Após a assinatura do contrato, se for o caso, as partes se submeterão às regras contidas naquele instrumento.

CLÁUSULA XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Integram esta Ata o edital de Pregão Eletrônico **21/TCE-RO-2009**, a proposta da empresa vencedora que esta subscreve, bem como todos os demais elementos do Processo 3778/TCERO-2009.
2. A eficácia da validade da presente ata de registro de preços dar-se-á pela HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação que a originou, Pregão Eletrônico **21/TCE-RO-2009**, pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

p/ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Márlon Lourenço Brígido
Pregoeiro TCE-RO

p/ empresa(s) vencedora(s) do certame
Toyota do Brasil LTDA
Ricardo José de Freitas Ribeiro
Representante

PROCESSO Nº: 4408/05
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO REALIZADA PELA PREFEITURA DE ARIQUEMES VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA A MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA E GERAL DA MUNICIPALIDADE
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 41/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Contratação Direta por Dispensa de Licitação realizada pela Prefeitura de Ariquemes visando à Prestação de Serviços Técnicos para a modernização da Administração Fazendária e Geral da Municipalidade, da Prefeitura do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato consistente na ratificação da inexigibilidade de licitação, com fulcro no II e § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, para a contratação direta da empresa Instituto Brasileiro

de Administração para o Desenvolvimento, realizada pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, visando à execução de serviços de modernização da Administração Tributária e da Gestão daquela municipalidade, no valor total de R\$ 741.000,00 (setecentos e quarenta e um mil reais), porque afronta o II e § 1º do artigo 25 e parágrafo primeiro do artigo 26, todos da Lei Federal nº 8.666/93, e artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – Multar o Senhor Confúcio Aires Moura, Prefeito do Município de Ariquemes, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão da prática das irregularidades descritas no item I deste Acórdão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Confúcio Aires Moura recolha o valor da multa consignado no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas, **alertando-o** de que, decorrido o prazo sem o recolhimento da multa, o valor será devidamente atualizado, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado este Acórdão, e não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Comunicar ao interessado o conteúdo deste Acórdão;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito, após a adoção das medidas regimentais cabíveis.
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1424/07 (APENSOS NºS 0695, 0295/07, 5204, 4786, 4436, 3754, 3202, 2982, 2443, 1884, 1787 E 0924/06)
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: ARVELINO XAVIER DO NASCIMENTO
DIRETOR ADMINISTRATIVO
CPF Nº 107.355.852-53

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 138/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2006, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor ARVELINO XAVIER DO NASCIMENTO – DIRETOR ADMINISTRATIVO (CPF nº 107.355.852-53), **dando-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, que o atual gestor do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Primavera de Rondônia adote medidas visando evitar a remessa intempestiva dos Balancetes Mensais em cumprimento ao artigo 53 *caput* da Constituição Estadual, combinando com o artigo 14, I da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004;

III - Determinar ao atual gestor do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Primavera de Rondônia, na forma do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, para que adote medidas corretivas e preventivas para o encaminhamento tempestivo dos documentos de Controle Interno, o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno do Órgão ao qual está vinculado, sob pena de sanção, na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;

V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1495/08 (APENSOS NºS 833, 1077, 1487, 1730, 2317, 2662, 2891, 3249, 3552, 3920/2007; 0293 E 0158/2008)

INTERESSADO: FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR PÉRICLES MOREIRA CHAGAS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 139/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de contas do exercício de 2007, do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS, exercício de 2007, de responsabilidade do Desembargador PÉRICLES MOREIRA CHAGAS, CPF Nº 087.832.929-34, **dando-lhe quitação**, com fundamento nos artigos 16, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

III - Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3045/05
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 006/2005
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA
COORDENADOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 141/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 006/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Sandra Maria Veloso Carrijo – Secretária de Estado da Educação e Jucélis Freitas de Souza – Coordenador Geral da Secretaria de Estado da Educação, na época dos fatos, ou seja, no exercício de 2002, **concedendo-lhes quitação**, com a ressalva de que faltou a devida observância às atribuições as quais lhe confere o artigo 60, I e X do Decreto nº 9053/2000, que dispõe sobre a estrutura básica e estabelece competências da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação que observe a legalidade na aplicação dos recursos de adiantamentos na execução de seus objetivos nos termos de concessão, sob pena de, nas próximas ocorrências, das cominações legais pertinentes;

III - Dar ciência desta decisão ao interessado;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1710/08
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: REGIANY FERNANDES MARTINS SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL
CPF Nº 289.784.802-25
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 143/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2007, do Fundo Municipal de Assistência Social de

Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACHADINHO DO OESTE, exercício de 2007 de responsabilidade da Senhora REGIANY FERNANDES MARTINS, CPF nº 289.784.802-25, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social, **dando-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Machadinho do Oeste, que atente para a correta elaboração e publicidade dos Balanços Contábeis, na forma prevista na Lei Federal nº 4.320/64 e Portarias nºs 339 e 163/STN/2001, sob pena das cominações impostas pela Lei Complementar nº 154/96;

III - Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1711/08
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: REGIANY FERNANDES MARTINS SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CPF Nº 289.784.802-25
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 144/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACHADINHO DO OESTE, exercício de 2006, de responsabilidade da Senhora REGIANY FERNANDES MARTINS, CPF nº 289.784.802-25, na qualidade de Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, dando-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o parágrafo único do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte;

II – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1524/08 (APENSO Nº 1911/07)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO ANTUNES DE SOUZA
PRESIDENTE
CPF Nº 136.710.222-72
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

ACÓRDÃO Nº 145/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **JOÃO ANTUNES DE SOUZA**, CPF nº 136.710.222-72, por infringência ao artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/TCE-RO-96, por apresentar de forma parcial o Relatório e Certificado de Auditoria, bem como por não apresentar o pronunciamento da autoridade competente sobre o referido Relatório e Certificado, dando-lhe quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Encaminhar à Câmara do Município de São Felipe do Oeste cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4479/05 (APENSOS NºS 0257/05 E 0252/05)
INTERESSADA: CLEONICE ALVES CORTES E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 781/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrente do Concurso Público, deflagrado pelo Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os Atos de Admissão de Pessoal dos seguintes servidores: Cleonice Alves Cortes 618.544.332-53, Geovana Cruz dos Santos 726.875.762-04, Sirley Custódio de Souza 728.152.052-20, Juvaneide Nicácia da Silva Nascimento 901.517.984-00, Schirle Menezes Soares 789.921.762-87, Lucinéia Ferreira Salaroli 829.684.702-72, Francismar Saviana de Souza 653.313.382-91, Sandra Coelho Correia 348.350.152-91, José Osvaldo Vieira Barreto 283.588.132-87, Édina Martins Castilho 325.396.902-97, Rosely Rodrigues Vieira da Silva 478.637.902-63, Dejanira de Messias Santos 191.079.192-04, Roselane Maria Silva 597.546.132-49, Nilva Paganini 286.112.032-49 e Armelinda Muniz 286.291.912-87, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, aberto pelo Edital Normativo nº 011/2002, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 5.005, de 20.6.2002, por estar em conformidade com a 003/1999-TCE-RO;

II - Determinar os registros dos Atos de

Admissão de Pessoal, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste que, nos próximos Concursos Públicos e Processos Seletivos Simplificados, observe o cumprimento da Instrução Normativa nº. 013/2004-TCE-RO, principalmente no tocante ao princípio constitucional da publicidade, dando conhecimento de todos os atos e fases do concurso, tanto em jornais de grande circulação, quanto na Imprensa Oficial do Estado, sob pena de incorrer em sanção prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº. 154/96;

IV - Determinar à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste que, nas próximas contratações, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos admissionais, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, ressaltando que tal irregularidade poderá dar ensejo à multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

V - Dar ciência desta decisão ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste;

VI - Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3668/06
INTERESSADA: EDITE ANDRADE SILVA
CPF Nº 191.436.482-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 782/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Edite de Andrade Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu

aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à razão de 22/30 avos, à EDITE DE ANDRADE SILVA, CPF nº 191.436.482-15, Cadastro nº 300043798, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Referência 10, lotada na Secretaria de Estado da Educação de Ouro Preto do Oeste, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, conforme constante no Decreto s/nº. de 6.10.2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0376, de 19.10.2005, fundamentado no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

III - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2951/06
INTERESSADA: MARIA ROSA DE SOUZA
CPF Nº 040.428.242-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 783/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Rosa de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da ex-servidora MARIA ROSA DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Classe “A”, Referência “7”, Matrícula 80284, aposentada voluntariamente com proventos integrais, por meio do Decreto nº 10.223, de 5 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2684, de 6 de dezembro 2005, retificado pelo Decreto nº 11.431, de 11 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho, nº 3.595, de 14 de

setembro 2009, com fundamento no artigo 6º, I e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde;

II - Determinar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno, sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996;

IV - Dar ciência do teor desta decisão à Secretaria Municipal de Administração, bem como ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3753/07
INTERESSADA: DIANA FLORÊNCIO MONTEIRO
CPF Nº 218.923.344-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 784/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Diana Florêncio Monteiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos integrais da ex-servidora DIANA FLORÊNCIO MONTEIRO, no cargo de Professor Nível III – Referência 001, Matrícula 300010326, CPF nº 218.923.344-53 e RG nº 591.348-SSP/RO, aposentada por meio do Decreto de 27 de julho de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0795, de 13 de

julho 2007, retificado pelo Decreto de 09 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1350, de 19 de outubro de 2009, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada Secretaria de Estado da Educação – Representação de Ensino CACOAL-RO, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno, sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência do teor desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3754/07
INTERESSADA: ANA VERA MOTA
CPF Nº 370.700.709-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 785/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Ana Vera Mota, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais da ex-servidora ANA VERA MOTA, no cargo de Professor Nível III – Referência 001, Matrícula 300014338, CPF nº 218.923.344-53 e RG nº 591.348-SSP/RO, por meio do Decreto de 12 de julho de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0813, de 08 de agosto 2007 (fl.53),

retificado pelo Decreto de 05 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1350, de 19 de outubro de 2009, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Escola de Educação Especial Ilma Nunes de Freitas, no Município de Ariquemes, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno, sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência do teor desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0963/08
INTERESSADO: MANOEL FERREIRA DA SILVA
CPF Nº 028.280.222-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 786/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Manoel Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais ao tempo de serviço a **MANOEL FERREIRA DA SILVA**, CPF nº 028.280.222-34, Cadastro nº 011631, no cargo de Auxiliar Administrativo II, Classe III, Faixa

07, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, conforme Portaria nº 0073/GP/1994, retificada pelo Decreto nº 11.408, de 17.8.2009, publicado no Diário Oficial do Município nº 3578, de 19.8.2009, fundamentado no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 165, III, “a”, 168, I, “a”, 169 e 170, da Lei Municipal nº 901/90;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar à Prefeitura Municipal de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Porto Velho;

V - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3270/08
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: AUDITORIA – PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2008
RESPONSÁVEL: LICÍNIO MAIER
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 787/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada na Câmara Municipal de Nova União, no período de Janeiro a Agosto de 2008, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar regular os atos praticados na gestão da Câmara Municipal de Nova União, apurados pela auditoria referente ao período de

janeiro a agosto de 2008;

II - Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados;

III - Encaminhar o processo à Diretoria Técnica da 3ª Relatoria, para que promova o apensamento ao Processo nº 0941/2009, de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova União, exercício de 2008, para subsidiar a análise das referidas contas, conforme o artigo 40, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4163/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: ELSON DE SOUZA MONTES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 788/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2010, do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar viável a Proposta Orçamentária apresentada pelo MUNICÍPIO DE BURITIS para o exercício de 2010, no valor de **R\$41.992.655,08 (quarenta e um milhões, novecentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos)**, por encontrar-se dentro do coeficiente de razoabilidade estatuído na Instrução Normativa nº 001/99;

II - Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à PREFEITURA e à CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO/99;

III - Sobrestar o processo na Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99,

visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, disposto nos artigos 61, "I", "a", e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2872/09
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 789/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão do dever de prestar contas, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Fica afastada a omissão no dever de prestar contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Luzia do Oeste, por considerar que não foram encontrados requisitos para os impositivos constitucionais e normativos que determinassem a aplicabilidade e o objetivo do processo;

II - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO
PROCESSO Nº: 2788/08

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA E DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO: CONTRATO Nº 153/PGM/2007

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 790/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação das despesas decorrentes do Contrato nº 153/PGM/2007, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Contrato nº 153/PGM/2007, celebrado entre o Estado de Rondônia por meio da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos e a PH Construções LTDA., tendo como objeto a execução dos serviços de reforma e na ampliação da sede do Instituto de Identificação Civil e Criminal no Município de Porto Velho, por não ter sido encontrado irregularidade, que maculassem a execução e a despesa realizada;

II - Determinar o apensamento dos autos à prestação de contas do Departamento de Obras e Serviços Públicos, relativa ao exercício de 2008, tendo em vista a não-apuração de infringência à norma legal ou regulamentar, consoante previsto no artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao atual gestor do Departamento de Obras e Serviços Públicos que adote, preventivamente, as providências necessárias para aperfeiçoar os projetos básicos de obras, a fim de que seja minimizada a necessidade de correções ou inclusões posteriores à deflagração da licitação – salvo por motivo expresso e tecnicamente justificado.

IV - Dar ciência desta decisão ao interessado;

V - Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO
PROCESSO Nº: 1227/05 (APENSOS NºS 3438; 4678/05 E 0704/08)
INTERESSADOS: IVANY ALVES RODRIGUES E

OUTROS

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 792/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os Atos de Admissão de Pessoal dos seguintes servidores: Ivany Alves Rodrigues 676.496.962-00, Maria Valentim Pena 088.298.757-75, Joelma Fernandes Leão 852.170.342-20, Nilcéia Zoppi 390.352.122-15, Arienes de Jesus Alves 717.443.202-68, Emília Maria e Jesus 386.587.802-44, Miriam Ferreira de Sá Lenk 143.050.542-72, Mirian Zavzyn de Almeida 855.789.752-91, Josiana Porto Lenk 793.145.202-00, Aguinaldo Barbosa Faria 409.696.302-04, Leoneide de Oliveira Menezes 422.247.802-49, Sócrates Oliveira de Souza 710.168.212-04, Ildete Lima da Cruz 809.697.472-68 e Cristiane Raimunda de Fátima Medeiros 592.501.862-15, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, aberto pelo Edital Normativo nº 002/03, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 5.230, de 16.5.2003, por estar em conformidade com a 003/1999-TCE-RO;

II - Determinar os registros dos Atos de Admissão de Pessoal, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste que, nos próximos Concursos Públicos e Processos Seletivos Simplificados observe o cumprimento da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, principalmente no tocante ao princípio constitucional da publicidade, dando conhecimento de todos os atos e fases do concurso, tanto em jornais de grande circulação, quanto na Imprensa Oficial do Estado, sob pena de incorrer em sanção prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste que, nas próximas contratações, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos admissionais, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno, sobre a legalidade dos referidos atos conforme prescreve o artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, ressaltando que tal irregularidade poderá dar ensejo à multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

V - Dar ciência desta decisão ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste;

VI - Arquivar o processo, depois de cumpridas

as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4902/05 (APENSO Nº 254/05)
INTERESSADA: SILVANI APARECIDA DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 793/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Admissão de Pessoal, decorrente do Concurso Público, promovido pelo Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal os Atos de Admissões de Pessoal dos servidores: Silvani Aparecida da Silva CPF: 718.976.582-49; Vanilza Ribeiro de Souza CPF: 478.639.002-04; Maria José Rosa de Camargo CPF: 730.695.582-91; Elisângela Mendes CPF: 636.802.702-91; Aglaenes Rita Brustolom Oliveira CPF: 757.847.932-68; Amantina Campos de Freitas Ferreira CPF: 772.809.382-72; Ildirey Norberto Gomes CPF: 764.507.912-68 e Isael Rocha de Souza CPF: 456.769.092-34, decorrentes do Concurso Público, deflagrado pelo Município de Ouro Preto do Oeste, aberto pelo Edital nº 003/2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.192, de 20 de março de 2003, por estar em conformidade com as Instruções Normativas nºs 03/99 e 08/03-TCE-RO;

II - Determinar o registro dos Atos de Admissão de Pessoal, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao atual gestor do Município de Ouro Preto do Oeste, que atente aos requisitos insertos pela Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, quando da remessa de documentos pertinentes aos atos de Admissão de Pessoal para análise de legalidade e registro por esta Corte, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos artigos 55, da Lei Complementar nº. 154/96 e 103, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV - Dar ciência desta decisão ao Município de Ouro Preto do Oeste;

V - Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2960/06
INTERESSADA: MARIA ALICE CHINAIRE DE SOUZA
CPF Nº 459.494.929-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 794/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Alice Chinaire de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à MARIA ALICE CHINAIRE DE SOUZA, CPF nº 459.494.929-00, Cadastro nº 300009883, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 08, aposentada por meio do Decreto s/n, de 12 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0281, de 06 de julho de 2005, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no artigo 40, III, "b" da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias. Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0297/06
INTERESSADOS: DOMINGOS SALES FREIRE DE CARVALHO (COMPANHEIRO)
GRACE KELLY PEREIRA GIMA (FILHA)
BRUNA MAIARA PEREIRA DE CARVALHO (FILHA)
BIANCA PEREIRA DE CARVALHO (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 796/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Domingos Sales Freire de Carvalho (companheiro), Grace Kelly Pereira Gima, Bruna Maiara Pereira de Carvalho e Bianca Pereira de Carvalho (filhas), beneficiários da ex-servidora Maria Edina Pereira Gima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal temporária em favor de **BRUNA MAIARA PEREIRA DE CARVALHO, BIANCA PEREIRA DE CARVALHO** e **GRACE KELLY PEREIRA GIMA**, na qualidade de filhas da instituidora do benefício, instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, face ao falecimento da ex-servidora **MARIA EDINA PEREIRA GIMA**, conforme ATO Nº. 293/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1346, de 13.10.2009, com fundamento nos artigos 40, §§ 2º e 7º, II e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I, 23, III, 50, I e 53, § 2º, II da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02;

II - Determinar o registro do ato, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias. Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1563/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO: AUDITORIA – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2009/2012
RESPONSÁVEIS: JAIME CÂNDIDO FERREIRA
VEREADOR PRESIDENTE NA LEGISLATURA 2005-2008
JOALDO GOMES DE CARVALHO
VEREADOR PRESIDENTE NA LEGISLATURA 2009-2012
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 798/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria - análise prévia do ato de fixação de subsídio dos vereadores - legislatura 2009/2012, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a Resolução Legislativa da Câmara Municipal de Rio Crespo nº 002/2008, que fixou o subsídio dos Vereadores para o exercício 2009/2012, por preencher os requisitos legais;

II – Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados;

III – Encaminhar o processo à Diretoria Técnica da 3ª Relatoria, para que promova o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Crespo, exercício de 2009.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3903/07
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: AUDITORIA NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE – JANEIRO A OUTUBRO DE 2007
RESPONSÁVEL: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 108.144.185-20
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 799/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria nas áreas de educação e

saúde, referente aos meses de janeiro a outubro de 2007, da Prefeitura Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65, combinado com a Instrução Normativa nº 021/TCE/RO/2007, artigo 13;

II - Dar ciência desta decisão ao Jurisdicionado;

III - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls.1466-1470).

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1100/08
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 800/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Julgar regular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, presidenta do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, considerando-a prejudicada em função da confiabilidade dos levantamentos, **concedendo-lhe quitação**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a adoção de providências em razão das freqüências com que as Tomadas de Contas Especiais são instauradas, procurando fortalecer seus Controles Internos na busca da proteção e controle dos bens patrimoniais do Poder Judiciário, a iniciar pelos bens relacionados na presente Tomada de Contas Especial

III - Dar ciência desta decisão à interessada;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3844/09
INTERESSADA: CARMELINDA TEREZINHA DA SILVA
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2099/05 – ACÓRDÃO Nº 043/2009 – 2ª CÂMARA
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO Nº 801/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Parcelamento de débito referente ao acórdão nº 043/2009 – 2ª Câmara – Processo nº 2099/05, requerido pela Senhora Carmelinda Terezinha da Silva, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos de parcelamento, requerido pela Senhora CARMELINDA TEREZINHA DA SILVA, ex-Secretária Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, em razão da **perda de objeto** do pedido, face ao Acórdão proferido nº 43/2009 – 2ª Câmara, nos autos nº 2.099/TCE-RO/05, em substituição ao Voto originário deste Relator, o qual assentou entendimento nesta e. Corte de Contas pela exclusão de imputação de multa;

II - Dar conhecimento desta Decisão à interessada;

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO

CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3845/09
INTERESSADO: JOÃO ROSA VIEIRA
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO
REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 0255/1998 –
PROCESSO Nº 1454/90/TCE-RO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA

DECISÃO Nº 802/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do parcelamento de débito referente ao acórdão nº 0255/1998 – Processo nº 1454/90/TCE-RO, requerido pelo Senhor João Rosa Vieira, Ex-Secretário de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Não Conceder o parcelamento requerido pelo Senhor **João Rosa Vieira**, CPF nº 055.494.692-00, ex-Secretário de Estado da Saúde, da multa no valor de R\$2.338,68 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), imputada por meio do Acórdão nº. 255/98, em seu item IV, em razão do pedido do interessado não estar em conformidade com o artigo 34 da Resolução nº 046/TCE-RO-2007;

II - Dar conhecimento do Relatório e Voto desta **Decisão ao interessado, Senhor João Rosa Vieira** – ex-Secretário de Estado da Saúde;

III - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3846/09
INTERESSADO: JOÃO ROSA VIEIRA
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO
REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 042/1998 –

PROCESSO Nº 1645/95/TCE-RO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA

DECISÃO Nº 803/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do parcelamento de débito referente ao acórdão nº 042/1998 – Processo nº 1645/92/TCE-RO, requerido pelo Senhor João Rosa Vieira, Ex-Secretário de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Não Conceder o parcelamento requerido pelo Senhor **João Rosa Vieira**, CPF nº 055.494.692-00, ex-Secretário de Estado da Saúde, da multa no valor de R\$2.226,38 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), imputada por meio do Acórdão nº. 42/98, em seu item II, em razão do pedido do interessado não estar em conformidade com o artigo 34 da Resolução nº 046/TCE-RO-2007;

II - Dar conhecimento do Relatório e Voto desta **Decisão ao interessado, Senhor João Rosa Vieira** – ex-Secretário de Estado da Saúde;

III - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2377/07
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONTRATO Nº 280/PGM/06
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EDUAR LUIZ FABRIS
PAULO ROBERTO LIMA
BRÁULIO BARBOSA
FISCAIS DE OBRA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO
CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 804/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do contrato nº 280/PGM/06, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, a instauração de Tomada de Contas Especial, objetivando apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar e ressarcir os danos porventura ocorridos na execução do Contrato nº 280/PGE/06, com fulcro no artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, para encaminhamento dos resultados da Tomada de Contas Especial a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária pelo valor do dano, sem prejuízo da sanção prevista no inciso II do artigo 55 Lei Complementar nº 154/96;

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até comprovação do cumprimento do item I desta decisão, após retornem os autos para análise do mérito;

III – Dar ciência desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1924/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 053/08
RESPONSÁVEL: RODRIGO ZIMERMANN
RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO
CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 805/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 053/08, da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, em razão dos fundamentos expendidos no item 26 do relatório que antecede o voto;

II – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia que, doravante, observadas as medidas previstas em lei e, considerando princípio da proporcionalidade, estabeleça nos editais de licitações, penalidade aos licitantes, especialmente com relação à recusa do adjudicatário em assinar o termo do contrato;

III – Dar ciência desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2004/06
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2006/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 806/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 033/2006/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Baixar os autos em diligência, encaminhando-os à Secretária Geral de Controle Externo, para oportunizar o contraditório e ampla defesa aos responsáveis: SALOMÃO DA SILVEIRA, ex-Superintendente de Licitações do Estado de Rondônia; OSCARINO MÁRIO DA COSTA, Pregoeiro; e MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULA, ex-Coordenadora Geral da Secretaria Estadual de Educação, acerca das impropriedades apontadas no Relatório Técnico de fls. 250/258 e Parecer Ministerial nº 150/06, de fls. 265/275 dos autos;

II – Remeter os autos para análise do Corpo Instrutivo e emissão de Parecer do Ministério Público de Contas, depois de juntadas as defesas;

III – Retornar os autos à Relatoria para prosseguimento do feito, após cumprimento dos itens I e II desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3294/04
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONVITE Nº 042/2003/PMV
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 810/2009 – 2ª CÂMARA
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade convite nº 042/2009 da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de licitação nº 042/2003/PMV, na modalidade Convite, que tem por objeto a aquisição dos coletores compactadores de lixo, da Prefeitura Municipal de Vilhena, por preencher os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e às normas atinentes à matéria;

II – Dar ciência ao interessado sobre o teor do presente *decisum*;

III – Arquivar os autos, após exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2196/08
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO VEREADOR PRESIDENTE
CPF Nº 204.131.062-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 811/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Wanderley de Oliveira Brito – Presidente da Câmara Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Proceder o apensamento aos autos de nº 1495/09/TCE-RO, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4191/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: CLORENI MATT PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 372.214.189-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 812/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2010, do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar viável a Estimativa de Receita prevista pelo Município de Santa Luzia do Oeste para o exercício de 2010, da ordem de R\$11.788.871,55 (onze milhões, setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos);

II - Remeter cópia do Relatório e Voto à Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;

III - Alertar ao atual Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste que quando da abertura de créditos adicionais observe os seguintes dispositivos legais:

a) - **parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00** - não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) - **artigo 42 da Lei 4.320/64** - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto executivo;

c) - **artigo 42 combinado com o artigo 7º da Lei 4.320/64** - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) - **artigo 43 da Lei 4.320/64** - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

IV - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar ciência aos interessados do teor desta decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2833/02
INTERESSADOS: MARIA CÉLIA DE MORAES FRITSCHY REPRESENTANDO O MENOR LUCAS EMMANUEL FRITSCHY (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 813/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Lucas Emmanuel Fritschy (filho), representado pela Senhora Maria Célia de Moraes Fritschy, beneficiário legal do ex-servidor Edir Vieira de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de

Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal temporária em favor de Lucas Emmanuel Fritschy de Araújo (filho), beneficiário legal do ex-servidor Edir Vieira de Araújo, outorgada por meio do Ato Concessório nº 015/Diprev/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1173, de 29.1.2009, retificado pelo Ato Concessório nº 256/Diprev/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1312, de 21.8.2009, com fundamento nos artigos 5º, IV, 6º, II, da Lei 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4487/02
INTERESSADOS: SÔNIA DA SILVA BATISTA GÓES (CÔNJUGE)
CPF Nº 205.462.338-56
CAMILA BATISTA DE GÓES (FILHA)
LEON ALCÂNTARA GÓES (FILHO)

LAÍS ALCÂNTARA GÓES (FILHA)

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 814/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Sônia da Silva Batista Góes (cônjuge), Camila Batista de Góes, Leon Alcântara Góes e Laís Alcântara Góes (filhos), beneficiários legais do ex-CB PM RE 02167-6 Sandro José de Góes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Sônia da Silva Batista Góes (cônjuge), e temporária a Camila Batista de Góes, Leon Alcântara Góes e Laís Alcântara Góes (filhos), beneficiários legais do ex-CB PM RE 02167-6 Sandro José de Góes, outorgada por meio do Título de Pensão nº 011/2000, de 28.8.2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.580, do dia 19.9.2000, com fundamento nos artigos 5º, I e II, 7º, §§ 1º, 2º e 3º; caput do artigo 11 do Decreto-Lei nº 042/83, (alterado pela Lei nº 298/90), combinado com os artigos 50, IV, "f", § 2º, I e II, 70 do Decreto-Lei nº 09-A/82 e 79 da Lei Complementar nº 58/92, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de atos de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dos atos de pessoal nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento dos trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3474/04
INTERESSADA: LEONILDA GARCIA DE QUEIROZ (COMPANHEIRA)
CPF Nº 359.139.162-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 815/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Leonilda Garcia de Queiroz (companheira), beneficiária legal do ex-servidor Gentil Barbosa de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Leonilda Garcia de Queiroz (companheira), beneficiária legal do ex-servidor Gentil Barbosa de Souza, outorgada por meio do Ato nº 031/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0075, de 29.7.2004, retificado pelo ato 222/Diprev/2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 551, de 10.7.2006, retificado pelo ato nº 305/Diprev/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1364, de 10.11.2009, com fundamento nos artigos 22, II, 23, IV, 50, II e 53 da Lei Complementar nº 228/2000, combinado com o § 7º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, **e determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de

pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar na imputação da multa, prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96 aos gestores responsáveis;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: TÂNIA SOFIA FERREIRA DE SIQUEIRA (CÔNJUGE)
KÊNIA FERNANDA SIQUEIRA (FILHA)
IGOR RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 816/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Tânia Soffia Ferreira de Siqueira (cônjuge), Kênia Fernanda Siqueira e Igor Rodrigo Ferreira Siqueira (filhos), beneficiários do ex-servidor José Pereira de Siqueira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Tânia Soffia Ferreira de Siqueira (cônjuge) e temporária aos menores Kênia Fernanda Siqueira e Igor Rodrigo Ferreira Siqueira (filhos), beneficiários legais do ex-servidor José Pereira de Siqueira, outorgada por meio do Ato Concessório nº 120/Diprev/05, publicado no

Diário Oficial do Estado nº 326, de 8.8.2005, retificado pelo Ato Concessório nº 307/Diprev/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1364, de 10.11.2009, com fulcro nos artigos 22, I, 23, III, 50, II, e 53, § 2º, I e II da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com os §§ 2º, 7º, II e 8º do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), **e determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar na imputação da multa, prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0302/06
INTERESSADO: JAFÉ PEREIRA DE AZEVEDO (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 817/2009 – 2ª CÂMARA
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Jafé Pereira de

Azevedo (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Benedita Sérgio Reis de Azevedo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Jafé Pereira de Azevedo (cônjuge), beneficiário legal da ex-servidora Benedita Sérgio Reis, outorgada por meio do Ato Concessório nº 224/Diprev/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 420, de 23.12.2005, retificado pelo Ato Concessório nº 309/Diprev/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1394, de 10.11.2009, com fundamento nos artigos 22, I, §1º, 50, I e 53, §2º, I, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar 253/02), combinado com os §§ 2º, 7º, II e § 8º do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar imputação da multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3336/06
INTERESSADOS: SÔNIA MARIA BARBOSA DA SILVA (COMPANHEIRA)

WILLIAM BARBOSA DA SILVA DOURADO (FILHO)

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 818/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Sônia Maria Barbosa da Silva (companheira) e William Barbosa da Silva Dourado (filho), beneficiários do ex-servidor José Mauro de Oliveira Dourado, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Sônia Maria Barbosa da Silva (companheira) e temporária ao menor William Barbosa da Silva Dourado (filho), beneficiários legais do ex-servidor José Mauro de Oliveira Dourado, outorgada por meio do Ato Concessório nº 237/Diprev/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 558, de 19.7.2006, retificado pelo Ato Concessório nº 215/Diprev/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1132, de 27.11.2008, retificado pelo Ato Concessório nº 310/Diprev/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1364, de 10.11.2009, com fulcro nos §§ 2º, 7º e 8º, do artigo 40, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com os artigos 22, I e II, §1º, 23, III e IV "a" e "b", 50, II e 53 da Lei Complementar Estadual nº 228/00, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4189/06
INTERESSADA: ANA MARIA PINHEIRO (CÔNJUGE)
CPF Nº 152.173.532-87

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 819/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Ana Maria Pinheiro (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Carlos Alberto Pinheiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor de Senhora Ana Maria Pinheiro (cônjuge), beneficiária legal do ex-servidor Carlos Alberto Pinheiro, outorgada por meio do Ato Concessório nº 296/Diprev/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 601, de 20.9.2006, retificado pelo Ato Concessório nº 308/Diprev/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1364, de 10.11.2009, com fulcro nos artigos 22, I, 50, I, e 53, § 2º, I, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com os §§ 2º, 7º, II e 8º, do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle

Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar imputação da multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de remessa dos autos a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37 da Instrução Normativa de nº 013/2004-TCER, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 5105/06
INTERESSADOS: ELIZETE DE OLIVEIRA COSTA ALMEIDA (CÔNJUGE)

CAIO OLIVEIRA ALMEIDA (FILHO)
CAROLINA OLIVEIRA ALMEIDA (FILHA)

ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 820/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Elizete de Oliveira Costa Almeida (cônjuge), Caio Oliveira Almeida e Carolina Oliveira Almeida (filhos), beneficiários do ex-servidor Elias Alves Almeida Sobrinho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia concedida à Elizete de Oliveira Costa Almeida (cônjuge) e temporária aos menores Caio Oliveira Almeida e Carolina Oliveira Almeida (filhos), beneficiários legais do ex-servidor Elias Alves

Almeida Sobrinho, outorgada por meio do Ato nº 333/Diprev/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0642, de 23.11.2006, com fundamento nos artigos 259, 261, I e II, "a", 262, § 2º, 268 da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º da **Constituição Federal de 1988, e determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação da multa, com fulcro no inciso IV e VII do artigo 55 da Lei complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 5107/06
INTERESSADOS: JUVANETE FREITAS PARREIRA (CÔNJUGE)

SYLIVAS PARREIRA ROJAS (FILHO)
GUSTAVO PARREIRA ROJAS (FILHO)
LARA BEATRIZ GÓIS ROJAS (FILHA)

ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 821/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Juvanete Freitas

Parreira (cônjuge), Sylivas Parreira Rojas, Gustavo Parreira Rojas e Lara Beatriz Góis Rojas (filhos), beneficiários do ex-servidor Neivaldo Barros Rojas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Juvanete Freitas Parreira (cônjuge) e temporária aos menores Sylivas Parreira Rojas, Gustavo Parreira Rojas e Lara Beatriz Góis Rojas (filhos), beneficiários legais do ex-servidor Neivaldo Barros Rojas, outorgada por meio do Ato Concessório nº 342/Diprev/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 642, de 23.11.2006, fundamentado nos artigos 22, I, 23, III, 30, II, "a", 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, da **Constituição Federal, e determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, observe, nos cálculos dos proventos de pensão, as limitações estabelecidas pelo §2º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 20/98, e o inciso II dos §§ 7º e 8º do mesmo artigo, com redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 41/03;

III - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0011/07
INTERESSADOS: ALEX SEVERICO E ALEXANDRE
LUIZ SEVERICO REPRESENTADOS PELA SENHORA
MARIA DE JESUS LEÃO DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO
CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 822/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Alex Severico e Alexandre Luiz Severico, representados pela Senhora Maria de Jesus Leão de Souza, beneficiários do ex-servidor Altair Severico como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal temporária em favor de Alex Severico e Alexandre Luiz Severico (filhos), beneficiários legais do ex-servidor Altair Severico, outorgada por meio do Ato Concessório nº 349/Diprev/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 651, de 6.12.2006, fundamentado nos artigos 22, I e IV, 23, III, 50, I e 53, da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar imputação da multa, prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96 aos gestores responsáveis;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0396/04
INTERESSADO: JOÃO RODRIGUES SILVA
CPF Nº 289.989.792-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO
CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 823/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor João Rodrigues Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor João Rodrigues Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro n. 271, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Machadinho do Oeste, efetuado por meio do Ato nº 002/2003, de 24.11.2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.383, de 29.12.2003, retificado pela Portaria nº 019/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.076, de 8.9.2008, com fulcro artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e na Lei Municipal n. 547, de 28 de Junho de 2.002, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, II, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste, que observe o prazo de remessa dos autos a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37, da Instrução Normativa de nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste, que submeta previamente os processos de

concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa, prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 5181/05
INTERESSADA: ROSA DA MATA MORETTO
CPF Nº 497.203.929-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO
CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 824/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Rosa da Mata Moretto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Rosa da Mata Moretto, no cargo de Professor Nível III, referência 08, matrícula nº 300013624, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 23 de fevereiro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0221, de 7.3.2005, retificado pelo Decreto de 18 de maio de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0766, de 30.5.2007, retificado pelo Decreto de 10 de Fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.188, de 19.2.2009, retificado pelo Decreto de 18 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.320, de 2.9.2009, com fundamento no artigo 6º, I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei

Complementar nº 154/96;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta exigência poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos atuais gestores;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1798/06
INTERESSADO: IVO DE PAULA MARTINS
CPF Nº 102.941.552-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 825/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Ivo de Paula Martins, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor do servidor Senhor Ivo de Paula Martins, no cargo de Pedreiro, cadastro 259, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, efetuado por meio do Decreto nº 2098/2006, de 10.4.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0504, de 2.5.2006, retificado pelo Decreto nº 2193/07, de 8.1.2007, publicado no Diário Oficial do Município nº 0676, de 16.1.2007, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal do Município de Espigão do Oeste, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a imputação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2081/06
INTERESSADA: MARIA DA PENHA CAMPOS ZORDENONI

CPF Nº 191.610.932-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 826/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria da Penha Campo Zordenoni, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora Maria da Penha Campos Zordenoni, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 08, matrícula nº 300011012, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 30 de junho de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0304, de 7.7.2005, retificado pelo Decreto de 10 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1311, de 20.8.2009, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial do Estado, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensão que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar

a imputação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2911/06
INTERESSADO: FRANCISCO FREITAS DE ABREU
CPF Nº 115.574.432-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 827/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Francisco Freitas de Abreu, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória em favor do Senhor Francisco Freitas de Abreu, no cargo de Gari, cadastro n. 216102, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 10.099, de 27.9.2005, retificado pelo Decreto n. 10.191, de 17.11.2005, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.676, de 24.11.2005, retificado pelo Decreto nº 11.460, de 7.10.2009, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.614, de 13.10.2009, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de aposentadoria não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e

pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que proceda o afastamento de ofício dos servidores pertencentes ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município, no dia imediato em que atingirem a idade limite de permanência no serviço ativo, em cumprimento ao artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, sob pena de sanção da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4482/06
INTERESSADA: CARMELA ROMANELLI
CPF Nº 170.073.218-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO Nº 828/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória da Senhora Carmela Romanelli, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Senhora

Carmela Romanelli, no cargo de Procuradora, cadastro nº 053596, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 10.135, de 17 de outubro de 2005, publicado no Diário Oficial do Município nº 2660, de 27.10.2005, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 29 da Lei Complementar nº 146, de 21 de agosto de 2002, com a vantagem pessoal do § 2º do artigo 1º da Lei nº 1.172, de 5.12.1994, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho, que proceda o afastamento de ofício de servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Município no dia imediato em que atingirem a idade limite de permanência no serviço público, em cumprimento ao disposto no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, sob pena de sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação de multa, com fulcro nos incisos IV e VII do artigo 55 da Lei complementar nº. 154/96;

VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4477/06
INTERESSADA: LÍDIA VILHENA DE AMORIM
CPF Nº 035.952.002-25
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO
CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 829/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Lídia Vilhena de Amorim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Lídia Vilhena de Amorim, no cargo de Professora Nível III, cadastro nº 874752, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura do Município de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 290/SEMAD/DICA/SEMAD, de 21 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2735/05, de 23.2.2006, retificada pela Portaria nº 1084, de 25 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3521/09, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2008, mantida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do

artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a imputação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0667/07
INTERESSADO: MANOEL DAS NEVES
CPF Nº 135.027.436-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO
CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 830/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Manoel das Neves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor do Senhor Manoel das Neves, no cargo de Motorista de Veículos Pesados, cadastro nº 1207, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Machadinho do Oeste, efetuado por meio da Portaria nº 002/2006, de 28.12.2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0666, de 28.12.2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 15 da Lei Municipal nº 689/2005, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Machadinho do Oeste que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99,

os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Machadinho do Oeste, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a imputação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0930/08
INTERESSADA: MERCEDES NASCIMENTO DE SOUZA
CPF Nº 166.157.352-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO
CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 831/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Mercedes Nascimento de Souza, como tudo dos autos consta. A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Mercedes Nascimento de Souza, no cargo de Professora Magistério I, cadastro nº 038474, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria 191/GP, de 5.11.1993, publicada no Diário Oficial do Município nº 1064, de 10.12.1993, retificada pelo Decreto nº 11.153, publicado no Diário Oficial do Município nº 3387, de 7.11.2008 e retificada pelo Decreto nº 11.262, publicado no Diário Oficial do Município nº 3475, de

19.3.2009, com fundamento no artigo 40, III, "b", da Constituição Federal, na redação original, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a imputação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0931/08
INTERESSADO: EDUARDO DO VALE TAVERNARD
CPF Nº 051.780.452-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 832/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Eduardo do Vale Tavernard, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, do Senhor Eduardo do Vale Tavernard, no cargo de Fiscal Municipal, cadastro nº 2518, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 067/GP, publicada no Diário Oficial do Município nº 1021, de 26.4.1993, retificado pelo Decreto nº 11.342, publicado no Diário Oficial do Município nº 3534, de 17.6.2009, com fundamento no artigo 165, III, "c", da Lei 901/1990, e **determinar** seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensão que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a imputação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro

Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3307/09
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 244/09/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: ADEMIR EMANOEL MOREIRA
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 833/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, Pregão Presencial nº 244/09 da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 244/2009/SUPEL/RO, que tem por objeto a prestação de serviços de transporte aéreo (01 helicóptero com turbina) para atender às necessidades da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria na promoção dos deslocamentos do Chefe do Poder Executivo e demais autoridades governamentais, por preencher os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e normas atinentes à matéria;

II – Dar ciência ao interessado sobre o teor do presente *decisum*;

III – Arquivar os autos, após exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3889/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 260.676.922-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 834/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar viável a Estimativa de Receita prevista pelo Município de Colorado do Oeste para o exercício de 2010, na ordem de R\$23.915.608,56 (vinte e três milhões, novecentos e quinze mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e seis centavos);

II - Remeter cópia do Relatório e Voto à Câmara Municipal de Colorado do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;

III - Alertar ao atual Prefeito Municipal de Colorado do Oeste que, quando da abertura de créditos adicionais, observe os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto executivo;

c) artigo 42 combinado com o artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

IV - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar ciência aos interessados do teor desta decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2451/04
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 044/PMCO/03
RESPONSÁVEL: JOÃO CERENEU NAUÊ
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 032.582.629-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 835/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade das despesas do Contrato nº 044/03, da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Contrato nº 044/03/PMCO, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste e a Empresa GM Engenharia Construções Ltda., sob a responsabilidade do Senhor João Cereneu Nauê – Prefeito Municipal;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, que adote medidas administrativas com o fito de evitar a reincidência das impropriedades remanescentes na conclusão do relatório, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão ao interessado e ao Chefe do Poder Legislativo Municipal;

IV – Arquivar os autos, após as providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3002/04
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 019/204
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 836/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 019/2004, da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o termo de Contrato nº 019/2004, celebrado entre o Município de Vilhena e a Empresa Construtora Girioli LTDA, fruto do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 004/2004, cujo objeto foi a construção de Escola de Ensino Fundamental – 1.414,40 m², solicitada pela Secretaria Municipal da Educação de Vilhena;

II - Dar ciência aos interessados sobre o teor desta decisão;

III – Arquivar os autos, após as providências regimentais por parte da Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3302/04
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 003/03
RESPONSÁVEIS: JOAQUIM SILVEIRA DE REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL
NEITON SOARES SANTOS
ENGENHEIRO CIVIL DA PREFEITURA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 837/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 003/03, da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em face dos recursos para execução dos serviços licitados serem de origem federal, Contrato nº 003/2003, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste e a Empresa Deterra e Terraplanagens Ltda., em que o objeto refere-se à implantação de 220m de pavimentação asfáltica com pista simples de 7m de largura e 1.536m de recapeamento da Avenida JK naquele Município, cuja competência originária para julgamento da regularidade é do Tribunal de Contas da União, consoante o disposto no inciso IV do artigo 71 da Constituição Federal;

II – Remeter cópia autenticada dos autos ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público junto àquele Egrégio Tribunal, por tratar-se de contrato celebrado com recursos provenientes da União, com fundamento no inciso IV do artigo 71 da Constituição Federal.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2726/06
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
SAVANA CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 157/PGE/05
RESPONSÁVEIS: ALCEU FERREIRA DIAS
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
CPF Nº 775.129.798-00
RENATO EDUARDO DE SOUZA
SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
CPF Nº 129.242.908-99
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 838/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 157/05/PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Contrato nº 157/PGE-2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da

Segurança, Defesa e Cidadania e a Empresa Savana Construções Ltda, com interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade dos Senhores Alceu Ferreira Dias – Diretor Geral e Renato Eduardo de Souza – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;

II – Determinar aos atuais dirigentes do Departamento de Obras e Serviços Públicos e da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania que, doravante, adotem providências que previnam a reincidência na elaboração de projetos básicos incompletos;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados e ao Chefe do Poder Executivo;

IV – Arquivar os autos, após as providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3920/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 839/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2010, do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Presidente Médici para o exercício de 2010, no valor de R\$ 24.451.185,20 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte centavos), com emissão de Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas;

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Presidente Médici, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar o processo na Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria, para acompanhamento da realização das receitas e juntada ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando ao exercício da competência e ao atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3927/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ GARDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 840/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2010, do Município de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Seringueiras para o exercício de 2010, no valor de R\$ 15.608.507,08 (quinze milhões, seiscentos e oito mil, quinhentos e sete reais e oito centavos), com emissão de Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas;

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Seringueiras, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar o processo na Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria, para acompanhamento da realização das receitas e juntada ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando ao exercício da competência e ao atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto

HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3930/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: EDIMILSON MATURANADA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 841/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2010, do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Vale do Anari para o exercício de 2010, no valor de R\$ 17.175.902,68 (dezessete milhões, cento e setenta e cinco mil, novecentos e dois reais e sessenta e oito centavos), com emissão de Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas;

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Vale do Anari, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar o processo na Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria, para acompanhamento da realização das receitas e juntada ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando ao exercício da competência e ao atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3893/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 842/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2010, do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Espigão do Oeste, para o exercício de 2010, no valor de R\$ 39.860.879,36 (trinta e nove milhões, oitocentos e sessenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), com emissão de Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas;

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Espigão do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar o processo na Diretoria Técnica de Controle Externo da Primeira Relatoria, para acompanhamento da realização das receitas e juntada ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando ao exercício da competência e ao atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2546/97
INTERESSADOS: JOSINA LUIZA DE ALMEIDA ALVES (ESPOSA)
WESLEY DE ALMEIDA ALVES (FILHO)
WALLACE DE ALMEIDA ALVES (FILHO)

ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 843/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Josina Luiza de Almeida Alves (esposa), Wesley de Almeida Alves e Wallace de Almeida Alves (filhos), beneficiários do ex-servidor Nehemias Moreira Alves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor Nehemias Moreira Alves, que ocupava o cargo de Cabo, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, RE nº 02690-1, falecido em 18 de dezembro de 1993. A concessão da pensão foi materializada conforme Título de Pensão Policial Militar nº 004/94, retificado pelo Ato nº 141/DIPREV/09, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 3.086 e 1.238, de 19.08.94 e 07.05.09, respectivamente, com fulcro no artigo 42, § 10, da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com os artigos 50, IV, “f”, 70, “caput” e 71 do Decreto-lei nº 09-A, de 09.03.1982, e os artigos 5º, I e II, “a”, e 11º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 042, de 03.01.1983, com as alterações dadas pela Lei nº 298, de 18.12.1990, correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício à **viúva, a senhora Josina Luiza de Almeida Alves**, CPF nº 289.584.702-91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, e, em **caráter temporário, para seus filhos Wallace de Almeida Alves e Wesley de Almeida Alves** (representados por sua genitora, Josina Luiza de Almeida Alves), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2176/09

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO Nº 038/SEMAD/2009
RESPONSÁVEL: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO
LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 66/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital nº 038/SEMA/2009, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, em:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 38/SEMAD/2009, sem pronúncia de nulidade, em razão do princípio da continuidade dos serviços públicos (artigo 37, “caput”, e 208, inciso I, da Constituição Federal) e da proteção dos direitos fundamentais (artigo 4º, inciso II, 5º, §1º e 6º, ibidem);

II – **Multar** o Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face do reiterado descumprimento aos pressupostos da necessidade temporária e excepcional interesse público, imprescindíveis à deflagração de procedimentos licitatórios, nos termos do artigo 103, “caput” e inciso II, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Fixar o prazo** de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial, para o recolhimento da multa prescrita no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** ao atual Secretário de Administração do Município de Porto Velho, com fulcro no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, que:

a) cumpra o disposto no item 12.3 do Edital nº 38/SEMAD/2009 e inciso II do artigo 37 da Constituição, substituindo todos os professores temporários da municipalidade por servidores concursados antes do início do período letivo do exercício de 2010; e
b) nos próximos editais de concurso público e de processo seletivo simplificado, não utilize métodos e critérios de avaliação anti-isonômicos e subjetivos, devendo ser fixados métodos e critérios objetivos de reconhecido caráter científico e que privilegiem a competitividade e a eficiência da seleção;

V – **Determinar**, com fulcro no inciso IX, do artigo

37, da Constituição Federal de 1988, ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho e às demais Secretarias - especialmente, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC e a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, que adotem as providências necessárias para que sejam instituídos e/ou aprimorados e incorporados à rotina da Secretaria de Administração do Município de Porto Velho e das demais Secretarias, procedimentos integrados de planejamento (análises estatísticas, controle da demanda dos serviços públicos, etc.), a fim de orientar e alertar a Administração Pública quanto à necessidade de promover, preventivamente, concursos públicos.

VI - **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

VII - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhar o cumprimento das determinações consignadas neste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Conselheiro designado para redigir a Decisão, na forma do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator – Voto vencido); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto

PAULO CURINETO
Procurador do M. P. Relator junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1174/07 (APENSOS PROCESSOS
NºS 0972, 1255, 1909, 2571, 2601, 3015, 3762,
4092, 4107, 4768, 4909/06; 0181 E 0513/07)
INTERESSADA: COORDENADORIA GERAL DE
APOIO À GOVERNADORIA DO ESTADO DE
RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO
DE 2006
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO
CANOSA
C.P.F. Nº 863.337.398-04
COORDENADOR GERAL DE APOIO À
GOVERNADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 109/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos

do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Canosa, em virtude de que o patrimônio da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria do Estado de Rondônia, não correspondia à real situação do acervo físico existente no exercício em análise;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Carlos Alberto Canosa, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual Gestor da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria do Estado de Rondônia que, nas próximas prestações de contas, observe a consistência dos saldos contábeis de almoxarifado e bens permanentes, de modo que os valores dos Inventários elaborados pela Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria do Estado de Rondônia, sejam compatíveis com o SIAFEM e com o acervo físico efetivamente existente, a fim de evitar que as futuras contas sejam julgadas irregulares, além da sanção de multa, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência do teor** deste Acórdão aos interessados;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão - 1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1199/07
INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO
PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO
2006
RESPONSÁVEL: NANCY OLIVEIRA DE FREITAS
C.P.F. Nº 424.912.904-72
DIRETORA GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 110/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Centro de Educação Técnico Profissional da Área de Saúde, referente ao exercício de 2006 como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a

Prestação de Contas do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde, exercício de 2006, de responsabilidade da Senhora Nancy Oliveira de Freitas, Diretora Geral à época pela remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de janeiro à maio, bem como os relativos a julho, agosto e dezembro de 2006;

II – **Conceder quitação** à Senhora Nancy Oliveira de Freitas, Diretora Geral à época, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual Diretor Geral do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação da multa, nos termos dos artigos 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, que encaminhe, nas próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e pronunciamento da autoridade competente, bem como adote providências que visem o cumprimento dos preceitos insertos no artigo 53 da Constituição Estadual, quanto à remessa dos balancetes mensais a esta Corte de Contas;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao atual Diretor Geral do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde, enviando cópias do voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público de Contas, para conhecimento e providências;

V – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0383/07
INTERESSADA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 01/2006 - APURAR RESPONSABILIDADE SOBRE AFUNDAMENTO DO DIQUE JANAÍNA EM 10.08.2003
RESPONSÁVEL: JONES SANGUANINI
C.P.F. Nº 602.280.592-91
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 111/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial nº 01/2006, com a finalidade de apurar responsabilidade no naufrágio do “Dique Janaína, ocorrido em 10 de agosto de 2003, da Empresa de Navegação de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a presente tomada de contas especial face a impossibilidade de identificar responsáveis específicos pelo lapso ocorrido;

II - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que, após dar conhecimento aos interessados do teor deste Acórdão e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3725/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/2000 – PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA HABILITAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS
RESPONSÁVEL: NICOLAU ALDO QUEVEDO
C.P.F. Nº 265.215.729-04
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 112/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da execução do Contrato nº 001/00 celebrado entre o Município de Castanheiras e a Fundação Rio Madeira – RIOMAR, com a supervisão da Universidade Federal de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar cumpridas** as determinações constantes da Decisão nº 123/2002, prolatada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativo ao Contrato nº 001/2000, celebrado entre a Prefeitura do Município de Castanheiras (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve por objeto a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos – PROHACAP;

II - **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as

análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

IV - **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 134, II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1519/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO GERALDO FERREIRA
C.P.F. Nº 079.052.202-06
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 113/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Vale do Anari, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor João Geraldo Ferreira – Presidente do Poder Legislativo, pelas irregularidades elencadas a seguir:

a) infringência aos artigos 85 e 102, da Lei Federal 4.320/64, combinado com a Portaria 339/STN/2001, por elaborar erroneamente o Balanço Orçamentário, pois demonstra uma arrecadação em Receita Orçamentária, proveniente dos repasses do Poder Executivo, no montante de R\$ 403.427,43 (quatrocentos e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), quando deveria registrar tal arrecadação apenas no Balanço Financeiro, como Receita Extra-orçamentária, por ser Transferências Financeiras;
b) infringência aos artigos 85 e 103, da Lei Federal

4.320/64, combinado com a Portaria 339/STN/2001, por elaborar erroneamente o Balanço Financeiro, pois demonstra o repasse de recursos provenientes do Poder Executivo como Receita Orçamentária, no montante de R\$ 403.427,43 (quatrocentos e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), quando deveria registrar como Receita Extra-Orçamentária - Transferências Financeiras;

c) infringência aos artigos 85 e 104, da Lei Federal 4.320/64, combinado com a Portaria 339/STN/2001, pela elaboração errônea da Demonstração das Variações Patrimoniais, uma vez que o valor apresentado na conta Transferências Financeiras no valor de R\$ 403.427,43 (quatrocentos e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), não representa uma receita orçamentária, por a Câmara Municipal depender de recurso financeiro repassado por parte da Prefeitura municipal, portanto aquele valor deveria constar no grupo Independente da Execução Orçamentária.

II – **Conceder**, no que pertine as presentes contas, **quitação** ao Senhor João Geraldo Ferreira – Presidente do Poder Legislativo Municipal nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Vale do Anari, que atente para as disposições contidas nas portarias 339/STN/2001 e 163/STN/2001 quando da elaboração dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, evitando a reincidência das irregularidades descritas ao longo deste voto, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação de multa, nos termos dos artigos 16, §1º e 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao atual Presidente da Câmara do Município de Vale do Anari;

V – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0736/05
INTERESSADO: ERNESTO FRANCISCO RIBEIRO NETO (COMPANHEIRO) - C.P.F. Nº 386.927.912-53
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 678/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade

do ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor Ernesto Francisco Ribeiro Neto (companheiro), beneficiário legal da Senhora Milca Vaz da Rocha, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor Ernesto Francisco Ribeiro Neto (companheiro), C.P.F. nº 386.927.912-53, efetuado por meio da Portaria nº 061/99, de 12.04.99, publicada no DOM nº 1643, de 22.04.99, com fundamento nos artigos 174, I e 175, II, "a", ambos da Lei Municipal nº 901/90; artigos 9º; 10, II e § 4º; 16, IV; 18, VI, "a"; artigos 24-A, II, "a"; 29, §§ 1º e 2º; 30, "caput"; 31; 32, "caput" e artigo 34, todos da Lei Complementar nº 01/90, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Presidente Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão - 1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3855/06
INTERESSADOS: EDERVAL CORTES DE SOUSA (COMPANHEIRO) - C.P.F. Nº 527.232.597-49 E OS MENORES RENATO DIAS SOUZA, RODRIGO DIAS SOUZA E CAMILA DIAS CORTES (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 679/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia ao Senhor Ederval Cortes de Sousa (companheiro), e temporária aos menores Renato Dias Souza, Rodrigo Dias Souza e Camila Dias Cortes (filhos), beneficiários legais da Senhora Maria Teresinha Dias Sousa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor Ederval Cortes de Sousa (companheiro), C.P.F. nº 527.232.597-49, e temporária aos menores Renato Dias Souza, Rodrigo Dias Souza e Camila Dias Cortes (filhos), beneficiários legais da ex-servidora municipal Maria Teresinha Dias Sousa, efetuado por meio da Portaria nº 037, de 14.07.06, publicada no Mural da Prefeitura Municipal de Ariquemes no dia 21.07.06, retificada pela Portaria nº 013/IPEMA/09, de 04.05.09, publicada no DOE nº 1237, de 06.05.09, com fundamento nos artigos 8º, I; 40, I e § 3º; 41, I e artigo 42, todos da Lei Municipal nº 1.155/05, combinado com o inciso II, dos §§ 7º e 8º, ambos do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão - 1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1474/06
INTERESSADOS: VÂNIA FÁTIMA DE OLIVEIRA

PAVIN (CÔNJUGE) - C.P.F. Nº 000.324.087-81 E OS MENORES EMANUELLE DE OLIVEIRA PAVIN E FELLIPE AUGUSTO PAVIN (FILHOS)

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 680/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Vânia Fátima de Oliveira Pavin (cônjuge), e temporária aos menores Emanuelle de Oliveira Pavin e Felipe Augusto Pavin (filhos), beneficiários legais do Senhor Claudimir Aparecido Pavin, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Vânia Fátima de Oliveira Pavin (cônjuge), C.P.F. nº 000.324.087-81, e temporária dos menores Emanuelle de Oliveira Pavin e Felipe Augusto Pavin (filhos), beneficiários legais do ex-servidor estadual Claudimir Aparecido Pavin, efetuado por meio do Ato nº 210/DIPREV/05, retificado pelo de nº 276/DIPREV/09, publicados nos DOE nºs 0408/05, de 07.12.05 e 1329, de 16.09.09, respectivamente, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 22, I, 23, III, 50, I e 53, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da Sessão - 1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2679/06

INTERESSADA: TEREZA CAROLINA BALDUINO (VIÚVA) - C.P.F. Nº 183.459.642-49

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 681/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Tereza Carolina Balduino (viúva), beneficiária legal do Senhor Durval Martiniano Lourenço, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Tereza Carolina Balduino, C.P.F. nº 183.459.642-49, efetuado por meio do Ato nº 184/DIPREV/IPERON, publicado no DOE nº 0527, de 05.06.06, com fundamento nos artigos 22, I; 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da Sessão - 1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3130/06

INTERESSADOS: VALDIR ABIDÃO DA SILVA (VIÚVO) - C.P.F. Nº 090.879.662-53 E O MENOR ANDERSON ABIDÃO DA SILVA (FILHO)

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 682/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade

do ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor Valdir Abidão da Silva (viúvo), e temporária a Anderson Abidão da Silva (filho), beneficiários legais da Senhora Maria Salete da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor Valdir Abidão da Silva, C.P.F. nº 090.879.662-53, e temporária a Anderson Abidão da Silva, efetuado por meio do Ato nº 218/DIPREV/IPERON, publicado no DOE nº 0551, de 10.07.06, com fundamento nos artigos 22, I; 50, I e 53, da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da Sessão - 1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3325/09

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 160/09/ SUPEL

RESPONSÁVEIS: ADEMIR EMANOEL MOREIRA

C.P.F. Nº 415.986.361-20

SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES

MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA

C.P.F. Nº 301.081.959-53

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 683/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 160/09/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, por perda do objeto, em razão do desfazimento da licitação;

II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão - 1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PAULO CURINETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3381/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 168/09/ SUPEL
RESPONSÁVEIS: ADEMIR EMANOEL MOREIRA
C.P.F. Nº 415.986.361-20

SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
C.P.F. Nº 301.081.959-53
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 684/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 168/09/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar legal** o Edital de Pregão Eletrônico nº 168/09/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto “aquisição de 70 títulos para atender as 33 Representações de Ensino e a Coordenação de formação continuada da GE/PRODEF e às 309 escolas da Rede Estadual de Ensino, a pedido da Secretaria de Estado da Educação”, por cumprir os dispositivos constitucionais e legais atinentes à matéria;

II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta Decisão;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

DILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão - 1ª Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PAULO CURINETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2182/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADORA ANA MARIA FOLLADOR
C.P.F. Nº 286.067.106-44
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 689/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cacaúlândia, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cacaúlândia, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade de Ana Maria Follador, Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual do exercício em referência, da Câmara do Município de Cacaúlândia. Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURINETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 5406/05
INTERESSADO: ROSALVO DE SOUZA BARBOSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 691/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão do benefício de aposentadoria

por invalidez do Senhor Rosalvo da Silva Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais ao Senhor Rosalvo de Souza Barbosa, ex-ocupante do cargo de agente de portaria da Secretaria Municipal de Jarú, materializado por meio da Resolução 02/GS/2007, retificado pela Resolução 03/GS/2009, publicado no D.O.E. nº 1.306 de 13.08.09, fundamentado no artigo 61, § 1º e artigo 66 da Lei Municipal 444/GP/99, combinado com o artigo 40, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda **Constitucional nº 20/98, determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURINETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0765/07
INTERESSADA: MARIA EDINA PEREIRA PAGANI
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 695/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, da Senhora Maria Edina Pereira Pagani, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Maria Edina Pereira Pagani, C.P.F. nº 270.051.512-91, matrícula nº 300011310, ex-ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de

Serviços Diversos, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, fundamentado nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00 e publicado no D.O.E nº 0539, de 22 de junho de 2006, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1796/07
INTERESSADA: MARIA LENIR SCHMITT NETO
C.P.F. Nº 113.827.912-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 696/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, da Senhora Maria Lenir Schmitt Neto, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Maria Lenir Schmitt Neto, C.P.F. nº 113.827.912-91, matrícula nº 300025863, ex-ocupante do cargo de Professor Nível III, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, fundamentado nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00 e publicado no D.O.E. nº 0529, de 07 de junho de 2006, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4578/02
INTERESSADO: OSVALDO DURÃES COUTINHO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA.
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 699/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada do Senhor Osvaldo Durães Coutinho, 3º SGT PM RE 01008-1, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de Reserva Remunerada do senhor Osvaldo Durães Coutinho, 3º SGT PM RE 01008-1, materializado por meio da Portaria 105/DIV/INAT PENS de 04.10.02, retificada pela Portaria 130/DP-6 de 12.07.07, publicada no D.O.E. nº 0816, em 13.08.07, fundamentada nos termos do artigo 93, inciso I, combinado com o artigo 1º, § 1º e artigo 27 da Lei 1.063/02, **determinando** o seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4059/02

INTERESSADOS: EDNA FERREIRA DA SILVA LEITE (EX-CÔNJUGE) E OS MENORES DANILO FERREIRA DA SILVA LEITE, DIEGO FERNANDO FERREIRA LEITE E LUANA FERNANDA DE OLIVEIRA LEITE

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 700/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Edna Ferreira da Silva Leite (ex-cônjuge), e mensal temporária aos dependentes, Danilo Ferreira da Silva Leite, Diego Fernando Ferreira Leite e Luana Fernanda de Oliveira Leite, beneficiários legais do Senhor Jadeilton da Silva Leite, ex-Cabo PM RE 03284-5, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Edna Ferreira da Silva Leite (cônjuge), e mensal temporária aos dependentes, Danilo Ferreira da Silva Leite, Diego Fernando Ferreira Leite e Luana Fernanda de Oliveira Leite, materializado por meio do Decreto s/n, retificado pelo Decreto s/n, publicado no D.O.E. nº 1.282 de 10.07.09, fundamentado no artigo 42, § 2º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98; combinado com o artigo 50, inciso IV, alínea "f", § 2º, inciso I; artigo 66, inciso I, alínea "d"; artigo 70; artigo 71 do Decreto Lei 09-A de 09.02.82; artigo 5º, incisos I e II; artigo 7º, §§ 1º, 2º e 3º; artigo 11 do Decreto Lei 42, de 03.01.83, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0450/03
INTERESSADAS: ROSÂNGELA APARECIDA

MARUM CÂNDIDO (EX-CÔNJUGE) E A MENOR SANDY LÍLIAN TOSCHI CÂNDIDO
C.P.F. Nº 242.448.482-15

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 701/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à ex-cônjuge Rosângela Aparecida Marum Cândido e mensal temporária à dependente Sandy Lílian Toschi Cândido, beneficiárias legais do Senhor João Henrique Cândido, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia à ex-cônjuge Rosângela Aparecida Marum Cândido e mensal temporária à dependente Sandy Lílian Toschi Cândido, materializado por meio do Decreto nº 10.006, retificado pelo ato concessório nº 264/DIPREV/09, publicado no D.O.E. nº 1.317, de 28.08.09, fundamentado nos artigos 22, inciso I; 30, inciso II, alínea “a” e 51, da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela **Emenda Constitucional nº 20/98, determinando** o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 5088/06
INTERESSADOS: MARIA HELENA GOMES DAMACENA (EX-CÔNJUGE) E OS DEPENDENTES JOÃO BATISTA GOMES DAMACENA, AGNALDO GOMES DAMACENA, REGINALDO GOMES DAMACENA, ELINEI GOMES DAMACENA E REINALDO GOMES DAMACENA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 707/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria Helena Gomes Damacena (ex-cônjuge), e pensão mensal temporária aos dependentes João Batista Gomes Damacena, Agnaldo Gomes Damacena, Reginaldo Gomes Damacena, Elinei Gomes Damacena e Reinaldo Gomes Damacena (filhos), beneficiários legais do Senhor Edemildes Pinto Damaceno, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria Helena Gomes Damacena (ex-esposa) e pensão mensal temporária aos dependentes, João Batista Gomes Damacena, Agnaldo Gomes Damacena, Reginaldo Gomes Damacena, Elinei Gomes Damacena e Reinaldo Gomes Damacena (filhos), materializado por meio do Ato Concessório nº 321/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0633, de 09.11.06, fundamentado no artigo 261, inciso I e II, alínea “a”; artigo 262, § 2º e artigo 268 da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3457/96
INTERESSADA: CARMELITA HELENA DA SILVA E OUTROS
C.P.F. Nº 498.112.072-91
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 708/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pelo Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Alto Paraíso;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1819/09 (APENSO PROCESSO Nº 1820/09)

INTERESSADAS: MARIA LÚCIA DA COSTA E OUTRAS

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO – ESTATUTÁRIO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 709/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de Concurso Público, deflagrado pelo Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão das servidoras Maria Lúcia da Costa, CPF: 313.016.062-00 e Marli Knoop de Souza, C.P.F. 407.765.309-68, realizados pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, por meio de Concurso Público, e por consequência, **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Prefeitura do Município de Pimentiras do Oeste;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2205/98
INTERESSADO: PAULO CURI NETO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO – ESTATUTÁRIO
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 710/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, para provimento do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de admissão do Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Curi Neto, realizado pelo Tribunal de Contas, por meio de Concurso Público, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO (Declarou impedido de se manifestar, na forma dos artigos 146 e 256, do Regimento Interno desta Corte).

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2226/98
INTERESSADO: DAVI DANTAS DA SILVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO – ESTATUTÁRIO
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 711/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público, realizado pelo Tribunal de Contas, para provimento do cargo de Auditor do Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de admissão do Auditor Davi Dantas da Silva, realizado pelo Tribunal de Contas, por meio de Concurso Público, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Declarou-se impedido de votar, na forma dos artigos 146 e 256, do Regimento Interno desta Corte); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2077/98
INTERESSADO: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO – ESTATUTÁRIO
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 712/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público, realizado pelo Tribunal de Contas, para provimento do cargo de Auditor do Tribunal de

Contas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de admissão do Auditor Valdivino Crispim de Souza, realizado pelo Tribunal de Contas, por meio de Concurso Público, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2095/98
INTERESSADO: LUCIVAL FERNANDES
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO – ESTATUTÁRIO
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 713/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público, realizado pelo Tribunal de Contas, para provimento do cargo de Auditor do Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de admissão do Auditor Lucival Fernandes, realizado pelo Tribunal de Contas, por meio de Concurso Público, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto

DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2058/04
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA/ RONDOTERRA – CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 108/03/GJ/DEVOP-RO
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
C.P.F. Nº 696.938.625-20
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 714/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da execução do contrato nº 108/03/GJ/DEVOP-RO, firmado entre o Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia e RONDOTERRA – Construções e Terraplanagem LTDA., como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a execução do Contrato nº 108/03/ GJ/DEVOP-RO, firmado pelo Departamento de Viação e Obras Públicas e a Empresa RONDOTERRA Construções e Terraplanagem LTDA., por ter atendido todos os requisitos do artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64, no que concerne a contratação, execução e liquidação das despesas;

II - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2581/09
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E EMPRESAS FA CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 008/2008
RESPONSÁVEL: EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA
C.P.F. Nº 386.991.172-72
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 715/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 008/PGM/2008, firmado em 22.01.2008, entre o Município de Porto Velho por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a Empresa F.A. Construções Ltda., como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 008/ PGM/2008, firmado em 22.01.2008, pela Secretaria Municipal de Educação e a Empresa F.A. Construções Ltda., tendo por objeto a execução de reforma da escola municipal de ensino fundamental São Miguel, por ter atendido todos os requisitos do artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, no que pertine à contratação, execução e liquidação das despesas;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3214/01
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO COM A FINALIDADE DE AVERIGUAÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE, BEM COMO QUANTO À APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS COM A REFERÊNCIA AOS CONVÊNIOS NºS 07,08,09/2001-PGE
RESPONSÁVEL: RODNEY PEREIRA DE PAULA
C.P.F. Nº 400.451.960-87.
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 716/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Requerimento com

a finalidade de averiguação de legalidade, legitimidade e economicidade, bem como quanto à aplicação de Recursos Públicos com referência aos Convênios nº 07, 08, 09/2001-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Diante do exposto, e em atenção à promoção do Ministério Público de Contas e por restar ausente os requisitos processuais dos pressupostos de condição e validade regular do processo bem como da perda do objeto dos autos ante o desentranhamento de todos os convênios celebrados pelo Estado com as associações investigadas é que **julgo extinto os autos**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2601/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO Nº 001/SEMSAU
RESPONSÁVEL: CARLA REJANE PERON
C.P.F. Nº 020.359.649-89
VICE-PREFEITA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 717/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009, da Secretaria de Saúde do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009, de interesse do Município de Pimenta Bueno, por estar em conformidade com a legislação pertinente e versar sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na prevenção de medidas voltadas a saúde pública, em conformidade com o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal;

II - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3188/09
INTERESSADA: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA OMISSÃO QUANTO À ELABORAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
RESPONSÁVEL: LEANDRA FÁTIMA VIVIAN
C.P.F. Nº 144.638.730-53
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 718/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da omissão quanto à elaboração do Plano de Cargos e Salários, da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida por parte da Diretora Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, as providências quanto a exoneração dos servidores ocupantes de cargos comissionados e a elaboração da proposta do Projeto de Lei do Plano de Cargos e Salários, conforme atestam os autos;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão à Senhora Leandra Fátima Vivian, Diretora Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia;

III – Recomendar à Secretaria de Assuntos Estratégicos do Estado, que envide esforços no sentido de promover com celeridade a análise e parecer do Plano de Cargos e Salários da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, encaminhando-o à Assembléia Legislativa do Estado;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4548/06
INTERESSADO: JUAMIRA DE JESUS FRANCISCO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 720/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato que concedeu aposentadoria à senhora Juamira de Jesus Francisco, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de benefício de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, a Senhora Juamira de Jesus Francisco, materializado por meio da Portaria 0830, de 01.12.06, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0649, de 04.12.06, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º; artigo 15 da Lei 10.887/04, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao interessado;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 5084/06
INTERESSADO: GENI SOUZA PEREIRA (EX-CÔNJUGE) E OS MENORES MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA, MARILEI APARECIDO PEREIRA E MÁRIO APARECIDO PEREIRA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 721/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os

presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Geni Souza Pereira (ex-cônjuge), e pensão mensal temporária aos dependentes Marcelino Natalício Pereira, Marilei Aparecido Pereira e Mário Aparecido Pereira (filhos), beneficiários legais do Senhor Aparecido Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Geni Souza Pereira (ex-cônjuge), e pensão mensal temporária aos dependentes Marcelino Natalício Pereira, Marilei Aparecido Pereira e Mário Aparecido Pereira (filhos), materializado por meio do Ato Concessório nº 314/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0633, de 09.11.06, fundamentado nos termos do artigo 259; artigo 261, inciso I e II, alínea “a”; artigo 268 da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da **Constituição Federal, determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3167/99
INTERESSADO: JOÃO LOPES FERREIRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 722/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada do Senhor José Lopes Ferreira, SD PM RE 01300-7, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de Reserva Remunerada ao Senhor João Lopes Ferreira, SD PM RE 01300-7, materializado por meio da Portaria 135/SC INAT PENS/DP-6/96 de 18.11.96, retificada pela Portaria 201/DP-6 de 25.09.06, publicada no D.O.E. nº 0623, em 25.10.06, fundamentada nos termos do artigos 142, inciso X, da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com o artigo 89, inciso II; artigo 96, inciso II; artigo 99, inciso II; artigo 101, § 6º, do Decreto-Lei 90-A; artigos 12; artigo 41 e artigo 55, da Lei Complementar 58/92, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURINETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 5122/05
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 08/2008 – TOMADA DE PREÇOS
RESPONSÁVEL: IRANDIR OLIVEIRA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 28/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação nº 08/2008, na modalidade de Tomada de Preços, promovido pela Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - **Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade**, o Edital de Tomada de Preços nº 008/2005, promovido pela Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, tendo por objeto a contratação de horas máquinas para escavação e construção de bueiros, drenagem em pontos críticos, terraplanagem e encascalhamento nas estradas vicinais do município, autorizado pelo processo administrativo nº 2251/05, por não conter a descrição do objeto de forma clara e precisa e por não apresentar estudos técnicos que apontem para

a razoabilidade dos quantitativos definidos no Instrumento Convocatório, descumprindo, respectivamente, os artigos 3º, § 1º, I, e 14, § 7º, II, todos da Lei Federal nº. 8.666/93;

II – **Multar** o Senhor Irandir Oliveira, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no exercício de 2005, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, em razão da prática das irregularidades descritas no item I deste Acórdão e do descumprimento de decisão monocrática da Relatoria, conforme previsão do artigo 55, IV, daquele Diploma Legal;

III – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Irandir Oliveira recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas, **alertando-o** de que, decorrido o prazo sem o recolhimento da multa, o valor será devidamente atualizado, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96,

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado este Acórdão, e não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento do feito, após a adoção das medidas regimentais cabíveis;

VI – **Comunicar** ao interessado o conteúdo deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIAS. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2850/09
INTERESSADA: CARMELINDA TEREZINHA DA SILVA
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO PROCESSO Nº 1376/03-TCE-RO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002 – ACÓRDÃO Nº 034/2007 – 1ª CÂMARA
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
ACÓRDÃO Nº 106/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do exercício de

2002, parcelamento de débito referente ao processo nº 1376/03- TCE-RO - acórdão nº 034/2007 – 1ª Câmara, do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - **Conceder**, na forma do artigo 34 da Resolução nº 46/TCE-RO-2007, o parcelamento de multa **requerido pela Senhora Carmelinda Terezinha da Silva**, Cédula de Identidade nº 2.224.415/SSP/PR, CPF nº 456.819.459-87, imputada por meio do Acórdão nº 034/2007 – 1ª Câmara, em seu item II que, com a atualização, perfaz a importância de R\$1.720,48 (mil, setecentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), deduzida a primeira parcela de R\$400,00 (quatrocentos reais), paga em 15.09.2009, concedendo-se o parcelamento do saldo restante de R\$1.320,48 (mil, trezentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), divididos em 03 (três) parcelas de R\$440,16 (quatrocentos e quarenta reais e dezesseis centavos), atualizados na data do pagamento;

II - **Alertar** à peticionante que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, **as parcelas vincendas a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira** (15.09.2009), devendo a interessada efetuar o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97 encaminhando, após cada pagamento, os comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Determinar** desde já que, decorrido o prazo fixado para o recolhimento no item I, na forma prevista no item III, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

V - **Dar conhecimento** deste Acórdão à interessada;

VI - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para que seja dado cumprimento ao presente acórdão.
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKAPATRÍCIAS.DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1436/04 (APENSOS NºS 776, 947, 1653, 1654, 2053, 2226, 3002, 3557, 4031, 4724/03 E 0516/04)
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEIS: ODAÍSA FERNANDES FERREIRA PRESIDENTE
PERÍODO DE 01.01 A 26.08.03
LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI PRESIDENTE
PERÍODO DE 26.08.03 A 31.12.03
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 111/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2003, do Fundo Estadual de Assistência Social, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por MAIORIA de votos, vencido o Relator Originário, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Estadual de Assistência Social, exercício de 2003, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade das Senhoras Odaísa Fernandes Ferreira e Lineide Martins de Castro Gazoni, Presidentes do Fundo Estadual de Assistência Social, nos períodos de 01 de janeiro a 26 de agosto de 2003, e 26 de agosto a 31 de dezembro de 2003, respectivamente, por evidenciar impropriedades e falta de natureza formal, de que não resultou dano ao erário;

II – Aplicar multa, individualmente, às Senhoras Odaísa Fernandes Ferreira e Lineide Martins de Castro Gazoni, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, II, combinado com o artigo 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que as Senhoras Odaísa Fernandes Ferreira e Lineide Martins de Castro Gazoni recolham o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

IV – Autorizar desde já a cobrança judicial do valor da multa fixada no item II, no caso de, após o trânsito em julgado deste acórdão, houver decorrido o prazo fixado no item III sem que tenha havido o recolhimento da multa consignada, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Dar conhecimento deste acórdão às interessadas;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das

Sessões desta Corte, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (voto vencido); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA Saldanha de Oliveira. Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator
(Voto vencedor)

ÉRIKA PATRÍCIAS.DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 0332/08
INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE OLIVEIRA PINA
CPF Nº 035.912.042-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 663/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria das Graças Gomes de Oliveira Pina, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que retifique a fundamentação do ato concessório para que passe a constar o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, assegurando à interessada o direito a integralidade e a paridade;

II - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que comprove perante esta Corte o cumprimento do item I no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem; Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3886/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 694/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2010, do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar viável a Proposta Orçamentária apresentada pelo MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS para o exercício de 2010, no valor de **R\$9.450.086,99** (nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil, oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), por encontrar-se dentro do coeficiente de razoabilidade estatuído na Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

II - Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à PREFEITURA e à CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99;

III - Sobrestar os autos na Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, disposto nos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 4477/02
INTERESSADO: LUCAS OLIVEIRA DE CARVALHO, REPRESENTADO POR SUA GENITORA DENISE DE OLIVEIRA BRAGA
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 700/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar concedida a

Lucas Oliveira de Carvalho, representado por sua genitora Denise de Oliveira Braga, beneficiário do ex-Soldado PM RE 05824-1 Evandro Pereira de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal Temporária em favor de **LUCAS OLIVEIRA DE CARVALHO** (filho) representado por sua genitora **DENISE DE OLIVEIRA BRAGA**, instituída pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Público do Estado de Rondônia, face ao falecimento do ex-segurado **EVANDRO PEREIRA DE CARVALHO**, conforme Título de Pensão Policial Militar nº. 013/2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 4.580, de 19.9.2000, retificado pelo Ato nº. 132/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 1055, de 8.8.2008, fundamentado no artigo 1º, § 1º, II, "a"; artigos 20, I; 22, I; 50, I e 51, da Lei Complementar nº. 228/00, combinado com o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98;

II - **Determinar o registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar;

V - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

Prefeituras Municipais do Interior

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 005/2009/
PMAP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2009/PMAP.
PROCESSO Nº 0683/2009/PMAP

OBJETO: Eventual aquisição de material permanente (microcomputador, impressoras, câmera digital, condicionadores de ar, bebedouro, refrigerador, ventilador, etc).

Segue por Ato de Recomendação do Ministério Público, na pessoa do promotor de justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães, a suspensão da referida Ata para que seja disponibilizada a adesão para órgãos não participante, ou seja, "CARONAS", e ainda, o cancelamento dos itens: 11 – Material Permanente – Bebedouro Industrial – Marca: Aquavent 100L; 04 – Informática – Impressora Multifuncional – Marca: Lexmark X230N; e 11 – Roteador Wireless – Marca: Netgear WGT624.

Divulgue e publique-se.

Alto Paraíso/RO, 04 de Fevereiro de 2010.

Romeu Reolon

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES-RO AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/PREGÃO/ SEMPOG/2010

PROC. Nº. 10.769/SEMSAU/09

Objeto: Aquisição de tecidos, tubos de linha e elástico para atender as necessidades do Hospital Regional do Município de Ariquemes/RO, através do convênio 564/2007/SUS/FNS.

A Prefeitura Municipal de Ariquemes através do pregoeiro designado pelo Decreto nº. 6.608 de 01 de Junho de 2009, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, na forma da Lei nº. 10.520/02, Licitação na modalidade de **PREGÃO**, na forma **PRESENCIAL Nº. 001/PREGÃO/SEMPOG/2010**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme edital e anexos, atendendo assim as necessidades da Prefeitura Municipal de Ariquemes. A abertura dos envelopes e início da Sessão Pública será às **09:00 horas (horário local) do dia 22/02/2010**, na sala de sessão de Pregão no prédio da Prefeitura Municipal de Ariquemes, endereço: Avenida Tancredo Neves nº. 3.617, Setor Institucional, próximo ao Banco do Brasil. A cópia do Edital na íntegra e informações complementares sobre o elemento da licitação e demais esclarecimentos, encontra-se à disposição dos interessados para conhecimento e aquisição no site da Prefeitura Municipal www.ariquemes.ro.gov.br e junto à sala de licitação da Prefeitura Municipal de Ariquemes, situada na Avenida Tancredo Neves nº. 3.617, Setor Institucional, próximo ao Banco do Brasil, no horário das 07h30min às 13h30min horas, de segunda a sexta-feira. Outras informações pelo fone (0XX69) 3535-2545-Ramal 210 ou pelo fax (0XX69) 3536-1896.

Ariquemes, 04 de Fevereiro de 2010.

Fernando N. Fernandes

Pregoeiro Oficial da PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2010.

PROCESSO Nº 091/GLOBAL/SEMUSA/2009

O MUNICÍPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA, através da Pregoeira, torna pública a realização de licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo menor preço por ITEM, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS de medicamento e material penso visando atender: mandados judiciais, ofícios e requerimentos do Ministério Público e Conselhos do Idoso e da Criança, que são destinados a Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA. Poderão participar deste Pregão as

empresas que preencherem os requisitos do Edital junto à Prefeitura Municipal de Cacoal – Rondônia. Data de abertura: Dia 24/02/2010.

Horário: 08h00min

Local de realização da sessão: Prefeitura Municipal de Cacoal – RO. Endereço: Rua Anísio Serrão, nº 2.100, Bairro Centro. Obtenção do edital: gratuitamente através do site www.cacoal.ro.gov.br/, ou diretamente na CPL, no endereço supra citado. Telefone: (0xx69) 3907-4073. Das 07:30 às 12:00 e das 14:00 às 17:30 horas. Cacoal – RO, 05 de fevereiro de 2010.

Sílvia Durães Gomes

Pregoeira

Port. 003/GP/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL

TOMADA DE PREÇO Nº. 01/CPL/2010 EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 01/CPL/2010

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, através da Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento dos interessados que na sede da Prefeitura Municipal de Seringueiras, sito a Avenida Jorge Teixeira, nº. 935, encontra-se **aberta Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO Nº. 01/CPL/2010, tipo MENOR PREÇO**. Sob o regime de execução indireta tendo como objeto á **DESPESAS COM PROCESSO GLOBAL REFERENTE A AQUISICAO DE COMBUSTIVEL E SEUS DERIVADOS PARA ATENDER A FROTA DE VEICULOS PERTENCENTES AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, SEMEC/SEMAGRI/SEMSAU NO DECORRER DO EXERCICIO DE 2010, autorizado pelo Processo Administrativo Nº. 109/SEMEC/SEMAGRI/SEMSAU/2010**, com recursos **PRÓPRIOS e PROGRAMAS**, o recebimento dos envelopes contendo a documentação e propostas de preços, se dará na sessão de abertura do certame que será realizado às 09:00 (nove) horas, do dia 22 de Fevereiro de 2010, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL.

A pasta contendo o Edital e seus anexos encontram-se disponível e poderá ser adquirido junto a Comissão Permanente de Licitação, no endereço acima supra citado, o edital será entregue as empresas interessadas mediante requerimento junto ao setor de CPL, até 03 dias antes da data da abertura da Tomada de Preço, o edital será fornecido em dias úteis, das 07:00 às 13:00 horas, maiores informações através do telefone (0xx 69 3623-2693).

Seringueiras, 05 de fevereiro de 2010

Alexandre Soares
Presidente da CPL
Portaria nº. 017/GAB/2010

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL

TOMADA DE PREÇO Nº. 01/CPL/2010 EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 01/CPL/2010

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, através da Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento dos interessados que na sede da Prefeitura Municipal de Seringueiras, sito a Avenida Jorge Teixeira, nº. 935, encontra-se **aberta Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO Nº. 01/CPL/2010, tipo MENOR PREÇO**. Sob o regime de execução indireta tendo como objeto á **DESPESAS COM PROCESSO GLOBAL REFERENTE A AQUISICAO DE COMBUSTIVEL E SEUS DERIVADOS PARA ATENDER A FROTA DE VEICULOS PERTENCENTES AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, SEMEC/SEMAGRI/SEMSAU NO DECORRER DO EXERCICIO DE 2010, autorizado pelo Processo Administrativo Nº. 109/SEMEC/**

SEMAGRI/SEMSAU/2010, com recursos **PRÓPRIOS e PROGRAMAS**, o recebimento dos envelopes contendo a documentação e propostas de preços, se dará na sessão de abertura do certame que será realizado às 09:00 (nove) horas, do dia 22 de Fevereiro de 2010, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL.

A pasta contendo o Edital e seus anexos encontram-se disponível e poderá ser adquirido junto a Comissão Permanente de Licitação, no endereço acima supra citado, o edital será entregue as empresas interessadas mediante requerimento junto ao setor de CPL, até 03 dias antes da data da abertura da Tomada de Preço, o edital será fornecido em dias úteis, das 07:00 às 13:00 horas, maiores informações através do telefone (0xx 69 3623-2693).
Seringueiras, 05 de fevereiro de 2010

Alexandre Soares
Presidente da CPL
Portaria nº. 017/GAB/2010

PREFEITURA MUNICIPAL JI PARANA

AVISO DE LICITAÇÃO "PREGÃO" Nº 008/CPL/PMJP/10 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17663/SEMAS/09

A PREFEITURA MUNICIPAL, de Ji-Paraná, por intermédio da sua Pregoeira, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar na forma do disposto na Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002, da Lei Municipal nº 1401 de 14 de Julho de 2005, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores, e da Lei Complementar n.º 123/06, licitação, na modalidade de "PREGÃO", Menor Preço por (Item), cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS (COSTURA E MARCENARIA)**, tudo conforme disposto no Edital, cuja data para recebimento, abertura dos envelopes de propostas e sessão de disputa por lances verbais, será realizada no dia **24 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14:00 horas**, na sala da Seção de Compras e Licitações, edifício sede da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, Palácio Urupá, localizado à Av. 02 de Abril, nº 1701, Bairro Urupá, nesta Cidade de Ji-Paraná – RO, local este, onde poderá ser lida e retirada cópia completa do edital. Ji-Paraná, 05 de Fevereiro de 2010

NOEMI BRIZOLA
Pregoeira
Decreto nº 14002/GAB/PMJP/09

AVISO DE LICITAÇÃO "PREGÃO" Nº 009/CPL/PMJP/10 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0961/SEMAS/10

A PREFEITURA MUNICIPAL, de Ji-Paraná, por intermédio da sua Pregoeira, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar na forma do disposto na Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002, da Lei Municipal nº 1401 de 14 de Julho de 2005, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores, e da Lei Complementar n.º 123/06, licitação, na modalidade de "PREGÃO", Menor Preço por (Item), cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS**, tudo conforme disposto no Edital, cuja data para recebimento, abertura dos envelopes de propostas e sessão de disputa por lances verbais, será realizada no dia **25 DE FEVEREIRO DE 2010, às 09:00 horas**, na sala da Seção de Compras e Licitações, edifício sede da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, Palácio Urupá, localizado à Av. 02 de Abril, nº 1701, Bairro Urupá, nesta Cidade de Ji-Paraná – RO, local este, onde poderá ser lida e retirada cópia completa do edital. Ji-Paraná, 05 de Fevereiro de 2010

NOEMI BRIZOLA
Pregoeira
Decreto nº 14002/GAB/PMJP/09

AVISO DE LICITAÇÃO "PREGÃO" Nº 010/CPL/PMJP/10 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0948/SEMUSA/10

A PREFEITURA MUNICIPAL, de Ji-Paraná, por intermédio da sua Pregoeira, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar na forma do disposto na Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002, da Lei Municipal nº 1401 de 14 de Julho de 2005, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores, e da Lei Complementar n.º 123/06, licitação, na modalidade de "PREGÃO", Menor Preço por (Item), cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE PASSAGENS TERRESTRES**, tudo conforme disposto no Edital, cuja data para recebimento, abertura dos envelopes de propostas e sessão de disputa por lances verbais, será realizada no dia **25 DE FEVEREIRO DE 2010, às 11:00 horas**, na sala da Seção de Compras e Licitações, edifício sede da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, Palácio Urupá, localizado à Av. 02 de Abril, nº 1701, Bairro Urupá, nesta Cidade de Ji-Paraná – RO, local este, onde poderá ser lida e retirada cópia completa do edital. Ji-Paraná, 05 de Fevereiro de 2010

NOEMI BRIZOLA
Pregoeira
Decreto nº 14002/GAB/PMJP/09

PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE

Comissão Permanente de Licitação

##ATO Modalidade: Concorrência Pública nº: 003/C.PL/2009.

***DIVULGAÇÃO DE RESULTADO.**

##TEX A Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste – RO, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que à Licitação modalidade de **Concorrência Pública**, do tipo menor preço, em regime de Empreitada por Preço Unitário, para atender a Secretaria Municipal de Saúde. Tendo como objeto **"execução da obra de Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Espigão do Oeste"**. Recurso: **Convênio nº 1528/2005/FUNASA**. Processo Administrativo nº **4600/SEMSAU/2009**, e que foi aberta o dia onze (11) do mês de Janeiro (01) do ano de dois mil e dez (2010), com início as oito (08) horas, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste - RO, sito à Rua Rio Grande do Sul, 2705, Bairro Vista Alegre.

Houve a participação de três Empresas no Certame Licitatório, HIDRONORTE Consultoria, Engenharia e Comércio LTDA; PROJETUS Engenharia Comércio e Construções LTDA; COENCO Consultoria, Engenharia e Comércio LTDA, sendo que duas delas HIDRONORTE e PROJETUS, descumpriram o Edital e foram Inabilitadas, restando Habilitada somente a Empresa COENCO.

Depois de concedido prazo para interposição de recurso disposto no artigo 109 da lei 8666/93 e precluso este prazo, no dia 29 de janeiro de 2010, às 08 horas, foi aberta a proposta da Empresa habilitada COENCO e adjudicado pela Administração.

##DAT Espigão do Oeste, 08 de fevereiro de 2010.

##ASS Américo Raymundo Pocai Mendes

##CAR Presidente da CPL

Câmara Municipal do Interior

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA

ROL DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS EXERC./2009.
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA – RO.

ATIVOS – QUADRO EFETIVO/COMISSIONADO(*)

NOME	CARGO/FUNÇÃO	DATAADM.
Rosângela Machado Alves	Diretora Geral Administração	01/08/08
Eidiana Silva Victoriano	Controlador Interno	01/07/09

INATIVOS – SEM MOVIMENTO NO EXERCÍCIO/2009.

Primavera de Rondônia – RO, 31 de Dezembro de 2009.

Ronilton Francisco Vieira
Presidente.
2007/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/CMRM-2010

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial. O certame será regido pelas disposições da Lei nº 10.520/02, da Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06, e as condições estabelecidas no Edital e seus anexos. Abertura da sessão pública será no dia **19/02/2010, horário: 09:00h**, visando a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel), observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

A cópia deste Edital estará disponível aos interessados na Câmara Municipal de Rolim de Moura, sito a Avenida João Pessoa nº 4463 - centro, Rolim de Moura-RO, em dias úteis, no horário das 07:30 às 13:30 horas.

Rolim de Moura-RO, 05 de Fevereiro de 2010.

CELSON PIRES
Presidente da CPL/CMRM/RO
Portaria nº 029/CMRM-09